



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa em Família na Sociedade Contemporânea

ALANE FAGUNDES VIANA

**O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NOS LARES DE
TERCEIROS EM CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO EXCLUÍDOS DOS
DIREITOS BÁSICOS DE CIDADANIA.**

Salvador - Ba
2012

ALANE FAGUNDES VIANA

**O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NOS LARES DE
TERCEIROS EM CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO EXCLUÍDOS DOS
DIREITOS BÁSICOS DE CIDADANIA.**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos

Salvador

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

V614 Viana, Alane Fagundes.

O trabalho infantil doméstico nos lares de terceiros em condições de exploração, excluídos dos direitos básicos de cidadania./Alane Fagundes Viana . – Salvador, 2012.

171 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientação: Prof. Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos

1. Criança 2. Adolescente 3. Trabalho Infantil 4. Trabalho Infantil Doméstico I. Título.

CDU 349.244-053.6

TERMO DE APROVAÇÃO

ALANE FAGUNDES VIANA

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NOS LARES DE TERCEIROS EM CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO EXCLUÍDOS DOS DIREITOS BÁSICOS DE CIDADANIA.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Família na
Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 03 de agosto de 2012.

Banca Examinadora:

Dirley da Cunha Júnior
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Católica do Salvador

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Edilton Meireles de Oliveira Santos
Orientador Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Pós-doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Universidade Católica do Salvador

DEDICATÓRIA

Dedico a minha flor *AÇUCENA* que nasceu dia 12 de junho, *Dia Mundial de combate ao Trabalho Infantil*, o dia que congrega todos os povos a se abraçarem em prol da luta contra o trabalho infantil, fruto das desigualdades sociais que se espalham em inúmeros países, numa luta incessante contra a miséria das famílias. Liderado pela Organização Internacional do Trabalho, este movimento se espalha universalmente. No Brasil, lamentavelmente, muito se tem ainda por fazer, apesar dos avanços ocorridos durante os últimos dez anos.

AGRADECIMENTOS

À minha grande amiga Cinthia, pelo incentivo, ajuda e, principalmente, pelo ensinamento do significado do amor de DEUS em nossa vida.

A minha mãe que durante esta caminhada foi para perto de Deus, mas em outra dimensão não deixou de estar ao meu lado.

Ao meu orientador Dr. Edilton Meireles, que prontamente me orientou neste trabalho, de uma forma ou outra sempre pode me atender, com a sua incansável dedicação e aos professores Dirley da Cunha e Rodolfo Pamplona pelas contribuições ao meu trabalho além da oportunidade de tê-los presentes na qualificação.

A Deus, por ter me iluminado e protegido, quando no decorrer deste trabalho foi necessário trancar o curso. Nesta trajetória sofri um acidente grave de automóvel.

Este Deus do impossível me permitiu retomar.

A todos os amigos que conquistei ao longo deste curso, tenham a certeza que levarei todos em meu coração.

Ao companheiro Gilson, suporte na minha ausência.

Ao amigo e incentivador Carlos Milani.

Em especial ao meu irmão, amigo, presença decisiva nesta conquista.

Aos demais familiares, por me fazerem descobrir que os obstáculos da vida podem ser superados com fé, amor e esperança.

Aos milhões de crianças e adolescentes que no mundo capitalista têm sua vida mutilada por infinidades de formas de exploração e opressão. Que um outro mundo seja efetivamente possível!

Todavia, a lacuna maior que se percebe é a inexistência de programas governamentais e não governamentais que visem melhor proteção do trabalho doméstico infantil, omissão que, em tese, não era de se esperar da parte de políticas públicas, de organismos tais como os sindicatos de domésticas e o Ministério Público que tem tido uma destacada defesa dos interesses difusos das crianças e adolescentes trabalhadores. Chega-se, assim, à triste conclusão, que em todos os setores não há programas e estratégias específicas que visem a erradicação e proteção, nos limites em que é permitido, do trabalho infantil doméstico; os existentes visando o trabalho infantil em geral não voltam suas ações para o doméstico. O descumprimento das normas jurídicas de proteção tem raízes profundas em toda uma cultura, que ainda traz resquícios do regime escravocrata de séculos anteriores e de um equivocado “assistencialismo” que, sob o manto de dar proteção a crianças e adolescentes, especialmente do sexo feminino, as mantinha (e ainda as mantém) como empregadas disfarçadas, a quem se negam direitos trabalhistas e previdenciários e, não raro, o direito à escolaridade e ao convívio social externo. (OLIVEIRA, 2002, p.33)

VIANA, Alane Fagundes. O trabalho infantil doméstico nos lares de terceiros em condições de exploração excluídos dos direitos básicos de cidadania. 171 f. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, 2012.

RESUMO

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger. Trabalho infantil é toda atividade econômica realizada por meninos e meninas que estão abaixo da idade mínima para o trabalho permitida pela legislação nacional. Para o caso de adolescentes (acima da idade mínima, mas menores de 18 anos), são consideradas como trabalho infantil todas as atividades que interferem em sua educação, que se realizam em ambientes perigosos e/ou em condições que afetem seu desenvolvimento psicológico, físico, social e moral, ou seja, todo trabalho que priva meninos e meninas de sua infância, sua educação e sua dignidade. O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração. São meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de adulto, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por um salário baixo ou em troca de habitação e educação.

Palavras-Chave: Criança, Adolescente, Trabalho Infantil, Trabalho Infantil Doméstico.

VIANA, Alane Fagundes. Domestic child labor in homes of third in operational conditions, excluded from the basic rights of citizenship. 171 h. 2012. Tesis (Master) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, 2012.

ABSTRACT

The child domestic labor in the 3rd house is one of the most common and traditional forms of child labor. Girls, boys and adolescents who perform domestic activities are "invisible workers" because their work is done inside houses that are not their own, without any control system and away from their families. This group is probably the most vulnerable and exploited as well as more difficult to secure. Child labor is any economic activity performed by boys and girls who are below the minimum age for work permitted by national legislation. In the case of adolescents (above the minimum age but under 18) are considered as child labor all activities that interfere with their education, which take place in hazardous environments and/or conditions that affect their psychological development, physical, social and moral, that is, any work that deprives boys and girls of their childhood, their education and their dignity. The child domestic labor in the home of others refers to all economic activities carried out by people under 18 years off your nuclear family and why they may or may not receive any remuneration. They are girls, mostly, a leading early adult life, working long hours in conditions harmful to their health and development for a low income or in exchange for housing and education.

Key-words: Child, Adolescent. Child Labor, Domestic Child Labor.

SIGLAS

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA - Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

CONAETI – Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CF – Constituição Federal

DRTs – Delegacias Regionais do Trabalho

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

FUNDABRINQ – Fundação Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos

GECTIPAS - Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IETS - Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade

IPEC - International Program of Elimination Child Labour

LISTA TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

MPT - Ministério Público do Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1º CAPÍTULO: DIAGNÓSTICO E IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	18
1.1 - A história do Trabalho Infantil no Brasil	23
1.2 - O surgimento do Trabalho Infantil	31
1.3 - Marco Legal, Cultural e Social	33
1.4 - O problema e seu contexto no mundo contemporâneo	39
2º CAPÍTULO: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO	46
2.1 - Os Direitos das Crianças e adolescentes	46
2.2 - A Dignidade da pessoa humana adolescente	49
2.3 - A Proteção Integral da Criança e do Adolescente	52
2.4 - Os Direitos Humanos Fundamentais da Criança e do Adolescente	57
2.5 - Os Direitos da Criança e do Adolescente no Sistema Constitucional Brasileiro	63
2.5.1 - Direitos de caráter universal	65
2.5.2 - Direitos de Proteção Especial	66
2.5.3 - Direitos e deveres de responsabilização	69
3º CAPÍTULO: CONTEXTUALIZANDO O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM LARES DE TERCEIROS	72
3.1 - O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil	78
3.2 - Aspectos do Trabalho Doméstico Infantil	80
3.3 - Múltiplas causas	84
3.4 - A Prevenção e erradicação do Trabalho Infantil doméstico	91
3.5 - As consequências do Trabalho Infantil Doméstico	107

4º CAPÍTULO: ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL EM LARES DE TERCEIROS 115

4.1 - Leis que protegem a adolescente no trabalho doméstico	119
4.1.1 - A Constituição Brasileira	122
4.1.2 - Consolidação das Leis do Trabalho e Leis Especiais	124
4.1.3 - O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	126
4.1.4 - A Normas Internacionais	127
4.2 - Os Direitos trabalhistas e previdenciários das crianças e adolescentes que trabalham	129

5º CAPÍTULO: MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

	133
5.1 – Fiscalização	136
5.1.1 - Os Conselhos	137
5.1.2 - O papel das Delegacias Regionais do Trabalho	139
5.1.3 - O Juizado de Menores	140
5.2 - A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT)	141
5.3 - A atuação do Poder Judiciário no Trabalho Infantil	143
5.4 - Iniciativas e ações de conscientização, prevenção e erradicação do trabalho infantil	147
5.4.1 - O IPEC - International Program on the Elimination of Child Labour - no Brasil	150
5.4.2 - O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI	152
5.4.3 - O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	153
5.4.4 - A Fundação Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos – FUNDABRINC	

	156
5.4.5 - O Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI	156
5.4.6 - O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE	157
CONCLUSÃO	160
REFERÊNCIAS	166

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo central analisar desde a ótica do trabalho infantil doméstico, as políticas sociais e a oferta institucional que podem constituir-se em estratégia de combate ao trabalho infantil e à proteção do trabalho do adolescente nesta atividade.

O objeto de estudo focaliza a compreensão do trabalho infantil doméstico como um fenômeno interdependente de complexas relações culturais e sociais, nas quais o Direito apresenta-se como um dos elementos constitutivos da realidade. A perspectiva teórica apontada evidencia as relações políticas, econômicas, culturais e jurídicas subjacentes à realidade histórica pela qual se consubstanciou o direito de proteção à criança e ao adolescente contra a exploração do trabalho infantil doméstico.

Sabe-se que a erradicação do trabalho infantil não se faz somente com o afastamento da criança e do adolescente do trabalho, pois precisa estar articulada com um conjunto de medidas jurídicas e políticas de proteção e atendimento às crianças, aos adolescentes e às famílias. Foi neste contexto, que surgiu a preocupação com o tema do trabalho infantil doméstico, historicamente mascarado pelas condições de invisibilidade e de absoluta desproteção à criança e ao adolescente.

A invisibilidade do trabalho infantil doméstico não se faz apenas na realidade de exploração de crianças e adolescentes, mas também no campo teórico, já que são reduzidos os estudos e pesquisas sobre o tema demonstrando a contradição pelas próprias características de violência e exploração, sob as quais convivem milhares de meninas e meninos trabalhadores domésticos no Brasil.

Para desenvolver uma análise mais detalhada sobre o trabalho infantil doméstico, o primeiro obstáculo é que, embora existam dados que situam a atividade doméstica no contexto das áreas de ocupação da população economicamente ativa, bem como os indicadores socioeconômicos já estabelecem relação do emprego doméstico e pobreza, não existem estudos específicos que aprofundem a temática do ponto de vista da construção social desta categoria ocupacional, envolvendo valores culturais de dominação, de poder, de gênero e de raça. Por outro lado, trata-se de um tema que não é assumido pela sociedade, e nem

mesmo por boa parte das próprias trabalhadoras domésticas, como também as organizações sindicais e os movimentos sociais igualmente não pautam esta temática em suas agendas políticas.

O motivo que incentivou a feitura do presente trabalho de pesquisa foi a indignação com o que tem se veiculado através de relatos e na mídia sobre o número de crianças que vêm perdendo a infância e adolescência no Brasil em troca de um teto, alguns utensílios e um salário módico ou nenhum no final do mês.

Elas trabalham como domésticas em casas alheias e em sua grande maioria não possui nenhum vínculo laboral, a parte crítica é que os patrões ainda têm por concepção que estão ajudando a criança ao oferecer um trabalho em troca de comida.

A verdade é que esta criança está deixando para trás a possibilidade de um futuro mais digno, com uma vida mais saudável para poder atender a suas necessidades primárias de alimentação e subsistência como um todo, muitas vezes se submetendo a maus tratos empregados por seus patrões, perdendo o contato social, bem como o familiar, posto que a maior parte do tempo e até nos horários de folga, via de regra, ela fica na casa do patrão e, comumente trabalha mais de oito horas diárias, ou seja, praticamente uma escravidão.

Faz-se necessário informar a sociedade para que as pessoas que contratam menores para realizar as tarefas domésticas fiquem cientes da inconstitucionalidade de sua prática e do mal que estão fazendo para com o menor e extirpar essa crença de que elas estão ajudando.

O Brasil precisa perder essa cultura inserida na sociedade de que é normal crianças e adolescentes trabalhando como domésticos, com tal fito, vem se dando ênfase a campanhas de conscientização populacional acerca deste assunto, as quais têm demonstrado um certo avanço, mas apesar dos avanços verificados, ainda subsiste no país muito dessa cultura justificadora da exploração da mão de obra do menor.

Só a título de demonstrar como funciona essa cultura de justificação da exploração de mão de obra infantil, um de seus aspectos de maior implicação e que dá maior azo a esta situação é o pensamento de que as crianças pobres não vão à escola porque não têm com que se manter e para tal têm de trabalhar, para sua própria subsistência bem como de sua família. Acabam assumindo papéis que não são próprios de sua condição de criança. A

necessidade obriga a sua inserção precoce no mercado de trabalho, sem as devidas garantias previstas por lei, ficando expostas a vários tipos de explorações e violências por parte dos adultos. Ao entrar precocemente no mercado de trabalho, muitas crianças se veem obrigadas a abandonar temporariamente ou definitivamente a escola.

Destarte, obviamente se tornarão adultos sem nenhuma qualificação profissional, logo, permanecerão pobres e vão gerar filhos que perpetuarão este ciclo de deixar de ir à escola para trabalhar.

Como se pode notar, é um ciclo, que a imprensa intitula de “ciclo da pobreza”, e é preciso encontrar meios que extirpem isso da realidade social brasileira e façam com que o ciclo pare de se repetir geração após geração, para que nossas crianças de hoje tenham chances de ter um futuro melhor.

Inicialmente, cuidou-se do trabalho do menor, em que foi tratado o histórico, a evolução e a proteção no exterior e no Brasil, em seguida, deu-se um respaldo no que tange ao trabalho doméstico, com vista às disposições da nova lei regulamentadora e, por fim, delineou-se de forma específica sobre o trabalho doméstico infantil, explicitando seus fatores ensejadores, consequências, o que informa a legislação pertinente e alguns programas existentes no Brasil com vistas a erradicar esta mácula da sociedade.

Pretende-se a partir das situações de exploração do menor no trabalho doméstico, descobrir formas de regulamentação e fiscalização da situação e demonstrar como tal realidade é prejudicial a essas crianças e adolescentes.

A técnica utilizada para a realização do mesmo, foi a qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, através de consulta a textos, doutrinas, legislação, teses, trabalhos apresentados em congresso como também de artigos, periódicos, revistas e inclusive meios eletrônicos, como forma de complemento e atualização no que tange ao tema em epígrafe.

O conceito de trabalho infantil que será aqui utilizado refere-se “àsquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao trabalhador adolescente, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos

incompletos”. Esta análise qualitativa do trabalho infantil no Brasil, assim dimensionada, parte de alguns pressupostos que decorrem, de um lado, das constatações feitas a partir de outros estudos quantitativos e qualitativos já realizados sobre o tema e, de outro, de observações das políticas sociais brasileiras, particularmente aquelas de natureza assistencial.

1º CAPÍTULO

DIAGNÓSTICO E IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

É certo que no passado a criança sempre foi tratada pelo Estado, pela família e pela sociedade como um mero objeto sempre vítima de violências e omissões. Todavia com a evolução da sociedade passa-se, progressivamente, a reconhecer a este universo infanto-juvenil direitos, conferindo à criança e ao adolescente o status de cidadão. (FERST, 2007)

Após o advento da Constituição Federal (CF) de 1988 que dispôs ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, passou-se a adotar a terminologia criança e adolescente em substituição à expressão “menor”, utilizada até então para proteção de seus direitos. (FERST, 2007)

O termo “menor”, na esfera civil, está relacionado com a capacidade civil, e na esfera penal, à inimputabilidade, daí o porquê da adoção das expressões “criança” e “adolescente” para determinar os direitos sociais destes,

pois a proteção juvenil não está relacionada à capacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil ou à sua inimputabilidade, mas refere-se, isto sim, à influência do exercício de determinadas atividades na má formação educacional, cultural, moral, física e mental das crianças e adolescentes. (MINHARRO, 2003, p.29).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “só foi possível graças a um novo quadro constitucional que engendrou um paradigma jurídico-institucional e rechaçou qualquer tipo de resquício autoritário e ameaças aos direitos básicos da cidadania integral” considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (ARAGÃO; VARGAS, 2005, p.11).

Ao adotar as expressões “criança” e “adolescente” o Estatuto rompe com a utilização do estigmatizado termo “menor” que por décadas foi utilizado de forma preconceituosa, representando a criança e o adolescente de forma depreciativa, como

sinônimo de infratores, e reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento que em virtude de sua peculiar situação de fragilidade devem ser protegidas pelo Estado e pela sociedade.

Com o desenvolvimento da sociedade civil e através da ação de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho passou a ser conferido à criança e ao adolescente o status de sujeito de direitos, um novo paradigma que no Brasil se consolida com a promulgação da Constituição Federal e mais tarde com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e tanto a Constituição Federal em seu art. 227, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente lhes confere proteção integral que deverá ser garantida através de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme disposto no artigo 7º. do Estatuto da Criança e do Adolescente. E esta peculiar situação de pessoa em desenvolvimento a coloca não mais tão somente como em uma situação evidentemente passiva de objeto de proteção, mas sim como de sujeito de direitos.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente vem reforçar o disposto no art. 227 da Constituição Federal conferindo à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, determinando ainda que o cumprimento desta prioridade deve se dar no plano político ao se dar preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção à infância e à juventude.

Dentre os direitos garantidos à criança e ao adolescente está o direito à profissionalização e em especial o direito a não trabalhar, direito este que vem sendo desrespeitado pela sociedade desde os tempos mais primórdios. A definição de criança e adolescente varia de um país para outro de acordo com os aspectos culturais, não existindo uma definição exata a respeito, sendo consenso de que é nesta fase que a pessoa adquire formação intelectual, física, social e moral necessária para se transformar num adulto probo,

consciente de seus direitos e obrigações, enfim, apto para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento.

Segundo Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003), a definição de criança e adolescente varia de um país para outro de acordo com os aspectos culturais, não existindo uma definição exata a respeito, sendo consenso de que é nesta fase que a pessoa “adquire formação intelectual, física, social e moral necessária para se transformar num adulto probo, consciente de seus direitos, enfim, apto para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento”.

Considerando que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata das piores formas de trabalho infantil, utilizam o termo criança para toda pessoa menor de dezoito anos e em termos de legislação nacional o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como criança a pessoa com até doze e adolescente entre doze e dezoito anos de idade, para fins didáticos se utilizará os termos “trabalho infantil” e “infanto-juvenil” para designar todo e qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes, ou seja, por aquelas pessoas de até dezoito anos, que tenha finalidade econômica.

A finalidade econômica é importante na definição do que aqui se propôs a tratar como trabalho infantil, ou infanto-juvenil, pois quando utilizamos estas expressões a vinculamos à exploração do trabalho infantil na medida em que o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes no auxílio das atividades domésticas (arrumar a cama; jogar o lixo; tarefas simples no campo como recolher ovos, etc), guardadas eventuais dimensões, não pode ser considerado trabalho infantil nos termos aqui propostos. O trabalho infantil aqui denominado é aquele que a criança e o adolescente exercem (são obrigados a exercer), com a finalidade de prover o próprio sustento e de sua família e que não lhes assegure um desenvolvimento sadio, impede o acesso à educação, e fere, enfim, a dignidade humana.

A Convenção nº 138 da OIT objetiva a abolição do trabalho infantil, estipulando que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório. Nos termos da referida convenção, os Estados-membros devem delimitar qual a idade mínima a vigorar em seu território devendo-se, todavia, observar que em qualquer hipótese não poderá ser inferior a 15 anos, observando-se, ainda, o critério de que a idade estabelecida não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório,

permitindo, entretanto, que nos países de economia e desenvolvimentos precários se adote como idade mínima a de quatorze anos.

A meta da Convenção nº 138 da OIT é que todo país ratificante se empenhe na adoção de políticas públicas que garantam a abolição do trabalho infantil e elevem, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

O Brasil, em consonância com a Declaração, através da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mudou a legislação alterando para dezesseis anos a idade mínima permitida para o trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que diz ser criança a pessoa com até 12 anos e adolescente a pessoa de 12 a 18, pode-se dizer que é vedado qualquer trabalho às crianças e ao adolescente menor de 16, salvo a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz.

De qualquer forma, é vedado ainda, tanto pela Convenção nº 138 da OIT da qual o Brasil é signatário, como no âmbito nacional pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o trabalho que por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata nos artigos 60 a 69 da profissionalização e do trabalho infanto-juvenil delineando os princípios protetivos da criança e do adolescente em relação ao exercício laboral, que deverá sempre respeitar o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da pessoa em desenvolvimento e propiciar a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A OIT desde o seu surgimento tem se dedicado às questões inerentes à exploração da mão de obra infantil e seu objetivo é o de universalizar as regras mínimas trabalhistas, através de suas convenções e recomendações.

Desta forma, é vedada a realização de trabalho por crianças de até doze anos ou adolescentes menores de dezesseis (salvo na condição de aprendiz) e, ainda, por menores de dezoito quando insalubres e/ou perigosos e que possam de alguma forma prejudicar no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, sendo considerado o trabalho infantil

aquele desenvolvido em dissonância aos preceitos contidos nas Convenções da Organização Internacional de Trabalho e legislações nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança aprovada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece, em seu princípio IX, que a criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração, não podendo ser objeto de nenhum tipo de tráfico, e que não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada e em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Da mesma forma a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 considerada como o instrumento de direitos humanos mais aceito no mundo, tendo sido ratificada por 192 países - enuncia que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança, reconhecendo o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

A Convenção sobre os direitos da criança, considerada uma constituição da criança e do adolescente, ao dispor sobre a vedação do trabalho infantil preconiza que os Estados -partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar sua aplicação, devendo os Estados-partes: estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego; estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; e estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas, a fim de assegurar o cumprimento efetivo do disposto na Convenção a respeito do trabalho infantil.

A Convenção dos Direitos da Criança, tal como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, enuncia direitos e liberdades a que fazem jus toda e qualquer criança. Tais instrumentos trazem em seu bojo muitos dos direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que em virtude da peculiar situação de ser humano em desenvolvimento, da criança e do adolescente foram reunidos em documentos internacionais específicos aos interesses destes pequenos cidadãos.

Percebe-se assim que a legislação nacional, em consonância com as leis internacionais, almeja dar à criança e ao adolescente proteção especial que lhes propicie o exercício de seus direitos como cidadãos, permitindo o desenvolvimento sadio, respeitando o direito à vida e seu gozo em condições de dignidade e liberdade.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos da Criança manifesta que a criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal, todos os Estados devem trabalhar conjuntamente para a efetivação dos direitos garantidos à criança e ao adolescente, coibindo toda e qualquer forma de exploração, o que na esfera nacional brasileira implica proporcionar o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Constitucional de 1988 como fundamento da República que, atualmente tal princípio impera em todas as relações humanas e deve ser compreendido como o fio condutor de todo o sistema jurídico constitucional. É um princípio de inclusão, pois dirige-se ao homem concreto e individual com necessidades reais e que luta para conquistá-las. Portanto, privilegia, protege, realiza e insere a pessoa na realidade social.

Assim, qualquer trabalho realizado por criança e por adolescentes menores de 16 anos (salvo o maior de 14 e menor de dezesseis na condição de aprendiz de acordo com a legislação brasileira) é vedado, sendo proibido, ainda, qualquer trabalho que “desrealize” a criança como cidadã, ferindo-lhe a dignidade humana, ou seja, o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social e que impeça, portanto, seu livre e digno desenvolvimento.

1.1 - A história do Trabalho Infantil no Brasil

Enquanto nos países ocidentais europeus o capitalismo instala-se no alvorecer da Idade Moderna, o Brasil permanecia submetido ao antigo sistema colonial. Mesmo após sua independência política, a permanência de uma economia baseada na agricultura, apoiada no

trabalho escravo, e inserida de modo periférico na economia mundial, fariam com que o país tivesse uma tardia industrialização. A dicotomia de uma sociedade que por quatro séculos permaneceu dividida entre senhores e escravos, gerou impressionantes distorções que estão até hoje presentes, dentre as quais, a injusta distribuição de suas riquezas, avara com o acesso à educação para todos e vinculada pelas marcas do escravismo (PRIORE, 2004). Especificidades de nosso desenvolvimento histórico não deixariam muito espaço para o desenvolvimento de mecanismos que permitissem ao povo uma adaptação ao novo cenário advindo da industrialização.

Os primórdios do trabalho infantil no Brasil situam-se bem antes da abolição da escravatura e da introdução das máquinas obsoletas da primeira revolução industrial europeia. Registra-se que já a bordo das caravelas portuguesas da época do descobrimento, crianças e adolescentes entre nove e dezesseis anos eram submetidas ao trabalho conhecidos como pequenos grumetes, crianças marinheiras que iniciavam a carreira na Armada (VIDDOTI, 2005). Jairo Lins Sento-Sé (2000, p.62), em obra dedicada ao trabalho escravo no Brasil, transcreve trecho de uma carta a qual narrava a situação:

[...] meninos com idade entre nove e quinze anos que, obrigados pelos próprios pais, trocaram a infância pela terrível vida do mar. Estima-se que 10% da frota de Cabral é formada por crianças. [...] Trabalham como gente grande, ou melhor, como escravos. Limpam o convés, fazem faxina nos porões e remendam velas.

Segundo constatação de Haim Grunspun (2000, p. 51), “no período da escravidão as crianças permaneceram sendo exploradas, principalmente nas atividades rurais, juntamente com os seus pais. Tal situação era acobertada pelo manto da escravatura uma vez que as crianças órfãs e pobres eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes dos “senhores”, onde eram exploradas e abusadas.” Afirma ainda que muitas vezes as crianças órfãs eram submetidas a condições mais degradantes que os escravos e seus filhos, pois esses valiam dinheiro e aquelas não!

As crianças escravas, filhas de escravas, entre os 4 e 11 anos de idade tinham o seu tempo ocupado pelo trabalho, que se dividia de duas formas: aprendizagem de um ofício, como lavar, passar, engomar e remendar roupas, e, o adestramento para serem escravos. José

Roberto de Góes e Manolo Florentino explicam que o trabalho era o centro da pedagogia senhorial:

Por volta dos 12 anos, o adestramento que as tornava adultos estava se concluindo. Nesta idade, os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor, Ana Mucama. Alguns haviam começado muito cedo. (GÓES; FLORENTINO, p. 184).

O Brasil colonial não conheceu o sistema de aprendizagem ao estilo europeu, pois lhe faltou o campo primordial para sua efetivação: a corporação de ofício. “Segundo o grande historiador colonial Capistrano de Abreu, havia um número ínfimo de mecânicos nas cidades, e estes concorriam com o trabalho realizado pelos escravos, não sendo cobrado” (GOMES; GOTTSALK, 2002, p. 425). Por sua vez, as primeiras escolas instituídas no Brasil foram as escolas jesuítas, em pequeno número e com acesso restrito, uma vez que eram particulares. Oris Oliveira, recorda que o ensino de ofícios no Brasil iniciou-se com os Liceus de Artes e Ofícios:

Na história do ensino dos ofícios, a partir da segunda metade do século XIX, merecem menção os ‘Liceus de Artes e Ofícios’ dirigidos por sociedades beneficentes, mantidos com recursos de sócios, de benfeitores (membros da burocracia estatal, nobres, fazendeiros, comerciantes) e de subsídios governamentais. A carência de recurso fez com que vários fossem apenas de artes por falta de oficinas para ensino prático. (OLIVEIRA, 2004, p. 133)

Para Oris de Oliveira (2004), o ensino público foi instalado apenas na metade do século XIX, durante o governo do marquês de Pombal. “Contudo, a alternativa para os filhos dos pobres não seria o investimento em sua formação cultural, mas a sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura por conta da ausência de condições básicas para sua ascensão” (MINHARRO, 2003, p. 76).

João Batista Costa Saraiva (2005) ensina que além dos estabelecimentos comuns direcionados a ministrar ensino de ofícios artesanais às crianças e adolescentes pobres, registra-se que em 1834 as Forças Armadas também passaram a desenvolver programas de aprendizagem de ofícios para as crianças entre oito e doze anos nas Companhias de

Aprendizes da Marinha ou Exército, promovendo o ensino regular básico mediante sua alfabetização e ensino das operações básicas de matemática, e, nos intervalos, ensino de ofícios em suas oficinas. “Quando a aprendizagem era considerada concluída, o adolescente se tornava adido às Companhias de Artífices e ao completar dezoito anos era obrigado a servir o Exército por oito anos efetivos”. (SARAIVA, 2005, p. 132)

Esmeralda Blanco Bolsonaro Moura (2002) explica que dessa forma, “a visão distorcida de que o trabalho era a “melhor escola” para as crianças e adolescentes passou a ser cada vez mais difundida pelas camadas subalternas pela questão da sobrevivência familiar, podendo-se então constatar que o abismo de desigualdade se aprofundava cada vez mais na sociedade brasileira” (MOURA, 2002, p. 261)

A partir da abolição da escravatura – no final do século XIX – com a massa de escravos livres e sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos e muitos dos filhos das escravas, que eram de pais desconhecidos, ficavam pelas ruas. Iniciava-se o processo de marginalização das crianças pobres, ainda presente em nossa sociedade. Del Priori observa que:

No início do século, com a explosão do crescimento urbano em cidades como São Paulo, esses jovens, detritos do que fora o fim do escravismo, encheram as ruas. Passaram a ser denominados “vagabundos”. ... As primeiras estatísticas criminais elaboradas em 1900 já revelam que esses filhos da rua, então chamados de “pivettes”, eram responsáveis por furtos, “gatunagem”, vadiagem e ferimentos, tendo na malícia e na esperteza as principais armas de sua sobrevivência. (PRIORE, 2004, p. 13)

No início do século XX, o país enfrentou uma grande crise econômica, desempregando as famílias pobres de raça branca deixando seus filhos também em situação difícil. A imigração europeia – destinada inicialmente a substituir a mão de obra escrava no campo, nas regiões sul e sudeste – foi um importante fator responsável pelo recrutamento de mão de obra humana barata, experiente e ágil, inclusive de crianças, que eram submetidas a condições degradantes de trabalho e a jornadas estafantes. (PEREZ, 2006, p.30)

A entrada maciça de imigrantes, capaz de alavancar a incipiente industrialização do final do século, trouxe consigo a imagem de crianças no trabalho fabril. Mais uma vez esses pequenos imigrantes foram empurrados pela miséria e pela ausência de um Estado que se empenhasse em sua educação, a passar 11 horas em frente às máquinas de tecelagem, tendo apenas vinte minutos de “descanso”. Tornaram-se simplesmente substitutos mais baratos do trabalho escravo. (PRIORE, 2004, p. 13)

O nascimento da República fez com que uma era de novas preocupações se apresentasse. O país em crescimento dependia de uma população preparada para impulsionar a economia nacional. A preocupação do governo em modelar o trabalhador nacional fez com que os asilos de caridade fossem transformados em institutos, escolas profissionais e patronatos agrícolas. Industriais fundaram instituições com o objetivo de formar desde cedo a futura mão de obra. Fazia-se necessário formar e disciplinar os braços da indústria e da agricultura, e várias instituições seriam criadas com este objeto. Apresenta Irma Rizzini (2004) como exemplo, o Instituto João Pinheiro como uma destas instituições, criado em 1909 pelo governo mineiro, tendo por finalidade contribuir para impulsionar a vida econômica nacional e restituir à sociedade, após o período educacional, “um homem sadio de corpo e alma, apto para construir uma célula do organismo social.” (RIZZINI, 2004, p. 378).

A indústria incipiente, especialmente a têxtil, além de contar com a mão de obra das crianças e adolescentes europeias, começava a recrutar nos asilos de caridade crianças a partir de oito anos de idade e jovens para que na condição de aprendizes trabalhassem nas oficinas e fábricas sob o pretexto de preparar o trabalhador nacional. (RIZZINI, 2004, p. 262)

Todavia, constata-se que os ofícios aprendidos não apresentavam às crianças nenhuma possibilidade de inserção em postos de trabalho bem remunerados. Pois a aprendizagem era voltada na maioria das vezes para funções menos importantes e por isso mal pagas, fulminando oportunidades para ascensão, mantendo dessa forma o ciclo da pobreza.

Entre o final do século XIX e os primeiros anos de nossa incipiente industrialização no século XX, a indústria têxtil se destacava no recurso à mão de obra

infantil. Levantamentos estatísticos realizados pelo Departamento Estadual de São Paulo demonstraram que:

Em 1894, 25% do operariado proveniente de quatro estabelecimentos têxteis da capital eram compostos por menores. Em 1912, de 9.216 empregados em estabelecimentos têxteis na cidade de São Paulo, 371 tinham menos de 12 anos e 2.564 tinham de 12 a 16 anos. Os operários de 16 a 18 anos eram contabilizados como adultos. Do número total de empregados, 6.679 eram do sexo feminino. Em levantamento realizado em 194 indústrias de São Paulo em 1919, apurou-se que cerca de 25% da mão de obra era composta por operários menores de 18 anos. Destes, mais da metade trabalhava na indústria têxtil. (RIZZINI, 2004, p. 377)

As empresas incentivavam, de forma indireta, a alta natalidade entre as famílias trabalhadoras para ampliar a oferta de mão de obra a ser recrutada. Com a expansão das fábricas em São Paulo, e posteriormente em outros estados, foram construídas vilas de operários para as famílias que nelas trabalhavam residirem, contando-se muito com a produção das cotas por parte de seus filhos. E era adotada a seguinte política: quanto mais filhos, mais fácil era conseguir a casa para a moradia nas vilas operárias. Tratava-se, para Irma Rizzini,

de uma política voltada para a delimitação e estabelecimento do espaço urbano e de sua população, uma vez que tal medida apresentava-se dentre outras como uma forma de transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Estado, afastando dessa forma os indivíduos indesejáveis dos centros das cidades e projetando o trabalhador nacional. (RIZZINI, 2004, p. 262)

A utilização da mão de obra de crianças e adolescentes não se limitava às cidades do sudeste. Os estudos de Irma Rizzini (2004) examinam a importância do trabalhador infantil para a produção de uma fábrica têxtil situada em Pernambuco. As crianças eram recrutadas para o trabalho tendo em vista sua docilidade para com o autoritarismo nas relações de trabalho num ambiente insalubre, má alimentação e longas jornadas. Este sistema possibilitava a formação de uma força de trabalho adestrada desde cedo, que envolvia o

recrutamento familiar, obstando o acesso ao trabalho de pais que não inserissem suas crianças no regime de trabalho fabril: “Famílias do sertão eram recrutadas por agentes para o trabalho da dita fábrica. Como condição, as famílias deveriam ter crianças e jovens, pois o peso do aliciamento recaía sobre estes. Era comum as famílias levarem crianças agregadas para ‘completar’ a cota e conseguir uma casa melhor na vila.” (RIZZINI, 2004, p. 377)

A exploração do trabalho ocorria por meio da compressão salarial do trabalhador adulto de sexo masculino, chefe da família, e, da desproporcionalidade do salário das mulheres face ao daqueles, sendo estes fatores decisivos na entrada dos infantes e adolescentes no mercado de trabalho. No início do século XX, como anos mais tarde, a legislação brasileira mostrou-se tímida ou praticamente omissa quanto a proteção e proibição do trabalho infanto-juvenil, constatando-se a oscilação da idade mínima para tal (PEREZ, 2006).

Evaristo de Moraes registra que em 1891 houve uma pioneira lei (n. 1.313) que proibira o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas têxteis. Admitia-se, entretanto, que crianças com mais de 8 anos se submetessem ao regime de aprendizagem fabril. Isso se explica pelo fato de que, o Brasil contava com inúmeras unidades industriais já no fim desse século, e, a necessidade de aperfeiçoamento da qualidade da produção apresentava-se como principal fator de impulsionamento para que os empresários buscassem maior qualificação de sua mão de obra através das escolas de aprendizagem.

Neste contexto explica-se a edição do Decreto n.7.566, de 23.09.1909 que criava nos Estados da República Escolas de Aprendizizes e Artífices para o ensino profissional gratuito. Ao editá-lo, Nilo Peçanha teria afirmado que o Brasil da belle époque de 1900 saía das academias, mas o Brasil do futuro sairia das oficinas. (MORAES, 1971, p. 31)

Em 1917, o Estado de São Paulo passou a proibir o emprego de menores de 14 anos nas fábricas. Porém, tais providências normativas quase não foram postas em prática pelo fato de que a maioria das crianças, filhas de imigrantes, não possuía certidão de nascimento para provar sua idade havendo dependência de denúncia por parte da imprensa de

que nas fábricas trabalhavam menores de 14 anos. Conclui-se dessa forma que, a falta de fiscalização por parte do Estado no interior das fábricas paulistas ensejava a não observância dos preceitos legais proibitivos do emprego desta mão de obra:

Francisco Matarazzo havia se esmerado em termos da absorção dessa mão de obra na Fábrica de Tecidos Mariângela, a ponto de adquirir, para as crianças que empregava, máquinas de tamanho reduzido, o que não minimiza o fato de que os pequenos operários e operárias permaneciam submetidos a condições de trabalho inadequadas à idade e continuavam a ser vítimas de acidentes. (MOURA, 2002, p. 264)

Os movimentos voltados para as questões postas pelo emprego do trabalho infantil e adolescente começaram a surgir em 1917, impulsionados pelos mesmos motivos desencadeadores das mobilizações operárias ocorridas na Europa, e que culminaram na fiscalização dos ambientes de trabalho por parte do Estado, como também na promulgação de leis protetivas de tal grupo: a concorrência da mão de obra destes para com a dos adultos. (MOURA, 2002, p. 282) Em dezembro de 1908, o jornal *Il Piccolo* lembrava que se nas fábricas havia milhares de crianças que trabalhavam, fora delas havia, também, milhares de homens jovens e fortes que não encontravam trabalho.

No início da década de 1920, a falta de mão de obra para os serviços agrícolas impulsionou o Departamento Nacional de Povoamento a criar várias colônias que apresentavam o objetivo de acolher crianças recolhidas nas ruas e remanejá-las para o trabalho no campo, fundamentando-se no fato de que elas seriam “o melhor imigrante”. Tal atitude fazia parte da velha concepção dos primórdios da República que visava a formação do “trabalhador nacional”.

Em acessos de “limpeza” e ordenamento social, a polícia recolhia os chamados “pivettes” ... e o juizado os enviava às colônias, onde seriam preparados para o trabalho agrícola. Uma década depois, a maioria dos patronatos foi extinta por terem se tornado “centros indesejáveis, verdadeiros depósitos de menores. ... Findo o período de internação, eram recambiados à capital da República, maltrapilhos, subnutridos e analfabetos. A rua era o seu destino. (RIZZINI, 2004, p. 380)

Iniciou-se nesse período a marginalização das crianças e adolescentes pobres e desvalidas, habitantes muitas vezes das ruas, através de sua associação a situações de delinquência. E, nesse cotejo, o trabalho passou a ser-lhes apresentado como elemento formador de sua cidadania, independente da idade e da fase de desenvolvimento psíquico, biológico e social a qual poderia se encontrar.

1.2 - O surgimento do Trabalho Infantil

O direito do trabalho surge no contexto da industrialização, procurando superar os graves abusos cometidos em nome do poder diretivo dos empregadores. Dentre as principais preocupações está a utilização da mão de obra infantil, cuja justificativa está atrelada a dois fatores fundamentais: seu baixo custo e a docilidade de crianças e adolescentes que, amedrontados, atendem com facilidade e passivamente os comandos daqueles que dirigem a prestação dos serviços.

A evolução deste ramo do direito passa por uma expansão em nível internacional, especialmente após a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com importantes conquistas de direitos, porém atreladas a paradigmas econômicos. O trabalho transformou-se e novas questões surgiram, especialmente no que se refere à necessidade de proteção à saúde e integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores, tendo em vista a concretização do respeito à sua dignidade. A inclusão dos direitos trabalhistas no rol de direitos humanos, consagrados internacionalmente, além de sua positivação nas constituições, transforma-os em direitos fundamentais.

Apesar disso, a problemática do trabalho infantil persiste, notadamente nos países economicamente menos desenvolvidos, criando círculos viciosos de difícil superação: por um lado, entre as famílias de baixa renda, principal nicho onde se verifica a situação abordada, o trabalho infantil impede o desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes, condenando-as à ocupação de postos de trabalhos precários, muitas vezes repetindo a

trajetória dos pais, que será transferida aos filhos; por outro, crianças e adolescentes ocupam espaço no mercado de trabalho, normalmente de maneira informal, precarizando os postos de trabalho e pressionando a massa salarial para baixo (KUMMEL, 2005).

É necessário, portanto, a ação articulada em vários níveis, inclusive na seara internacional, para superar o problema. Nesse sentido é que surge um conjunto de normas e ações, articuladas internacionalmente, entre OIT, Organização das Nações Unidas (ONU) e governos, com vistas a erradicar o trabalho infantil.

O problema do trabalho infantil é antigo, podendo-se afirmar que faz parte da própria história humana, onde crianças e adolescentes sempre trabalharam junto às famílias e tribos. Nesse momento, está associado à família, sem as características de um trabalho por conta alheia, em que alguém se apropria do resultado trabalho. A exploração desse tipo de mão de obra começa a ocorrer na Grã-Bretanha, onde crianças pobres e órfãs eram recolhidas pelos proprietários dos moinhos de algodão para trabalhar em suas instalações em troca de teto e comida (GRUNSPUN, 2000, p.46),

muitas vezes contra a vontade dos pais. Da mesma forma, Nascimento (2003) relata o verdadeiro tráfico de crianças e adolescentes, com a conivência das paróquias, admitindo seu trabalho a partir dos 4 anos de idade. “Se os menores não cumpriam as suas obrigações nas fábricas, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades, o que não era geral, mas, de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos” (NASCIMENTO, 2003, p. 16).

A Revolução Industrial, que vai inserir no mundo do trabalho a noção de produção em massa, com a utilização de máquinas que multiplicam a produção, cria uma nova fase da exploração do trabalho, onde surge a inserção do trabalho humano como mero fator de produção no processo produtivo. Por um preço, a pessoa é inserida no processo produtivo, sujeitando-se, pela falta de um direito para regular a nova fase da evolução do trabalho, às mais precárias condições laborais. Nesse sentido, afirma Nascimento:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração de mulheres e menores, que constituíam mão de obra mais barata, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no desempenho de suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários. (NASCIMENTO, 2003, p. 15).

Crianças e adolescentes foram largamente utilizados na indústria à época da Revolução Industrial. Segundo Minharro “A mão de obra de mulheres, crianças e adolescentes passaram a ser preferidas pelos industriais da época, pois se sujeitavam a perceber salários inferiores aos dos homens” (MINHARRO, 2003, p.16). Como o trabalho é considerado, à época, simples mercadoria, a lei da oferta e da procura, aliada à facilidade de operação das máquinas que vão sendo introduzidas na indústria, faz com que a mão de obra adulta vá sendo substituída pela infantil.

Outro aspecto favorece a ampliação do uso do trabalho infantil, qual seja a facilidade de seu domínio pelo explorador do trabalho, ao qual não se sujeitavam os homens adultos com a mesma submissão. Paul Mantoux relata que as crianças “Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam dobrar”. (MINHARRO, 2003, p.17)

Neste sentido Haim Grunspun (2000) destaca que o trabalho infantil sustentou-se, ainda, na filosofia de que o trabalho precoce salvava, especialmente as crianças de baixa renda, da preguiça e ociosidade, fraquezas morais que precisavam ser superadas por meio da ocupação, seja remunerada ou não, preferindo-se qualquer trabalho à sua perambulação pelas ruas.

Grunspun (2000) afirma ainda que a situação de crianças e adolescentes somente vai começar a mudar justamente pelo sucesso que o uso abusivo de sua mão de obra alcança. Quando o uso intensivo do trabalho de crianças começa a competir com o emprego dos adultos, as manifestações de reivindicações por estes levam a criação das primeiras normas de proteção ao trabalho de crianças, iniciando-se com o estabelecimento de idade mínima para o trabalho.

1.3 - Marco Legal, Cultural e Social

A legislação brasileira a respeito do trabalho infantil orienta-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O art. 227 determina que são deveres da família, da sociedade e do Estado: Assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o art. 7º, inciso XXXIII (alterado pela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998) estabelece como idade mínima de 16 anos para o ingresso no mercado de trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. (BRASIL, 2011, 2ª.ed.)

Os artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) tratam da proteção ao adolescente trabalhador. O ECA prevê também a implementação de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Os Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual e municipal são responsáveis pela formulação das políticas de combate ao trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador e pelo controle social. Os Conselhos Tutelares são corresponsáveis na ação de combate ao trabalho infantil, cabendo a eles cuidar dos direitos das crianças e adolescentes em geral, em parceria com o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Adolescência. Também trata do assunto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu Título III, Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”, alterada pela Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000).

Toda a legislação mencionada está harmonizada com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), e das Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na Convenção da ONU de 1989, o art. 32 estabelece que não será permitido nenhum tipo de exploração econômica da criança (até os 18 anos), considerando como exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica. A Convenção nº 138 da OIT, assinada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, estabelece que todo país que a ratifica deve especificar, em declaração, a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho em qualquer ocupação. (BRASIL, 2011, 2ª.ed.)

O Brasil ratificou em 2 de fevereiro de 2000 a Convenção nº 182 da OIT, que estabelece que os Estados-Membros devem tomar medidas imediatas e eficazes para abolir as piores formas de trabalho infanto-juvenil. A referida convenção estabelece que cada país signatário deve elaborar a descrição dos trabalhos que por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças e portanto devem ser proibidas.

Nesse sentido, o governo brasileiro aprovou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anteriormente descrita pela Portaria 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. O Decreto estabelece que a Lista TIP será revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

Os avanços no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e os resultados significativos obtidos são reconhecidos internacionalmente. A consolidação desses avanços esbarra ainda nas inadequações e limitações dos mecanismos responsáveis por assegurar o cumprimento dessa legislação. Ao mesmo tempo, a proposição de mudanças na legislação tem gerado com certa frequência riscos de retrocessos no que diz respeito à consolidação do arcabouço normativo relativo à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Até a década de 1980, havia praticamente um consenso na sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente dessa forma de justificar o trabalho infantil.

Essa concepção, cuja influência hoje em dia diminuiu, mas que ainda persiste em muitos setores da sociedade se expressa na reprodução acrítica de frases como: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus costumes”; “Trabalhar forma o caráter da criança”; ou ainda “É bom a criança ajudar na economia da família”.

O trabalho infantil encontra aliados importantes na sua manutenção, legitimação e reprodução como uma mão de obra barata, justificada pela falta de qualificação e por seu tratamento como renda complementar ao trabalho adulto.

Mesmo as organizações de trabalhadores, que historicamente foram as pioneiras na denúncia do trabalho infantil, muitas vezes se acomodam à realidade e negligenciam o tema das crianças trabalhadoras. O uso da força de trabalho infantil não chega a ser expressivo nos setores da economia que constituem as bases das categorias mais organizadas de trabalhadores, e são elas que influenciam decisivamente a agenda de prioridades assumida por todo o movimento sindical.

“No Brasil, a população sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto menor a renda da família e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho. Para que fosse considerada legítima esta inserção, o próprio Estado brasileiro constituiu um conjunto de políticas de caráter moralizador que dignificava o trabalho acima de tudo”. (VERONESE, 2007, p. 87) O Código de Menores, que vigorou por mais de sete décadas, até ser revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, entendia o “menor” que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público.

Em seu livro *Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil*, Josiane Rose Petry Veronese, salienta que em relação à educação, a visão dominante era de que ela deveria ser orientada pela utilidade econômica. Essa perspectiva acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança “aproveitar o tempo de forma útil”, ensinando-lhe ao mesmo tempo “uma profissão” e “o valor do trabalho”. Desse modo, mesmo as situações de trabalho infantil, nas quais os abusos e a exploração eram evidentes, muitas vezes eram vistas como um problema menor, e não como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual e excludente.

Na década de 80, a percepção vigente sobre o fenômeno do trabalho infantil começou a ser questionada no Brasil. Tornava-se cada vez mais claro que a mentalidade que manteve milhões de crianças e adolescentes no trabalho também produziu um país que se tornou conhecido mundialmente pela desigualdade social, pela concentração de renda, pela quantidade de pobres e famintos, pelo número de analfabetos e também pela explosão do número de crianças em situação de rua nas suas emergentes megalópoles, uma situação similar a de várias outras nações do Terceiro Mundo.

Aclamado por muito tempo como o “país do futuro”, o Brasil começava a ser visto como um “país sem futuro”, conhecido pelas imagens dos meninos em situação de rua em Copacabana ou na Avenida Paulista, da miséria das crianças trabalhando nos canaviais e nos garimpos, da situação de penúria no trabalho informal urbano, da inaceitável exploração sexual, da miséria dos adolescentes nas favelas e nas unidades de internação.

Em resposta a essa situação, iniciou-se gradualmente uma ampla mobilização social de organizações governamentais e não governamentais, que desembocou na busca do estabelecimento de princípios que priorizassem os direitos da criança e do adolescente como “seres humanos em fase de desenvolvimento” durante o Congresso Constituinte (1986-1988).

Promulgada a nova Constituição Federal em 1988, iniciou-se a elaboração do ECA, aprovado dois anos depois. Estavam dadas as condições sociais e legais mínimas para a introdução de novo paradigma na maneira de abordar o trabalho infantil no País.

Essas mudanças ocorreram apesar das continuidades no que diz respeito tanto às estruturas socioeconômicas quanto à mentalidade dominante sobre o trabalho infantil. Para isso, concorreram diversos fatores, tais como a pressão internacional sobre o Brasil e a defesa do novo paradigma da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente por parte de alguns grupos e instituições dentro do país. Participaram desse processo importantes setores dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como do Judiciário e do Legislativo, segmentos significativos do movimento sindical brasileiro, organizações de empregadores, organizações não governamentais e organismos internacionais.

Foram publicados livros e revistas; organizaram-se seminários, congressos, debates, fóruns; lançaram-se campanhas de divulgação e de denúncia; implementaram-se cursos de capacitação e conscientização de atores sociais sobre o problema. Foram constituídos os mais diversos tipos de instâncias e de relações interinstitucionais voltados à erradicação do trabalho infantil, tanto no âmbito federal como no estadual e no municipal. Foram promulgadas novas leis, ratificadas convenções internacionais, discutidas, desenhadas e implementadas novas políticas públicas.

Alguns sindicatos realizaram importantes avanços, tais como a inclusão de cláusulas de proibição ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas convenções e acordos coletivos.

A partir da década de 1990, o tema do trabalho infantil passou a ocupar lugar de destaque na agenda nacional. Gradualmente, tomou forma uma crise de paradigma a respeito do trabalho infantil, fortemente caracterizada por uma valorização da educação. A própria mídia passou a tratar o tema de maneira mais crítica. Pesquisadores dedicaram-se ao tema, gerando uma reflexão teórica e histórica de maior qualidade, que se tornou uma base fundamental para a própria formulação de políticas públicas.

Mas basta observar o cotidiano atual para perceber indícios de que ainda subsistem fortemente os elementos do velho paradigma. Muitas famílias continuam a enxergar o trabalho de crianças e adolescentes como uma forma de “prevenção” contra os males da marginalização. Convencer muitos setores da sociedade e do Estado do fato de que não é o trabalho precoce, mas sim a educação, que pode garantir um futuro melhor, continua a ser um grande desafio. Mesmo depois de muitos anos de luta contra o trabalho infantil, a mentalidade que durante séculos levou crianças ao trabalho ainda está presente em muitos setores da população brasileira. Crianças e adolescentes submetidos à criminalidade, ao narcotráfico, à exploração sexual e a condições análogas à escravização dentre outras atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil revelam como persiste no país uma mentalidade perversa, capaz de negar a própria condição de ser humano às novas gerações de cidadãos e cidadãs.

O trabalho infantil é um fenômeno social presente ao longo de toda a história do Brasil. Entre os séculos XVI e XIX, crianças de origem indígena e africana foram submetidas à escravidão juntamente com seus familiares, e os filhos de trabalhadores livres também ingressavam muito cedo em diversas atividades produtivas no campo e nas cidades. Posteriormente, o processo de industrialização do país, iniciada no final do século XIX e aprofundada ao longo do século XX, levou à incorporação de grandes contingentes de crianças às atividades fabris de diversos ramos, bem como em novas atividades do setor terciário, tal como ocorrera nos países pioneiros da Revolução Industrial. Embora a exploração da mão de obra infantil nas fábricas tenha sido denunciada praticamente desde o início da sua utilização, e medidas legislativas de proteção do “menor” tenham sido adotadas já na década de 1920, o trabalho infantil persiste como um problema social de graves dimensões no país no início do século XXI.

A principal explicação para tanto se encontra na manutenção das estruturas socioeconômicas que levaram o Brasil a ser reconhecido mundialmente como um dos países

com os maiores índices de desigualdade social, expressos na concentração de renda nas classes economicamente protegidas. No fim dos anos 80, o Banco Mundial elencava a desigualdade social brasileira como a segunda pior do mundo, só perdendo para a de Serra Leoa. Naquela década, 49,6% da renda nacional pertenciam aos 10% mais ricos da população, e apenas 13,8% da renda eram divididos entre os 50% mais pobres. (OMETTO, 1999).

De forma oportuna, a mobilização social, as medidas legislativas e as políticas públicas surgidas a partir de então geraram importantes avanços. Em 1992, quando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE começou a mensurar o fenômeno, verificou-se que 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam. Em 2001, esse percentual havia sido reduzido para 12,7% e em 2008 era de 10,2%. Na faixa etária de 5 a 15 anos de idade, o declínio foi de 10,8% em 1998 para 5,6% em 2009. Nota-se, assim, um quadro de redução constante nos índices gerais do trabalho infantil no Brasil nas duas últimas décadas.

1.4 - O problema e seu conceito no mundo contemporâneo

Conforme pensamento de Maria Zuila Lima Dutra, (2007) o ponto central do objeto de estudo é o processo social, com implicações jurídicas, que permite a existência de trabalho infanto-juvenil de âmbito doméstico. Esse processo, a despeito da diversidade de leis sobre a questão e das variadas frentes de combate a ele, em nível nacional e internacional, vem sendo crescentemente denunciado por diferentes instituições públicas e privadas. Em nível estatal destacamos o trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelos Conselhos Tutelares (CT).

O processo de relações sociais que geram dificuldades econômicas às famílias favorece a exploração do trabalho infanto-juvenil. A proteção legal das crianças teve início na Inglaterra, em 1802, com o Ato da Moral e da Saúde (BARROS, 2001), que limitava a jornada das crianças para doze horas. Em Marx (1994) lemos que, de 1802 a 1833 o parlamento inglês chegou a promulgar cinco leis sobre trabalho, mas que não passaram de letra morta.

Na França, em 1813, foi legalizada em dez anos a idade mínima para o trabalho nas minas. O exemplo de proteção às crianças e adolescentes foi seguido por outros países do Velho Mundo: Alemanha, Itália, entre outros.

Essa forma de exploração, no Brasil, remonta à época da colonização. Antes mesmo de serem estabelecidas as relações entre o branco conquistador e os grupos aqui existentes, as caravelas portuguesas já traziam crianças trabalhadoras, no século XVI.

A primeira medida legal de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes que realmente foi efetivada, no Brasil, deu-se através do Decreto n. 17.943-A, de 12.10.1927, que proibia o trabalho aos que se encontrassem na faixa etária inferior a doze anos, sendo essa idade ampliada para quatorze anos, a partir de 1932. Finalmente, em 1946, a constituição proibiu a diferença salarial entre crianças e adultos e o trabalho noturno a quem tivesse menos de dezoito anos. Não obstante, muitos brasileiros pobres continuaram utilizando-se do trabalho infanto-juvenil para sobreviver.

Com a Constituição de 1967 o limite voltou para doze anos, porém a Constituição Federal de 1988 (art. 203, inciso I) o refixou em quatorze anos, excetuando a condição de aprendiz. Em 1990, com a promulgação do ECA, a sociedade passou a combater com mais firmeza o trabalho infanto-juvenil, sob o aspecto dos direitos sociais. O ECA tem o capítulo V dedicado à proteção de crianças e adolescentes trabalhadores. A idade mínima foi alterada para dezesseis anos, em 1998, com a Emenda Constitucional n. 20 (art. 1º).

O ECA faz distinção entre aquele que possui menos de doze anos e o adolescente aprendiz, considerado como o que possui entre quatorze e dezesseis anos. Este faz jus à bolsa de aprendizagem, mas não tem proteção trabalhista. Distingue ainda os adolescentes de dezesseis a dezoito anos incompletos, que possuem direitos trabalhistas e previdenciários. (DUTRA, 2007)

O Brasil ocupa o 3º. lugar no mundo em trabalho doméstico infanto-juvenil, de acordo com pesquisa efetivada pela OIT, ficando atrás somente da África do Sul e da Indonésia. No âmbito da América Latina, nosso País também é o 3º. do ranking desse tipo de exploração, perdendo apenas para Honduras e Guatemala. Esse resultado, por si só, demonstra o quanto o Brasil precisa implementar ações para mudar esse quadro de desrespeito aos direitos humanos.

A clássica norma da inviolabilidade do lar torna difícil a fiscalização e a erradicação do trabalho infantil doméstico. Dessa forma, a atuação do Ministério Público do Trabalho tem sido mais proativa do que repressiva, valendo-se dos meios disponíveis para levar a sociedade a tomar conhecimento do problema. Vem engajando-se em campanhas junto a outros órgãos e levando o debate do assunto por meio de reuniões, assim como divulgando na mídia a problemática dessas crianças. (DUTRA, 2007)

A Convenção sobre os Direitos da Criança (com vigência a partir de 20 de novembro de 1989) é considerada o instrumento de direitos humanos mais aceito em todo o mundo. Foi ratificada por 192 países, incluindo o Brasil, e contém a essência do tratamento que deve ser dispensado aos adolescentes e às crianças. Sem dúvida um dos maiores abusos praticados contra os direitos dessas pessoas é a exploração do seu trabalho, em virtude das graves consequências que acarretam ao seu desenvolvimento físico, mental e psicológico, com reflexos no futuro da sociedade. (DUTRA, 2007)

Para o UNICEF, crianças e adolescentes vitimados pelo trabalho precoce precisam de tratamento prioritário, de modo a propiciar-lhes a possibilidade de mudanças de rumo em suas vidas, geralmente de absoluta miséria e muito sofrimento.

Para a legislação brasileira são consideradas crianças as pessoas com até doze anos incompletos, e adolescentes os indivíduos entre doze e dezoito anos incompletos. Assim, qualquer trabalho desenvolvido por integrantes dessa camada da população, que provoque estresse físico ou psicológico, a exemplo das atividades nas ruas ou em lugares inadequados, ou em situação de perigo físico ou mental, ou ainda na realização de serviços domésticos ou qualquer outra atividade que lhe retire o tempo para brincar e estudar, não pode continuar sendo aceito normalmente pela sociedade deste século XXI.

O trabalho doméstico de crianças e adolescentes é aquele que se realiza no domicílio de terceiros, remunerado ou não, e consiste, em geral, em lavar e passar roupas, cozinhar, promover a limpeza da casa, tratar de animais e até cuidar dos filhos dos empregadores (na condição de babá). As jornadas desses trabalhadores e trabalhadoras nem sempre são estipuladas, ficando ao bel prazer do(a) tomador(a) dos serviços. (DUTRA, 2007)

De acordo pesquisa realizada por Maria Zuila Lima Dutra (2007), essa situação, no entanto, vai aos poucos saindo da invisibilidade. A regra geral é que elas não têm tempo para brincar nem estudar porque precisam cuidar de outras crianças ou dos afazeres

domésticos, cuja lista de tarefas inclui até o trato de animais, como cachorros, gatos e passarinhos. Por outro lado, para aquelas que conseguem frequentar a escola, existe elevado índice de atraso.

O UNICEF estabelece que o trabalho infanto-juvenil adquire características de exploração quando envolve atividade em período integral; muitas horas de atividade; atividade que provoque excessivo estresse físico, emocional ou psicológico; atividade e vida nas ruas em más condições, remuneração inadequada; responsabilidade excessiva; atividade que impeça o acesso à educação; atividade que comprometa a dignidade e autoestima da criança, como escravidão ou trabalho servil e exploração sexual; atividade prejudicial ao pleno desenvolvimento psicológico.

Trata-se de prática historicamente constatada. Na visão de Marx (1994), o progresso econômico, científico e tecnológico experimentado pela sociedade capitalista durante a revolução industrial, as transformações no modo de produção favoreceram a exploração do trabalho humano e, por consequência, o trabalho de crianças e adolescentes foi intensificado: “De um lado nós temos um progresso histórico e fator de desenvolvimento econômico da sociedade e, do outro, meio civilizado e refinado de exploração”. Não obstante tal afirmativa ter sido feita ainda no século XVIII, continua bem atual. Hoje convivemos com a revolução tecnológica, cujo carro-chefe continua sendo o capital, em busca de lucros cada vez maiores. O crescente nível de desemprego e a necessidade de sobrevivência possibilitam que crianças e adolescentes sejam introduzidos precocemente no mercado de trabalho, em troca de salário irrisório para contribuir com a subsistência da família, ou somente em troca de comida e abrigo. O trabalho para esses meninos e meninas assume o tempo das brincadeiras tão necessário nessa fase da vida.

Muito embora a 1ª. Lei de proteção do trabalho infanto-juvenil no Brasil tenha sido editada em 1890, este continuou sendo aceito por governos e pela sociedade até meados de 1980, quando a questão passou a ser percebida pela opinião pública. A grande modificação ocorreu entre 1994 e 1995, com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, e com o surgimento de programas de renda mínima, como o Bolsa-Escola, em face das denúncias publicadas pela imprensa nacional e internacional. (DUTRA, 2007)

Segundo Carlos Amaral (VIVARTA, 2003), autor de estudo sobre a evolução do trabalho Infantil no Brasil de 1999 a 2001, ocorreu uma perda de visibilidade desse tema na

imprensa, nos últimos anos, em função dos fatores: a redução dos focos de trabalho infanto-juvenil e o aumento do percentual de crianças e adolescentes explorados em espaços invisíveis, como os serviços (incluindo o doméstico) e atividades ilícitas.

Embora o trabalho doméstico esteja presente em todas as estatísticas de exploração de mão de obra infanto-juvenil, ainda são escassos os instrumentos para promover o levantamento real do problema. Não identificamos políticas públicas claras e específicas para reprimir tal prática. Existem tentativas nesse sentido, mas o que predomina ainda são as ações isoladas em algumas cidades brasileiras, a exemplo de Belém, Soure e Salvaterra (arquipélago do Marajó), no Estado do Pará, bem como em Salvador, Recife e Belo Horizonte. (VIVARTA, 2003)

O trabalho infanto-juvenil doméstico desenvolve-se de forma oculta e invisível, pelo fato de acontecer no interior das residências, e sendo estas invioláveis, não sofrem a fiscalização do Estado. Por outro lado, tal atividade é proibida para os que se encontram na faixa etária abaixo de dezesseis anos, havendo punição prevista em lei, incluindo a prisão do empregado (art. 5º. ECA).

Para Pedro Américo de Oliveira (2005), coordenador do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil da OIT do Brasil, o trabalho infanto-juvenil doméstico faz parte de um ciclo de exploração, que se trata de um ato solidário na visão de muita gente. Ele critica dizendo que quem traz uma criança do interior para morar em sua casa, prometendo colocá-la para estudar, não tem ideia do mal que está fazendo, além de pensar que esse é um ato de benevolência, uma grande oportunidade que está oferecendo a essa pessoa.

Neste sentido Ricardo Rezende Figueira (2004, p. 215), pontua que “o que acaba acontecendo, na maioria dos casos, é que as crianças submetidas a esse tipo de trabalho dificilmente recebem condições para se desenvolverem plenamente (intelectual e emocionalmente), por serem privadas de acesso à escola e por ficarem longe do ambiente familiar. É sabido que quando uma pessoa muda de um lugar para o outro ou de uma família para outra, espera inconscientemente que os seus valores venham a acompanhá-la. Ocorre que ao serem deslocadas de suas referências culturais mais claramente definidas e delimitadas pelo espaço físico, as meninas acabam vivendo momentos de tensão e de estranhamento, inclusive na esfera de valores”.

Para Maria Zuila Lima Dutra,

embora o combate ao trabalho infantil tenha se tornado prioritário em diversos países, o emprego de crianças no ambiente doméstico ainda continua sendo ignorado por muitos governos, sobretudo dos países menos desenvolvidos, tendo em vista que esse tipo de atividade deixa a menina isolada dentro das moradias onde é explorada, de forma invisível aos olhos da sociedade. Ironicamente, o trabalho infanto-juvenil doméstico ainda vem sendo aceito culturalmente como um ato de solidariedade. (DUTRA,2007, p. 37)

Não podemos deixar de reconhecer os avanços registrados em nosso país, todavia ainda temos um longo caminho a percorrer, pois apesar dos resultados obtidos até o ano de 2000, os índices revelam que o trabalho infantil voltou a crescer no Brasil e quase dobrou no ano de 2006, de acordo com o 3º. Relatório Nacional sobre Direitos Humanos, elaborado pela Universidade de São Paulo, representando um quadro grave de violação de direitos e de transgressão às leis, considerando que a legislação brasileira só permite o trabalho como aprendiz para jovens a partir de quatorze anos.

Nesse sentido, registramos também que o contrato de aprendizagem que permite o trabalho a pessoas com idades a partir dos quatorze anos, não enquadra o trabalho infantil doméstico, significando dizer que a exploração dessa categoria de indivíduos que se encontrem abaixo dos dezesseis anos fere os direitos garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos últimos dez anos, houve redução de quase 50% no número de crianças trabalhando no Brasil (de 10 milhões, em 1992, para 5,4 milhões em 2002). Já o número de crianças nas lides domésticas caiu de 882 mil para 494 mil, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostragem Domiciliar (PNAD).

Sem dúvida, trata-se de um progresso significativo, reconhecido por todos os órgãos que desenvolvem esse trabalho, inclusive a comunidade internacional. Mas é preciso continuar com ações firmes e eficientes para alterarmos esse quadro que ainda persiste em índices inaceitáveis. O grande desafio para combater essas formas de exploração é a dificuldade de fiscalização, por tratar-se de trabalho oculto, no interior dos lares, considerados asilos invioláveis.

O representante da OIT, Renato Mendes, afirma que as meninas que trabalham têm atraso escolar de até três anos, de acordo com as estatísticas, sendo que o trabalho doméstico retrata dois fenômenos no Brasil: cultural e econômico. Para ele, “a cultura entende o trabalho doméstico como extensão da condição de ser mulher”. No aspecto econômico, ele declara que a mulher trabalha porque necessita ajudar no sustento de sua família, ainda que seja por meio de salários injustos vem revestido de absoluta informalidade (total descumprimento das leis por parte do empregador).

2º CAPÍTULO

O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 - Os Direitos das Crianças e Adolescentes

Para João Hélio Ferreira Pes (2010), o reconhecimento de cada criança e adolescente como sujeito de direito, deixando de ser objeto de direito, podendo invocar todos os direitos humanos de proteção que tocam a um adulto e outros direitos próprios das pessoas que estão nessa condição, somente ocorreu num período muito recente, tendo como marco internacional a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (o Brasil ratificou essa Convenção, em 24.09.1990 e a promulgou com o Decreto 99.710, de 21.11.1990) e como marco jurídico interno, a Constituição de 1988, sendo que esta ao incluir conteúdo de proteção às crianças teve uma influência das discussões preparatórias da citada Convenção, ocorridas na esfera internacional.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 é considerada por Antonio Augusto Cançado Trindade (1997, p.28) uma das seis “Convenções Centrais” (*core Conventions*) das Nações Unidas. O Brasil ratificou-a em 25.09.1990 comprometendo-se, assim como fizeram os demais Estados-partes, a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e assegurar-lhe assistência apropriada. A partir dessa Convenção Internacional, não só no Brasil, mas em considerável número de Estados-partes, surgiram leis nacionais baseadas na ratificação, que são leis garantistas e responsabilizantes.

Essa Convenção abrange todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos como os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ela reafirmou o contido na Declaração de Direitos Humanos de 1948, cujo art. 25 deixou explícito que “a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”. Portanto, a Convenção sobre os

Direitos da Criança é um documento internacional declaratório de direitos da criança que ressalta a doutrina da proteção integral.

Justifica-se a proteção integral e a prioridade absoluta pelo fato natural de serem pessoas (a criança e o adolescente) em situação especial, em fase de desenvolvimento. Além de que as graves situações por que passam, em decorrência de desigualdades sociais, de concentração de riquezas e, conseqüentemente de marginalização, revelam que as crianças e adolescentes são vítimas frágeis e vulneráveis da omissão da família, da sociedade e do Estado.

A Doutrina das Nações Unidas para a Proteção Integral da Criança, que consiste na necessidade da implementação de instrumentos jurídicos capazes de garantir todos os direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes, foi adotada pelo constituinte brasileiro de 1988 e está contemplada no art. 227 da Constituição brasileira. Anteriormente, adotava-se no ordenamento jurídico nacional, no antigo Código de Menores de 1979, a Doutrina da Situação Irregular que estabelecia como postulado que só poderia se tomar conhecimento do problema do menor se este se encontrasse em situação irregular, ou seja, o menor de 18 anos abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor da infração penal. (MOURA, 2005)

A regulamentação da doutrina da proteção integral da criança no Brasil foi efetivada com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Após a adoção dessa doutrina e do Princípio da Prioridade Absoluta pela Constituição de 1988 e, ainda, da participação na Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, o Brasil adota, em 1990, uma das legislações mais avançadas no que diz respeito à criança e ao adolescente, revogando a legislação que enfatizava a Doutrina da Situação Irregular e implementando verdadeiro avanço na tutela da criança e do adolescente com o ECA.

Esse significativo avanço na positivação dos direitos humanos destinados a essa parcela frágil da sociedade, verificado no Brasil, tem como fonte o direito internacional e como origem histórica outros eventos internacionais bem anteriores à importante Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989. A primeira menção a “direitos da criança” aparece em um texto reconhecido internacionalmente datado de 1924, quando a Assembleia da Liga das Nações aprovou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança,

promulgada no ano anterior pelo Conselho da Organização não governamental denominada *Save the Children International Union*. (PIOVESAN, 2008, p.206)

Posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o art. 25, II, previu que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. A evolução nesse tema fez com que a Assembleia Geral das Nações Unidas de 1959, promulgasse a Declaração dos Direitos da Criança. No entanto, foi necessário o decurso de tempo de três décadas para a comunidade internacional definir em documento efetivamente vinculante para as partes a tutela das crianças, com a elaboração da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

Após alguns anos de vigência da Convenção sobre os Direitos das Crianças foram adotados, em 25.05.2000, dois Protocolos Facultativos importantíssimos. O primeiro é o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de criança em conflitos armados, que considera como crime de guerra o recrutamento de crianças para servir as forças armadas; o segundo é o Protocolo relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

Outros pactos e convenções internacionais como Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; o Pacto de São José da Costa Rica; a Convenção Internacional sobre a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência têm significância na proteção às crianças. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral da ONU de 1966, no art. 24, prevê a seguinte garantia: “Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, a medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte da família como da sociedade e do Estado”.

O “Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos”, no art. 19, prevê: “Toda a criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. E, ainda, no art. 5.5., esse pacto reconhece o direito do menor a um tribunal especializado, reafirmando às crianças e adolescentes a titularidade das garantias processuais, concebidas como garantias mínimas.

Para Flávia Piovesan (2008) a Convenção Internacional sobre a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, em relação aos direitos dos filhos dos trabalhadores migrantes, consagra o direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade; o direito de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado, dentre outros direitos.

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30.03.2007, foram aprovados no Senado e na Câmara dos Deputados, pelo procedimento previsto no art. 5º., § 3º. da Constituição Federal. Essa Convenção institui no art. 7º. “das crianças com deficiência” que os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças e que em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial; e ainda, que os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito (PES, 2010)

Os direitos positivados das crianças e adolescentes têm sido o resultado dos avanços observados na evolução das discussões internacionais relacionadas aos direitos humanos e na adoção e internalização de documentos internacionais, tratados e convenções. Das convenções surgem projetos transformados em leis, todos baseados na Doutrina da Proteção Integral, preconiza que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, afastando completamente os ultrapassados princípios da antiga “doutrina da situação irregular”. (PES, 2010)

2.2 – A Dignidade da Pessoa Humana Adolescente

A conceituação aqui desenvolvida requer ser complementada com a perspectiva da dignidade da pessoa humana, desde o ponto de vista dos adolescentes, cujos direitos são objeto específico em análise neste estudo. Faz-se necessário, portanto, conceituar a Dignidade da Pessoa Humana adolescente, visto que se trata de especificidade que diz respeito à etapa de vida, mas, de outra parte, também é caracterizada pela contextualização sociocultural.

Durante a etapa da vida da infância e, em sequência, com especial importância, na adolescência, as pessoas constroem, em interação intersubjetiva, suas identidades. Como contribui Molinaro:

A criança percebe a dignidade na medida em que pela qual lhe são dispensados os cuidados e o tratamento, na medida em que é respeitada pelos seus pais ou responsáveis; mais tarde apreende igual dignidade para com os outros na medida em que é ensinada a respeitar e a partilhar os limites dos outros. (MOLINARO, 2008, p.5)

A condição de construir a identidade sociocultural, como possibilidade do desenvolvimento de sua personalidade, caracteriza-se como uma das mais importantes expressões do princípio da Dignidade Humana (SARLET, 2007). Em complemento, o desenvolvimento da personalidade é a faceta específica que caracteriza não só a peculiar condição do sujeito em desenvolvimento, como a peculiaridade da dignidade que se busca afirmar ao referir-se aos sujeitos adolescentes. De acordo com Machado, a condição de dignidade específica desse público está relacionada à personalidade, na medida em que as crianças e adolescentes ainda não têm a personalidade completamente formada (MACHADO, 2003).

Nessa direção, existem necessidades específicas na adolescência que vem sendo afirmadas a partir do crescimento histórico de sua importância no contexto ocidental. A adolescência constitui-se em categoria social na medida em que foi crescendo a sua necessidade de controle. Conforme aborda Foucault, os elementos distintivos constituem-se nas bases para a “microfísica do poder”. Contraditoriamente, a disposição social de intervenção junto aos sujeitos adolescentes possibilitou, ao longo do século XX, a abertura de caminhos para reconhecer suas especificidades e direitos (FOUCAULT, 1995).

Desde a perspectiva interativa e intersubjetiva, os adolescentes têm respeitada sua dignidade quando são reconhecidos na sua especificidade. Ou, para, além disso, quando a diferença que caracteriza a etapa da vida em que se encontram não tem o significado de sua inferiorização ou de sua discriminação (SANTOS, 2003). Assim, reconhecer sua dignidade requer a superação do lugar estereotipado social e de invisibilidade, seja no que se refere à necessidade de afirmação de seus direitos ou de sua visualização enquanto pessoa por inteiro.

A visibilidade da pessoa por inteiro requer a consideração de sua individualidade. Como afirma Teixeira, dignidade significa “reconhecimento do outro por cada pessoa, na sua particularidade e singularidade, com tudo aquilo que é próprio de sua individualidade, enquanto ser único” (TEIXEIRA, 2005, p. 72). Cada adolescente tem suas próprias necessidades, afirmadas intersubjetivamente, mas vistas desde o seu respectivo ponto de vista. Assim, a afirmação da individualidade é uma condição para o respeito da dignidade e para a possibilidade da plena formação da personalidade (COSTA, 2012).

A individualidade afirma-se, em um primeiro momento, no âmbito familiar, através da relação intersubjetiva constituída no contexto das relações mais íntimas. Em sequência, passa a afirmar-se na coletividade social, a partir de suas qualificações enquanto pessoa. No entanto, como afirma (ARENDT, 2009), as esferas privada e pública estão em inter-relação. Diz a autora que, desde a antiguidade, o homem só tinha a liberdade de participar na *polis* na medida em que na esfera privada possuísse bens. A liberdade de participação e de reconhecimento público estava relacionada à condição familiar. Nessa direção, pode-se aferir que a valoração dos sujeitos no âmbito familiar dá-se no contexto da valoração atribuída na coletividade ou a partir do que é valorado socialmente. Outrossim, a valoração dos sujeitos na coletividade têm relação com a condição dos mesmos na família.

Portanto, o reconhecimento do sujeito em sua individualidade ocorre desde a perspectiva social. E a desconsideração das especificidades do sujeito, da mesma forma, dá-se em decorrência do desvalor social a ele atribuído (SOUZA, 2006). Sob a definição negativa, a ausência de tal reconhecimento gera humilhação, opressão e violência. O sujeito que não consegue ser reconhecido no plano social, ou familiar, enquanto pessoa especial, particular desde sua especificidade e características socioculturais, sofre pela humilhação social, pela dificuldade de ver-se reconhecido na coletividade.

A falta de valoração social passa a ser componente, assim, da construção da personalidade do sujeito, e a ausência de respeito a sua dignidade é fator constituidor das relações sociais em que estiver inserido. O respeito à dignidade de adolescentes é condição para a definição de patamares adequados de convivência social (COSTA, 2012)

2.3 – A Proteção integral da criança e do adolescente

A Constituição Federal brasileira, assim como a maioria das constituições dos países ocidentais identificados com o constitucionalismo contemporâneo, reconhece a especificidade dos diferentes sujeitos de direitos. Entre seus objetivos está a redução de desigualdades, mas, sobretudo, o respeito à equidade ou às diferenças que constituem a realidade social, enquanto expressão de origem, raça, cor e idade. Assim, o projeto de sociedade expresso na Constituição afirma a opção por um Estado Democrático de Direito de caráter horizontalizado, com ênfase na redução de desigualdades, desde o reconhecimento das diferenças e especificidades. (COSTA, 2012)

No que se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes, o texto constitucional buscou sua fundamentação no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas incorporou também diretrizes dos Direitos Humanos no plano internacional, especificamente, seguindo os caminhos traçados na elaboração da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Conforme Almir Rogério Pereira, (1998, p. 33) no contexto latino-americano, a partir do início da década de oitenta do século passado, começou a difundir-se o processo de discussão da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Observou-se, de modo particular, a atuação e a influência dos movimentos sociais emergentes na construção de textos jurídicos da área dos direitos da infância. Na situação específica do Brasil, tal movimento coincidiu com os debates que antecederam a convocação da Assembleia Nacional Constituinte e que prosseguiram durante a elaboração da Constituição. Assim, a situação das crianças e dos adolescentes foi um dos temas das lutas populares por assegurar a positivação de direitos.

Toda essa mudança legislativa somente pode ser compreendida desde a perspectiva histórica, na medida em que representou a superação de um modelo de tratamento jurídico da infância e juventude, que já vigorava há cerca de um século na maioria dos países ocidentais. Trata-se das “legislações de menores”, fundamentadas na “doutrina da situação irregular”- como ficou conhecida na América Latina -, que se caracterizava pela legitimação jurídica da intervenção estatal discricional. Entre o final do Século XIX e quase final do século XX, as legislações fundadas nesses preceitos doutrinários foram à manifestação objetiva do pensamento considerado avançado em relação à situação anterior. Assim, em um período não superior a vinte anos, todas as leis latino-americanas adotavam a concepção tutelar, tendo por objetivo central o “sequestro social” de todos aqueles em “situação irregular”, também do ponto de vista jurídico. (MÉNDEZ, 2000, p. 7-10)

Para Emílio Garcia Méndez (1996), o enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Tendo como foco “o menor em situação irregular”, deixava-se de considerar as deficiências das políticas sociais, optando-se por soluções individuais que privilegiavam a institucionalização. Em nome dessa compreensão individualista, biológica, o juiz aplicava a lei de menores sempre a partir de uma justificação positiva, a qual transitava entre o dilema de satisfazer um discurso assistencialista e uma necessidade de controle social.

A partir da contribuição de Beloff, podem-se resumir as características da “doutrina da situação irregular”:

As crianças e os jovens eram considerados como objetos de proteção tratados a partir de sua incapacidade. As leis não eram para toda a infância e adolescência, mas para uma categoria específica, denominada de “menores”. Para designá-los eram utilizadas figuras jurídicas em aberto, como “menores em situação irregular”, em “perigo moral ou material”, em “situação de risco”, ou “em circunstâncias especialmente difíceis”. Ainda, prossegue a autora, configura-se do ponto de vista normativo uma distinção entre as crianças e aqueles em “situação irregular”, entre crianças e menores, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas eram de competência do Direito de Família e desses dos Juizados de Menores. As condições em que se encontravam individualmente convertiam as crianças e adolescentes em “menores em situação irregular” e, por isso, objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto em relação a eles como em suas famílias. (BELLOFF, 1999, p. 13)

Nesse contexto Mary Belloff (1999), diante do conceito de incapacidade, a opinião da criança fazia-se irrelevante, e a “proteção” estatal frequentemente violava ou restringia direitos, na medida em que não era concebida desde a perspectiva dos Direitos Fundamentais. O juiz de menores não era uma autoridade de quem se esperava uma atuação tipicamente judicial, deveria identificar-se com “um bom pai de família”, em sua missão de encarregado do “patronato” do Estado sobre esses “menores em situação de risco ou perigo moral e material”. Disso resulta que o juiz de menores não estava limitado pela lei e tinha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário.

De outra parte, não havia distinção em relação ao tratamento das políticas sociais e de assistências destinadas às crianças e adolescentes que cometiam delitos ou outros, em situação geral de pobreza. Tratava-se, de “sequestro e judicialização dos problemas sociais”. Como consequências, desconheciam-se todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos no Estado de Direito, e a medida com maior frequência adotada pelos Juizados de Menores, tanto para os infratores da lei penal quanto para as “vítimas” ou “protegidos”, era a privação de liberdade, sendo esta imposta por tempo indeterminado, não sendo aplicada em decorrência de qualquer processo judicial que respeitasse garantias individuais.

Em síntese, pode-se dizer que, segundo as legislações fundamentadas na doutrina da situação irregular, a centralização do poder de decisão estava no Estado, através da figura do juiz, com competência ilimitada e discricionária, sem praticamente nenhuma limitação legal. Nesse contexto, buscava-se a judicialização dos problemas vinculados à infância empobrecida e a patologia dos conflitos de natureza social, portanto, a criminalização da pobreza (MÉNDEZ, 1996).

A partir do advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de acordo com o critério proposto por Méndez (2000), caracterizou-se uma nova fase dos direitos da criança e do adolescente. No caso brasileiro, essa nova etapa expressou-se através da Constituição Federal e, em 1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, bem como, no mesmo ano, confirmou-se com a ratificação da Convenção Internacional pelo Congresso Nacional. Tratava-se da consolidação na legislação internacional, com influência gradativa nas Constituições dos vários países, da “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança”. (MÉNDEZ, 2000, p.7)

Para Martha de Toledo Machado (2003), a Doutrina da Proteção Integral é a base valorativa que fundamenta os direitos da infância e da juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos. Crianças e adolescentes, a partir de então, ainda que no texto normativo, foram reconhecidos em sua dignidade, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos por parte dos adultos: Estado, família e sociedade.

Logo, são os adultos, no desempenho de seus papéis sociais, que devem viabilizar as condições objetivas para que os sujeitos “crianças” e “adolescentes” possam crescer de forma plena, ou seja, desenvolver suas potencialidades. Proteção integral, nesse sentido, nada mais é a responsabilização dos adultos pelo cuidado e garantia de condições para que crianças e adolescentes possam exercer sua cidadania, com dignidade (COLTRO, 2008).

Conforme Ana Paula Motta Costa,

vê-se que está em questão o reconhecimento da condição de titularidade de direitos dessa parcela da população, cujo tratamento histórico e legislativo foi sempre de indiferença em relação a sua peculiaridade, ou de consideração como objeto do poder e da decisão dos adultos, com o intuito de tutela ou controle. Crianças e adolescentes, titulares de direitos, são considerados sujeitos autônomos, mas com exercício de suas capacidades limitadas em face de sua etapa de vida. Titulares de direitos e também de obrigações ou responsabilidades, as quais são graduais na medida de seu estágio de desenvolvimento. (COSTA 2012, p. 132)

Trata-se do reconhecimento de diferenças, que constituem a identidade de determinados grupos de sujeitos em relação ao contexto mais amplo da sociedade. Como contribui Piovesan, o reconhecimento é condição para a viabilização das condições necessárias ao pleno desenvolvimento das potencialidades das pessoas:

A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2010, p. 76)

A Doutrina da Proteção Integral tem nesses pressupostos seus fundamentos e é complementada a partir de princípios jurídicos positivados na Convenção Internacional e na Constituição Federal. Entre os quais, destacam-se: princípio da prioridade absoluta; princípio do melhor interesse; princípio da brevidade e excepcionalidade; princípio da condição peculiar de desenvolvimento; e princípio da livre manifestação, ou direito de ser ouvido.

Essa Doutrina da Proteção Integral encontra-se presente nos seguintes documentos e tratados internacionais: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores, Regras de Beijing, de 1985; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 1990; Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, Regras de Tóquio, também de 1990.

O conjunto de documentos internacionais superou, portanto, no âmbito normativo, a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para a condição de sujeitos de direitos perante o Estado e a sociedade; estabelecendo a esses, por conseguinte, obrigações e limites de intervenção. A positivação de direitos destinados ao público infante-juvenil, em consonância com a base doutrinária, tem especial significado na medida em que rompeu com o tratamento jurídico destinado a esse público, até então: o “direito do menor”.

Logo, a Doutrina da Proteção Integral tem significado e sentido contextualizado e deve ser entendida como proteção especial aos direitos das pessoas em desenvolvimento, e não das pessoas em si. Caso contrário, continuar-se-ia a considerar a pessoa como se objeto fosse, o que fez parte da tradição histórica do tratamento de crianças e adolescentes pela sociedade e pelo Estado.

Nesse contexto, as alterações normativas no plano internacional, com forte influência nos Estados nacionais, em especial no caso brasileiro, significaram um importante avanço. De outra parte, tal compreensão histórica e contextualizada ajuda no entendimento acerca das razões pelas quais, no contexto de complexidade dos dias de hoje, ainda se observam intervenções sobre a vida de crianças e adolescentes como se estivesse vigente a “situação irregular”. Na percepção de Méndez, trata-se da predominância de uma cultura que faz parte da “epiderme ideológica”, que perpassava o conteúdo de tais leis, sendo superada no

plano internacional e constitucional da maioria dos Estados nacionais democráticos, que, no entanto, continua presente na “epiderme” institucional e judicial, ao menos no caso brasileiro, em muitos momentos e circunstâncias. Nesse plano, subliminar, situa-se, em alguma medida, a dificuldade de reconhecimento, em especial do público de adolescentes, como sujeitos de direitos (MÉNDEZ, 2001).

2.4 - Os Direitos Humanos Fundamentais da Criança e do Adolescente

A história do desenvolvimento da sociedade é também a história do desenvolvimento do direito. Marco fundamental desta história é a Revolução Francesa de 1789, que se ancorou em três princípios notoriamente conhecidos: liberdade, igualdade e fraternidade. As ideias de liberdade e igualdade são fundamentais na história da humanidade. A derrubada do regime despótico na França expõe a liberdade do indivíduo diante do Estado absolutista. A ideia de igualdade é plasmada a partir de uma concepção de não discriminação entre os indivíduos, especialmente do cidadão perante a autoridade real. (KUMMEL, 2010)

“É a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o marco jurídico da concepção moderna de direitos humanos, declarando os direitos do indivíduo sobre o Estado” (RIBEIRO, 2007, p.32)

Os direitos humanos são aqueles de toda pessoa em face da sociedade em que vive. Nesse sentido, afirmam Siqueira Júnior e Oliveira:

Os direitos humanos são aquelas cláusulas básicas, superiores e supremas que todo o indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. São oriundos das reivindicações morais e políticas que todo ser humano almeja perante a sociedade e o governo. Nesse prisma, esses direitos dão ensejo aos denominados direitos subjetivos públicos, sendo em especial o conjunto de direitos subjetivos que em cada momento histórico concretiza as exigências de dignidade, igualdade e liberdade humanas. Essa categoria especial de direito subjetivo público (direitos humanos) é reconhecida positivamente pelos sistemas jurídicos nos planos nacional e internacional. (SIQUEIRA JÚNIOR E OLIVEIRA, 2007, p.43)

Tanto o trabalhador quanto crianças e adolescentes fazem parte da comunidade protegida pela incidência dos direitos humanos. Os sistemas jurídicos reconhecem, ademais, a vulnerabilidade de ambos: o trabalhador em virtude do estado de subordinação diante do contratante de seus serviços; crianças e adolescentes em virtude de sua especial fase de desenvolvimento.

A exploração irracional da mão de obra infantil vai atacar simultaneamente a infância e o trabalho, e a proteção que ambos merecem. Não é à toa que a proteção ao trabalho e à infância é destacada na Constituição brasileira, configurando direitos fundamentais não só do indivíduo, mas de toda a sociedade.

Segundo Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional, positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...]. (SARLET, 2006, p.91)

Da afirmação vislumbra-se que o autor classifica como fundamentais os direitos das pessoas positivados nas constituições, enquanto a expressão direitos humanos é reservada àqueles direitos previstos nos tratados internacionais. De fato, com suporte em Perez Luño, Sarlet (2006, p. 92) afirma os direitos humanos na esfera internacional e os direitos fundamentais na esfera nacional, justificando a adoção desta diferenciação. Confirmando a posição reproduzida, em outro texto, Sarlet consigna: “[...] a noção de direitos fundamentais como direitos reconhecidos e assegurados por uma determinada constituição (sendo assim passíveis de diferenciação em relação aos direitos humanos, considerados como aqueles reconhecidos pelo direito positivo internacional) [...]” (SARLET, 2007, p. 328).

Assim, também, é o pensamento do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canutilho ao analisar a Constituição portuguesa e afirmar que “[...] a ideia subjacente à afirmação dos direitos e deveres individuais foi a de converter os direitos do homem

(situados no plano do direito natural) em direitos fundamentais, institucionalizados juridicamente e constituindo direito objetivamente vigente” (CANUTILHO, 2003, p.111).

De acordo Marcelo Barroso Kummel,

do ponto de vista dos direitos humanos, considerados, então, aqueles reconhecidos no âmbito internacional, é possível afirmar, sem dúvida a inserção dos direitos de trabalhadores e de crianças e adolescentes nesta categoria, seja pela profusão de Convenções da OIT, instrumentos de caráter internacional, seja pela existência de normas internacionais de proteção à infância, como a já referida Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que acabam por inspirar os legisladores nacionais”. (KUMMEL, 2010, p. 78)

Bonavides (2007, p. 560) afirma que através de uma acepção mais específica e normativa “[...]: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito qualifica como tais”. Nesse sentido, no que se refere ao trabalho, tal argumento é corroborado pela posição em que inseridos os direitos trabalhistas e o valor atribuído ao trabalho, como se vê em vários momentos da Constituição de 1988, desde seu preâmbulo (que prevê que os representantes do povo reúnem-se para “[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]”, passando pelos fundamentos da República (art. 1º, IV: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”) e pelos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, caput: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...] observados os seguintes princípios:”, inc.VII “redução das desigualdades regionais e sociais;” e inc. VIII: “busca do pleno emprego;”)

No mesmo sentido, Canutilho e Vital Moreira expressam que:

a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstratos, fazendo intervir também o trabalhador como titular de direitos de igual dignidade. (MORAES, 2003, p.202)

A inserção da proteção integral a crianças e adolescentes na categoria dos direitos humanos, além de expandir seu reconhecimento na seara internacional, permitindo uma ação global para sua efetivação, permite a utilização dos mecanismos de proteção destes direitos. Nesse sentido, afirma Bruñol (2001, p. 91): “O direito das crianças, de acordo com diversos estudos, dispõem de mecanismos mais efetivos de proteção na medida em que permanecem ligados à proteção geral dos direitos humanos”. O autor afirma que “[...] detrás da noção de direitos humanos, está a ideia de que todas as pessoas, incluindo as crianças, gozam de direitos consagrados para os seres humanos e que é dever dos Estados promover e garantir sua efetiva proteção igualitária” (BRUÑOL, 2001, p.92). É por isso que se pode afirmar que os mecanismos de proteção aos direitos humanos são aplicáveis à proteção de crianças e adolescentes. A proteção específica a crianças e adolescentes amplia estes mecanismos, mas não exclui aqueles dirigidos a todos os seres humanos.

Afirma Américo Plá Rodriguez (2000, p. 123), no que diz respeito a eventual conflito entre normas nacionais, tratados internacionais de direitos humanos e tratados com o objetivo de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, a solução é apontada pelo art. 41 da Convenção sobre os direitos da Criança: “Nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar: a) Na legislação de um Estado Parte; b) No direito internacional em vigor para esse Estado” (ONU, 1989). Trata-se da aplicação da norma mais favorável ao hipossuficiente, princípio também consagrado na interpretação do direito do trabalho.

Por outro lado, a Constituição brasileira, em seu art. 227, também prevê a absoluta prioridade do direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente. O dever de assegurar esses direitos é atribuído à família, à sociedade e ao Estado, bem assim o de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Verifica-se, literalmente, que a Constituição adotou a doutrina da proteção integral apregoada pela Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

No que se refere ao trabalho infantil, a Constituição de 1988, já em seu art. 7º, inc. XXXIII, estabelece regra que a inclui dentre as normas modernas que respeitam os princípios estabelecidos pelas normativas internacionais, retratando o valor à proteção de crianças e adolescentes nesta importante seara da vida em sociedade.

A redação original da Constituição, promulgada em 05.10.1988, estabelecia a idade mínima em 14 anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 12 anos. Da mesma forma, porém, proibia o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos.

É importante ressaltar que à época da promulgação da Constituição o Brasil não tinha ratificado a Convenção 138 da OIT, que passou a vigorar no Brasil somente em 15.02.2002, por meio do Decreto 4.134. Por sua Constituição, o Brasil não podia ratificar a Convenção, pois esta prevê a idade mínima de 15 anos (OIT, 1973) para admissão a emprego ou trabalho.

A Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, no âmbito da reforma previdenciária (CARVALHO, 2004), aumentou a idade mínima para 16 anos para o exercício de qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Em virtude da alteração da idade mínima operada pela Emenda Constitucional 20, a leitura do art. 227, 3º. deve ser atualizada, conquanto aquela não tenha alterado este.

Os três primeiros incisos do parágrafo 3º. do art. 227 da Constituição articulam a proteção à criança e adolescente com o exercício do trabalho. Considera que a proteção especial, levando em conta a articulação referida, abrange os seguintes aspectos: “I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º., XXXIII; II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;”.

Em relação à idade mínima, claro está que se deve observar o limite de 16 anos, admitindo 14 anos para o trabalho como aprendiz. Parece não ser necessária qualquer adequação legislativa para atender à Emenda Constitucional 20, dada a referência, ao final do inc. I, do p. 3º. do art. 227, à observação do que prevê o art. 7º., XXXIII da Constituição, que fixa a idade mínima em 16 anos.

O inc. II do art. 227, 3º., da Constituição, atribui a proteção dedicada aos trabalhadores, prevista no art. 7º., também, aos trabalhadores adolescentes. Verifica-se que o adolescente não será um trabalhador de segunda categoria, com direitos e proteções diferenciadas. Ao contrário, sua especial condição de desenvolvimento físico, psíquico e moral, permitirá a aplicação de limites ao exercício do trabalho (presente na legislação

infraconstitucional e até mesmo na Constituição, que não permite o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 anos).

No inc. III está a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola, fator fundamental que permitirá seu desenvolvimento intelectual e profissional, de forma a romper o círculo intergeracional de pobreza, de que tratam Custódio e Veronese (2007), que causam impacto no nível de escolarização e prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes.

Segundo Santos:

a criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto com baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades de competir no mercado de trabalho. Com isso, o indivíduo vê escassas suas chances de ascensão social, passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 120)

A relação entre a escolaridade obrigatória e a idade mínima colabora para que seja priorizada a educação sobre o trabalho. Nesse sentido, dispõe a Constituição, em seu art. 208, o dever do Estado de garantir o ensino fundamental gratuito e obrigatório, conforme seu inc. I e a prerrogativa universalização do ensino médio gratuito.

A eliminação do trabalho infantil passa necessariamente pela articulação com a educação, de modo a permitir o completo desenvolvimento físico, mental e intelectual de crianças e adolescentes, o que permitirá uma adequada inserção no mundo do trabalho na idade adulta. Nesse sentido, os marcos jurídicos internacional e constitucional atentam para essa necessidade, prevendo instrumentos jurídicos para sua concretização. (Kummel, 2010)

Portanto, sob os vários ângulos de análise, está-se diante de direitos humanos fundamentais. Pela ótica da categoria dos direitos humanos, a proteção a crianças e adolescentes está inserida no contexto internacional e positivada em vários documentos, com destaque à Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989. No âmbito da regulamentação do trabalho, as normas internacionais, através das Convenções da OIT, também se fazem presentes, alçando os direitos de trabalhadores a essa categoria também. (Kummel, 2010)

No que se refere à categoria dos direitos fundamentais, Marcelo Barroso Kummel (2010, p. 82) afirma que a proteção a crianças e adolescentes recebeu da Constituição brasileira atenção especial, adequada à doutrina da proteção integral prevista na Convenção de 1989 referida. Por outro lado, os direitos dos trabalhadores também podem ser considerados direitos fundamentais, do ponto de vista de seu conteúdo e valor, como se pôde perceber da Constituição, bem como do ponto de vista de sua localização no âmbito do Título II da Carta, “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Percebe-se a sintonia dos instrumentos, bem como a influência de uns sobre os outros, o que permite observar a ampliação de mecanismos jurídicos acerca da proteção a crianças e adolescentes, especialmente no tocante ao trabalho infantil.

2.5 - Os Direitos da Criança e do Adolescente no Sistema Constitucional Brasileiro

No Brasil, uma coincidência histórica fez com que o momento político internacional de formulação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança fosse paralelo à elaboração da primeira Constituição Federal posterior ao período de abertura política, permitindo que fossem incluídos, na Constituição de 1988, os artigos 227 e 228, que positivaram princípios básicos na Convenção Internacional, mesmo antes que essa fosse aprovada em 1989.

A Constituição brasileira estabelece, portanto, como sistema máximo de garantias, direitos individuais e sociais, dos quais são titulares todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação social, pessoal, ou mesmo de sua conduta. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado a efetivação desses direitos, assegurando as condições para o desenvolvimento integral de quem se encontra nessa faixa etária (CF, art. 227). Portanto, o estágio de desenvolvimento humano do público infanto-juvenil, em razão de suas peculiaridades, justifica um tratamento especial.

Trata-se, assim, do reconhecimento constitucional de um conjunto de direitos destinados a tal parcela da população brasileira, os quais correspondem aos valores estabelecidos a partir do modelo de Estado Democrático de direito. São Direitos Fundamentais que podem ser observados em vários momentos do texto constitucional, como, por exemplo, nos capítulos destinados à educação, à saúde, à assistência social, entre outros.

Conforme Sarlet (2007, p. 281), Direitos Fundamentais são aqueles previstos no ordenamento jurídico nacional, dotados de suficiente relevância e essencialidade, logo, de “fundamentalidade material”. Previstos no art. 5º. da CF, ou não, estão sujeitos à lógica de eficácia direta.

De modo específico, os artigos 227 e 228 da CF tratam de proteção especial das crianças e adolescentes. Logo, além do reconhecimento da condição peculiar, como pessoas em desenvolvimento, ao positivar tais direitos, o texto constitucional busca a efetivação de outra realidade social para essa parcela da população. Trata-se de uma estratégia de efetivação também dos objetivos constitucionais, em especial no que se refere à redução das desigualdades, pois, à medida que a sociedade brasileira conseguir efetivar direitos desde a infância, a tendência social é de se atingir melhores condições de acesso de todos a oportunidades, o que deve contribuir com uma melhor condição de igualdade material.

De acordo com Saraiva, o sistema constitucional estabelece Direitos Fundamentais destinados a crianças e adolescentes em três níveis, ou subsistemas de garantias, todos inter-relacionados entre si e parte integrante da constitucionalidade como um todo:

- o primeiro nível de garantias define como direito de todas as crianças e adolescentes os Direitos Fundamentais, como vida, educação, saúde, habitação, convivência familiar e comunitária, cultura, esporte, lazer, entre outros;
- o segundo nível de garantias caracteriza-se pelo direito de proteção especial para todas as crianças e adolescentes que sejam vítima de violência, negligência e maus-tratos;
- o terceiro nível de garantias diz respeito à responsabilização e destina-se a adolescentes que cometem atos infracionais. (SARAIVA, 2002)

“A cada um desses níveis de garantias de direitos correspondem políticas públicas a serem ofertadas por parte do Estado, em caráter vertical. De outra parte, a responsabilidade de efetivação de tais direitos é também da família e da sociedade em caráter horizontal”. (SARLET, 2007, p. 339)

2.5.1 - Direitos de caráter universal

No que se refere aos direitos destinados a todas as crianças e adolescentes, o Estado deve dar conta de sua efetivação por meio de políticas públicas de caráter universal. Assim, todas as crianças e adolescentes devem ter acesso universal à educação, à saúde, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos e seus desdobramentos. Neste caso, cabe a referência ao princípio da subsidiariedade (SARLET, 2008), ou seja, na medida em que a família não tenha condições de garantir a efetividade de tais direitos, cabe ao Estado o suporte necessário a sua concretização. Para tanto, além da simples oferta da respectiva política pública setorial, quando necessário, devem ser viabilizadas as condições de acesso e permanência, ou seja, de efetivo exercício dos direitos correspondentes a tais políticas públicas.

No caso dos adolescentes, com tratamento específico neste estudo, cabe destacar que cada um dos Direitos Fundamentais de que são titulares exige também políticas públicas que atendam às suas especificidades e necessidades. Nessa direção, cabe destaque o direito à profissionalização, como especificidade do direito à educação, o qual deve respeitar aptidões e possibilidades de desenvolvimento de habilidades e competências profissionais adequadas aos seus interesses e necessidades de seu contexto social. Também são importantes os direitos ao esporte e à cultura, bens jurídicos que ganham relevância e significado específico nessa etapa da vida. O direito à saúde, de outra parte, deve contemplar as especificidades das mudanças físicas e psicológicas que ocorrem nesta etapa da vida, e as condições de enfrentamento de problemáticas que atingem de forma intensa os adolescentes, como a dependência psicoativa, a gravidez precoce, ou as doenças sexualmente transmissíveis. Ou ainda, cabe referir o direito à convivência familiar e comunitária, visto que as famílias

costumam sofrer abalos, em razão das transformações que tendem a ocorrer em seus textos, a partir do adolecer de um de seus membros, provocando mudanças nos papéis familiares diante dos desafios enfrentados (SUDBRAK, 2009).

Segundo Ana Paula Motta Costa (2012, p. 136), “com tais exemplos, busca-se chamar a atenção para o fato de que a especificidade etária exige materializações diferenciadas de direitos. Um adolescente, no contexto brasileiro contemporâneo, não tem apenas direito à educação, mas a uma educação de qualidade, que contemple a profissionalização necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades. O mesmo pode-se dizer em relação ao direito à cultura, ao esporte, à saúde e à convivência familiar e comunitária. O conteúdo dos direitos, e o decorrente dever do Estado de materializá-los em políticas públicas, requer atenção às especificidades e necessidades. Caso contrário, estar-se-ia considerando que a simples oferta de serviços voltados para a população em geral seria suficiente, não reconhecendo a condição de pessoas com especificidades em razão da etapa da vida que atravessam e do contexto sociocultural em que estão inseridos”.

2.5.2 - Direitos de Proteção Especial

O segundo nível de direitos aqui abordados tem como correspondente as redes de proteção especial integradas por várias políticas públicas, como saúde, assistência social, educação e segurança. Nesse caso, como se trata da tarefa de garantir às crianças e adolescentes, proteção em situações de violações de direitos, ou risco de tal violação, devem ser acionados os serviços do Estado voltados para a intervenção projetiva. Enquanto porta de entrada para a denúncia e atendimento a violações de direitos, a legislação prevê a atuação dos Conselhos Tutelares, os quais, entre outras funções, têm como competência a aplicação de medidas de proteção. (ECA, Lei 8.069/90) Em sequência, quando não atingidos os objetivos iniciais, ou em caso de agravamento da violação de direitos em questão, devem atuar outros órgãos estatais, como, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Ainda que contextualizadas em um âmbito social mais amplo, sabe-se que a maior parte das violações de direitos sofridos por crianças e adolescentes, de caráter específico (violência física, psicológica, abuso sexual e negligência), ocorre dentro da família, sendo os agentes violadores as pessoas de convivência direta, como pais, mães, padrastos, tios, avós, irmãos mais velhos, entre outros. Sendo assim, a atuação protetiva do Estado acaba constituindo-se, na maioria das vezes, em intervenção no âmbito familiar. Para tais situações, a legislação contempla vários estágios de intervenção, como as medidas protetivas aplicadas pelos Conselhos Tutelares, ou pelos juízes da infância e juventude, o procedimento para destituição do poder familiar, as alternativas de colocação em famílias substitutas, em regime de guarda, tutela e adoção, entre outras de caráter complementar.

Do ponto de vista histórico, nesse campo encontra-se a maior tradição estatal, no que se refere ao público de crianças e adolescentes em circunstâncias de dificuldade. O “Direito do Menor” voltava-se para a autorização de atuação indiscriminada do Estado no contexto de determinadas famílias, em especial as de “menores” considerados “em situação irregular”. Tal intervenção, tradicionalmente, caracterizava-se pela institucionalização e afastamento do contexto social e familiar. Nessa direção, colaboram Rizzini e Rizzini (2004), ao realizarem a análise histórica da documentação sobre assistência à infância no Brasil, entre os séculos XIX e XX, revelando que crianças e pobres, em famílias com dificuldades, quando buscavam apoio do Estado, tinham destino quase certo: institucionalização, como órfãos, ou abandonados.

Logo,

[...] a afirmação dos direitos de proteção à integridade física e psicológica requer também a afirmação de conteúdos. Desde a Convenção Internacional, os documentos normativos afirmam o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária como um direito de fundamentalidade e relevância. Assim, na medida em que colidem direitos, como a integridade física e a convivência na família, a intervenção protetiva do Estado deve pautar-se pela observância de princípios gerais como brevidade, excepcionalidade e intervenção mínima. (COSTA, 2012, p.138)

Trata-se, pois, da necessidade de estabelecer-se relação nesse ponto com o modelo de família acolhido pela Constituição Federal de 1988. A família que, do ponto de vista sociocultural, já não corresponde ao modelo patriarcal, unificada pelo casamento como valor em si mesmo, passa a ter contornos de maior horizontalidade, de igualdade entre os cônjuges,

entre os filhos e do necessário respeito à diversidade. Essa nova família, acolhida pelo modelo constitucional, não é protegida pelo Direito pátrio como um fim em si mesmo, mas como um meio, instrumento para constituição da Dignidade Humana de cada um dos seus membros. Nesse contexto situa-se o limite de poder dos adultos sobre as crianças e adolescentes, levando-se em consideração as relações intersubjetivas no âmbito familiar, conforme refere Tepedino:

[...] a família, embora tenha ampliado seu prestígio constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica, pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de proteção da igualdade humana. (TEPEDINO, 1998, p.50)

Consequentemente, tanto o Estado tem limites para a intervenção familiar, considerando o direito de convivência familiar e comunitária como parâmetro limitador; como, de outra parte, tal convivência familiar não é absoluta, ou não tem fim em si mesma. Será preservada na medida em que for instrumental para o desenvolvimento da pessoa humana, no caso dos adolescentes.

Sarlet (2007), ao analisar o caráter aberto do catálogo de Direitos Fundamentais adotado pela Constituição brasileira, questiona a existência de definições prévias de hierarquia entre direitos, que eventualmente colidem. Afirma o autor não existirem positivados critérios constitucionais normativos para a ponderação entre Direitos Fundamentais, como é o caso de outras constituições da atualidade. Tais critérios poderiam dizer respeito à preservação do núcleo essencial dos Direitos Fundamentais, ao princípio da proporcionalidade, ou à restrição de direitos vinculada apenas à reserva legislativa. Como essa opção não foi adotada na Constituição brasileira, a que se considerar que nenhum direito é absoluto em si, mas que há regras normativas que permitem certa hierarquização axiológica, sem a necessidade de exclusão total de um ou outro direito. Dentre tais regras está a consideração da Dignidade da Pessoa Humana, como princípio reitor da sociedade brasileira, e as diferentes relações com tal princípio que irão ter cada um dos Direitos Fundamentais positivados.

Nesse sentido, pode-se dizer que a intervenção do Estado no contexto familiar encontra fundamento na garantia da dignidade das crianças ou adolescentes. De outra parte, tal intervenção encontrará seus limites se ela própria não reconhecer tal contexto como espaço de liberdade e de desenvolvimento da Dignidade da Pessoa Humana.

2.5.3 - Direitos e deveres de responsabilização

O terceiro nível de direitos e de deveres tem enfoque correspondente ao tratamento a ser dispensado pelo Estado aos adolescentes autores de atos infracionais. De acordo com a norma constitucional vigente, cabe aos adolescentes que cometem atos infracionais se responsabilizarem por sua prática. Esta responsabilidade não lhes é imputada frente à legislação penal comum, mas, com base nas normas no Estatuto próprio, devem submeter-se a medidas socioeducativas de caráter penal especial. (COSTA, 2012)

O fato é que o Brasil, como a maioria dos países ocidentais, conta em seu ordenamento jurídico com dois sistemas para a responsabilização daqueles que cometem crimes (ou atos infracionais): o sistema penal adulto, destinado à responsabilização das pessoas com mais de 18; e um sistema de responsabilização juvenil, destinado a responsabilizar os adolescentes, de doze a dezoito anos de idade, por seus atos.

Conforme análise doutrinária realizada por Cirello Brunol (2001), existem duas grandes teorias que justificam a diferença de tratamento de crianças e adolescentes quanto a responsabilidade. As “doutrinas de imputabilidade em sentido estrito”, que igualam a condição do adolescente à do doente mental, fundamentando a exceção no fato de que o primeiro não teria plenas faculdades para compreender o caráter ilícito de sua conduta, atuando, portanto, segundo sua capacidade de compreensão. E as “doutrinas político-criminais”, que atende a idade penal como uma barreira entre os sistemas de responsabilidade diante do delito, seja o sistema adulto, seja o sistema juvenil.

A concepção doutrinária fundada na ideia de que a definição da idade de responsabilização criminal se trata de uma opção de política criminal, segundo o autor mencionado, divide-se em outros dois grupos: “os modelos de proteção”, que declaram irresponsável o adolescente e a ele destinam medidas de proteção e de segurança; e os “modelos de responsabilização especial para adolescentes”, que contemplam sanções especiais e reconhecem em seus destinatários uma capacidade de culpabilidade especial. (COSTA, 2005)

Essa última possibilidade apresentada foi adotada pela Constituição Federal brasileira, em seu art. 228. Define-se, portanto, um período etário, que vai até o limite superior de dezoito anos, para que os sujeitos, que estão em uma fase de desenvolvimento diferenciada dos adultos, respondam por um sistema de responsabilidade também diferenciado do dos adultos. São, assim, imputáveis perante seu próprio sistema de responsabilidade. No caso brasileiro, são imputáveis perante o Estatuto da Criança e do Adolescente (CF, art. 228).

O nível dos direitos e deveres destinados à responsabilização previstos na Constituição Federal está regulado nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente destinados à matéria, onde estão previstas medidas socioeducativas. (Lei 8.069/90, art. 112) A natureza jurídica de tais medidas é sancionatória, no sentido de que são aplicadas aos seus destinatários em decorrência de ato infracional (crime ou contravenção) praticado. Também pelo fato de que são impostas aos adolescentes, após a apuração da responsabilidade desses mediante um procedimento judicial, no qual cabe ao Estado, através do Ministério Público, demonstrar a sua autoria e, ao juiz, aplicar a medida cabível, proporcional à prática cometida e ao envolvimento de seu autor.

A compreensão da natureza jurídica das medidas socioeducativas, especialmente durante o processo judicial que resultará em sua aplicação, tem por finalidade, ou estratégia, estabelecer limites concretos e legais para sua imposição pelo Poder Judiciário, visto que as sanções somente podem ser impostas aos adolescentes nas situações autorizadas pela Lei, considerando os limites e circunstâncias previstas (AMARAL, 1998). Trata-se, portanto, de limites jurídicos para a intervenção do Estado na vida e na liberdade dos sujeitos, logo, nesse aspecto, direitos de natureza negativa, cabendo ao Estado respeitar tais barreiras.

Os adolescentes que violam direito de outros devem ser responsabilizados por tais fatos de acordo com seu estágio de desenvolvimento e situação peculiar. No entanto, essa situação não afasta a condição de titulares dos outros níveis de direitos, ou seja, tem os mesmos direitos de todas as crianças e adolescentes, sejam aqueles universalizáveis, sejam os demais, voltados para assegurar que estejam a salvo de toda a forma de violência, quando for o caso (COSTA, 2012)

A responsabilização dos adolescentes, enquanto nível de direitos e deveres a serem garantidos por políticas públicas de caráter especial, deve estar interligada com os demais níveis referidos. É como se a responsabilização estivesse em conexão com a proteção social especial, na medida das necessidades dos sujeitos. Ambos os níveis devem contar como pano de fundo com as políticas públicas de caráter universal. Assim, um adolescente que comete um ato infracional não deixa de ser titular de Direitos Fundamentais.

3º CAPÍTULO

CONTEXTUALIZANDO O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM LARES DE TERCEIROS

No contexto da mudança de valores sociais vê-se emergir cada vez mais um compromisso de governos e da sociedade com direitos e princípios fundamentais. O desemprego crescente que afeta a mão de obra de jovens e adultos é outro fator que também deveria provocar uma menor utilização da mão de obra infanto-juvenil.

O êxito das ações de combate ao trabalho infantil – e principalmente das ações integradas em nível local e estadual – depende em boa parte do conhecimento detalhado sobre a natureza, as características, a distribuição regional e setorial, as causas e as consequências do trabalho infanto-juvenil. Este tipo de conhecimento é fundamental para a formulação, avaliação e redirecionamento de programas e projetos de ações integradas. É igualmente essencial para a formulação de políticas federais, estaduais e municipais de educação e de assistência social inclusive de complementação de renda familiar, bem como de políticas e programas de inspeção e de relações do trabalho.

É notório o fato de que muitas crianças e adolescentes trabalham em ocupações que não costumam aparecer nas estatísticas disponíveis, seja na agricultura, nos serviços domésticos ou no setor informal urbano. Com relação às atividades exercidas no âmbito familiar, identificadas em geral como não remuneradas também costumam haver imprecisões.

Entretanto, algumas tendências e mesmo dados estatísticos disponíveis fazem acreditar que o trabalho infantil no Brasil é um fenômeno que ainda não está se reduzindo. A utilização indevida do trabalho infantil continua sendo detectada pela mídia, pela fiscalização do trabalho e por outras organizações sociais, notadamente em função do crescente desemprego e da informalidade do trabalho, do aumento de precarização das relações de trabalho e das dificuldades de acesso aos bens e serviços sociais públicos por parte das populações mais pobres.

Constata-se que são praticamente inexistentes os dados e informações provenientes de avaliações de resultados das diversas ações realizadas pelos governos, por organizações empresariais, por sindicatos e outras organizações não governamentais.

É possível apontar que o problema do trabalho infantil possui uma relação de causa e efeito muito forte com as situações de pobreza e exclusão social embora outros fatores como os de natureza cultural, decorrentes de formas tradicionais e familiares da organização econômica, também são importantes.

Todavia, para que novas formas de intervenção sejam implementadas, tornam-se necessários que sejam incentivados e reforçados estudos e pesquisas científicas sobre as atividades do trabalho infantil, que ao mesmo tempo deem uma visão global satisfatória e uma visão local, para que soluções mais concretas possam ser propostas, a fim de atender as peculiaridades de cada região ou comunidade.

O estudo que se delineia procura também dar destaque à promoção de igualdade de gênero e raça e o combate ao trabalho infantil já que ambos estão estreitamente relacionados. Em todos os casos, é necessário promover oportunidades iguais aos meninos e meninas e aos homens e mulheres, independentemente de suas etnias, dando total proteção aos seus direitos e garantias sociais.

Neste momento, o desafio é demonstrar que todos os esforços contra o trabalho infantil e para promoção de igualdade entre gêneros e raças oferecem significativos benefícios às famílias, às comunidades e às sociedades. Estudos realizados indicam que as meninas são particularmente vulneráveis à exploração do trabalho infantil e enfrentam problemas diferentes dos meninos. Em diversos casos isto está relacionado com o baixo status dado ao gênero feminino em muitas sociedades. Quanto a discriminação racial, os resultados de pesquisas demonstram que mulheres ganham menos que homens mesmo quando as qualificações são idênticas, e que os de menor remuneração são mulheres e homens negros.

Considera-se que para uma efetiva reversão nos dados sobre discriminação de gênero e raça e de trabalho infantil, as informações produzidas sobre os assuntos devem ser levadas em consideração quando da formulação de políticas públicas e implementação de programas e projetos sociais.

Para garantir que meninas e meninos sejam beneficiados igualmente, de forma

que suas necessidades, barreiras e oportunidades diferentes sejam levadas em consideração, faz-se necessário a incorporação de uma dimensão de gênero explícita em todas as políticas públicas e nos programas e projetos de combate ao trabalho infantil. Se meninas – ou suas mães – são menos privilegiadas, medidas especiais precisam ser tomadas em relação à sua situação para que sua posição seja melhorada e para que possam participar e se beneficiar destes programas e projetos sociais.

A sistematização dos dados sobre o trabalho infantil deve considerar uma análise sobre gênero e raça, de forma que todos os dados cruciais relacionados ao trabalho infantil sejam separados por sexo e etnia antes de iniciar qualquer intervenção.

Ao elaborar programas e projetos de eliminação do trabalho infantil, pesquisas iniciais e análise de necessidades devem identificar as atividades econômicas e não econômicas de crianças e adolescentes; a extensão de seu envolvimento no trabalho doméstico e possíveis diferenças entre a situação de meninos de meninas.

Muitas questões sobre o trabalho infanto-juvenil continuam sem respostas, não só pela escassez ou mesmo inexistência de dados e informações, mas, e principalmente, pela falta de conceitos e metodologias de pesquisa, que possam esclarecer as causas e consequências deste fenômeno, essenciais para um combate adequado e eficaz do trabalho infantil e dos problemas a ele inerentes.

Portanto, ressalta-se que é preciso fortalecer as instituições que realizam pesquisas sobre o trabalho infantil visando uma cooperação mais estreita entre elas e uma melhor divisão de funções, para evitar duplicidade de esforços e resultados deficientes, e incompatíveis e incoerentes.

A produção de estudos e pesquisas é indispensável em qualquer país comprometido com a capacidade do Estado de manter sua relevância e essencialidade na formulação de políticas econômicas e sociais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contribui essencialmente para a formulação de banco de dados socioeconômicos.

Assim, através da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), feita pelo IBGE é possível coletar informações que nos indicam sobre a evolução do número de crianças que trabalham por faixa etária, nível de renda, sexo, nível de escolaridade, características domiciliares, e outros. Todavia, ressalta-se que não se pode esquecer da área

rural e esta deve ser incluída nas pesquisas sobre o trabalho infantil.

Entende-se que somente a partir de um banco de dados integrado e sistematizado, a ser operado em rede, poderá ser desenvolvido um conjunto de ações de análise e melhor compreensão da problemática do trabalho infantil no Brasil, como também subsidiar a implementação de ações mais eficazes e adequadas a cada realidade.

Conclui-se que o êxito das ações de combate ao trabalho infantil – e principalmente da implementação de ações integradas em nível local e estadual – depende em boa parte do conhecimento detalhado sobre a natureza, as características do trabalho infantil, e que revelem quantas são as crianças que trabalham; com que idade começaram a trabalhar; por que trabalham; em que setores exercem suas atividades; a que tipo de abusos e exploração estão sujeitas; quais os danos causados à sua saúde física e mental; consequências do trabalho no desempenho escolar; como vivem no seu ambiente familiar; e outras formas de dados.

Na avaliação de Nascimento (2004), o Brasil possui uma legislação avançada de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, em sintonia com o que há de melhor na normativa internacional, inclusive em relação ao trabalho infantil. Para exemplificar o pensamento do autor, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, prevê a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Observa-se que no mesmo dispositivo também é terminantemente vedado qualquer trabalho insalubre, perigoso ou noturno para menores de 18 anos.

De maneira geral, é possível hoje afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8069/90) não só promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal e nas políticas públicas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, constituindo-se em novos mecanismos de proteção, como também criou um sistema abrangente e capilar de defesa de direitos, inclusive no que se refere ao trabalho.

Observa-se que o arcabouço jurídico que disciplina o trabalho infantil não é reconhecido socialmente e por isso tem sua eficácia limitada. Não se trata apenas de pais que querem e precisam do trabalho de seus filhos menores para o sustento de suas famílias, porque lhes é negado pelas políticas públicas o acesso aos meios que permitam garantir a satisfação de suas necessidades básicas. Não se trata apenas de pais que têm no trabalho de seus filhos uma forma de tirá-los do ócio, das ruas e de más convivências ou consideram o

trabalho preferível a uma escola de má qualidade.

Trata-se, mais do que tudo, daqueles empregadores e intermediários que utilizam-se do trabalho infantil porque lhes traz mais vantagens econômicas, porque os pequenos trabalhadores são demitidos mais facilmente e custam menos, porque são mais hábeis para o exercício de certas atividades, porque não têm os mesmos direitos de outros trabalhadores.

Em outro enfoque, trata-se das políticas públicas que, em sua maioria, ainda não se desvencilharam de enfoques assistencialistas e paternalistas. Daí também resulta a insuficiência das políticas públicas e suas limitadas integração e complementaridade seja pela falta de um reordenamento institucional adequado, seja pelo repasse insuficiente de recursos financeiros, proporcionando benefícios ou serviços sociais abaixo dos patamares mínimos necessários para que cada criança ou adolescente, e sua família, possa ter oportunidades e uma base de equidade para caminhar ao longo de sua trajetória.

As questões relativas a igualdade de gênero e raça devem ser consideradas quando da formulação e implementação de políticas públicas, de programação e formulação de programas e orçamentos nos mais variados níveis.

Segundo Nascimento (2004), o arcabouço jurídico disponível no Brasil, que trata do trabalho infantil, pode ser considerado de um grande pragmatismo, isto é, pode ser implementado sem grandes dificuldades pela forma como é proposto e atribui competências e responsabilidades aos diversos atores sociais e políticos que devem estar envolvidos de forma conjunta e integrada em sua proteção e erradicação. Mas, apesar disso, confronta-se com ações de caráter econômico, social e político, pouco relevantes, pouco abrangentes e pouco comprometidas com o processo democrático da sociedade.

Convém ressaltar, dentro deste enfoque, a ratificação das Convenções 138 (sobre idade mínima para admissão ao emprego) e 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil), ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que representam grandes avanços à efetiva erradicação do trabalho infantil e uma atitude positiva do poder público brasileiro, uma vez que, ambas já foram ratificadas.

Vale ressaltar neste contexto as Resoluções 42/95 e 42/96 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que, respectivamente, trata da aprovação de diretrizes nacionais para a política de atenção integral à infância e adolescência

nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho com vistas à garantia de direitos, e da recomposição de um Grupo de Trabalho para analisar a compatibilização das ações dos Ministérios com os três eixos temáticos prioritários do Conselho, quais sejam, trabalho infanto-juvenil, violência e exploração sexual e adolescente autor de ato infracional.

Procurando enfatizar a execução da legislação vigente sobre o assunto, convém recordar a assinatura do Termo de Compromisso para Erradicação do Trabalho Infantil, celebrado entre os governos federal e estaduais, entidades representativas dos trabalhadores e empregadores e entidades não governamentais demonstrando a preocupação do governo e da sociedade em relação ao trabalho infantil.

Também, procurando maior eficiência, eficácia e efetividade nas ações governamentais em nível federal, foi assinado um Termo de Acordo entre os Ministérios do Trabalho, Previdência e Assistência Social, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Educação e do Desporto e da Justiça para o combate ao trabalho infantil, onde são estabelecidos objetivos comuns, bem como as respectivas competências de cada Ministério.

Para que as leis, normas, acordos e compromissos tenham maior eficácia, é necessário que penetrem na consciência de todos os brasileiros, que sejam compreendidas por todos indistintamente, ao lado da implementação de reformas estruturais que tornem dispensável o trabalho infantil, sob quaisquer formas e intensidades.

Analisar constantemente e fazer o arcabouço jurídico ser compreendido e respeitado por toda a sociedade são questões fundamentais. Assim, cabe incrementar ações que criem esta compreensão dos direitos das crianças e dos adolescentes; divulgar a legislação relativa a estes direitos; aperfeiçoar continuamente a legislação existente em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral; velar pela efetivação das normas de proteção da criança e do adolescente; identificar e denunciar os abusos que estão sendo cometidos, em que atividades econômicas, por quem e em que intensidade; agir pedagogicamente para que as normas de proteção sejam compreendidas em todas as suas dimensões.

Vale ressaltar que os Conselhos de direitos da criança e do adolescente, com sua participação paritária de representantes do governo e da sociedade, os conselhos tutelares, os órgãos de fiscalização e as demais organizações públicas que conformam outros poderes –

como o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público – têm a responsabilidade de tornar socialmente eficaz a legislação que protege o trabalho infantil e garante os direitos de todas as crianças e adolescentes do país, chegando ao ponto de tipificar criminalmente a utilização da mão de obra infantil, dentro do Código Penal Brasileiro. Merece destaque também, a necessidade de ratificação da Convenção nº 129 que trata da inspeção do trabalho nas áreas rurais.

3.1 – O Trabalho Infantil Doméstico no Brasil

Conforme divulgado pela OIT em Genebra, o Brasil teria 559 mil crianças e adolescentes sendo exploradas no trabalho doméstico. O Escritório de OIT no Brasil, por meio do seu site e em folder utilizado para divulgar seus principais projetos no país, menciona “aproximadamente 500 mil” crianças que estariam trabalhando como domésticas, “em casas de terceiros, afastadas de suas famílias e sem oportunidade de estudar ou brincar” (OIT, 2005).

Desacordos numéricos à parte, fato é que o trabalho infantil doméstico é uma realidade inofismável no País. “É um exército oculto de mão de obra, sujeita a toda a espécie de exploração”, como define a OIT. A organização reconhece que “o combate a essa forma de trabalho infantil é dificultado pelos seus aspectos culturais e também pelas restrições de acesso aos domicílios daqueles que empregam essa mão de obra”. (OLIVA, 2006, p.134).

Às vezes o próprio protegido e seus familiares não se dão conta de tamanha exploração. A miséria a que estão submetidos é de tal ordem que os pais – e também a criança – são levados a crer que o fato de alguém estar acolhendo esta última em seu lar e dando-lhe de comer, em troca dos “pequenos” afazeres domésticos, é um ato de benemerência. É comum, em situações tais, ouvir-se dos tomadores de serviço expressões como “está comigo desde criança” ou “é como se fosse da família”. (OLIVA, 2006, p.134)

Ari Cipola (2001) narra o caso de Cícera Santos, que tinha só 11 anos quando foi “adotada” pela família de um fazendeiro em Maceió - AL. Ganhou um quarto só para si (do

lado de fora das dependências principais, evidentemente), mas era acordada por uma campanha, invariavelmente de madrugada, para, no início, cuidar das outras crianças.

Com o passar do tempo, as atividades foram se multiplicando. Durante quatro anos, nunca recebeu um salário regular. Mas havia as vantagens, narra Cipola (2001): “tinha cama boa, ganhava roupa, comida, assistia a televisão colorida, o que a deixava mais próxima do século em que vivia”.

No quinto ano, Cícera se cansara. Sentia-se uma escrava. Trabalhava muito para acumular nada. Fugiu. No fim de semana seguinte, os patrões foram buscá-la. Pensaram até numa proposta salarial: R\$ 50,00 descontadas as “regalias” e o fato de a considerarem da família, o que sempre repetiam.

De acordo com o jornalista, Cícera voltou. “Mas não teve coragem nem jeito de narrar aos patrões os motivos que a levaram a fugir naquela tarde de domingo, nem muito menos de dizer que havia se arrependido e dado graças aos céus por eles terem ido buscá-la”. O depoimento, como consta no livro, foi colhido em abril de 2000. É emblemático da situação de milhares de “Cíceras” no Brasil, como observava CIPOLA (2001, p.74), para quem “compensações lúdicas” estão entre os principais fatores determinantes da alta incidência de exploração de mão de obra infanto-juvenil no Brasil, mas sua principal raiz é a miséria.

Narra José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 134), quando casos como o de Cícera chegam à Justiça do Trabalho, mesmo que não haja pagamento de salário em dinheiro (e a onerosidade é um dos requisitos da relação de emprego), a moradia, alimentação e vestuário eventualmente fornecidos podem configurar salário in natura e o pequeno empregado doméstico ter reconhecido o vínculo empregatício, com todos os direitos a ele inerentes (art. 7º. parágrafo único, da CF e Lei n. 5.859/72). São poucos, porém, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário em tais situações.

Em razão disso, o tema começa a ser colocado para discussão na agenda nacional. A partir de iniciativas da OIT/IPEC, diversas entidades governamentais e não governamentais e agências internacionais estão debatendo-o e estudando a consecução de esforços para a sensibilização da sociedade, prevenção e enfrentamento desse grave problema.

3.2 Aspectos do Trabalho Doméstico Infantil

O trabalho infantil doméstico começou a ser utilizado no Brasil quando, com a escravatura, os filhos dos escravos eram usados pelos senhores de engenho em suas residências para trabalhar, o motivo ensejador era o fato de que estas crianças e adolescentes constituíam com sua mão de obra de custo módico e com maior facilidade de manipulação e adaptação ao trabalho.

Conforme Ruth Beatriz Vilela, (SENTO-SÉ, 2001, p. 71): “[...] a criança é dócil, falta-lhe capacidade reivindicativa de direitos, sua mão de obra tem baixo custo, para determinadas atividades seu biótipo físico e biológico é especialmente apropriado”.

Já afirma Sento-Sé (2001, p. 62) que “A exploração de mão de obra infantil se faz presente desde os primeiros momentos da história brasileira. Está enraizada à realidade nacional e tem se perpetuado até os dias atuais”.

O trabalho infantil doméstico, conforme relata Oliva (2006, p. 124), é a mais nova preocupação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de acordo com pesquisas realizadas por tal entidade, aproximadamente dez milhões de crianças atuam como escravos do trabalho doméstico em todo o mundo e, não obstante este número, na maioria dos países o problema é amplamente ignorado.

Conforme relatos veiculados pela OIT:

Ao limpar, cozinhar, cuidar dos filhos de seu empregador ou realizar tarefas pesadas na casa, se lhes priva [referindo-se às crianças e adolescentes explorados] de direitos que, como crianças, lhes concede a legislação internacional: o direito de brincar, de visitar a sua família e seus amigos, o direito a um alojamento decente e à proteção contra o assédio sexual ou os abusos físicos ou psicológicos. (OLIVA, 2006, p. 124)

Para OLIVA, (2006, p. 140) “existem um cem número de fatores sociais, culturais, políticos e psicológicos para a perpetuação ainda existente no Brasil da exploração de mão de obra infanto-juvenil doméstica, conforme relatório do Fundo das Nações Unidas Para a Infância – UNICEF”, são quatro os principais fatores determinantes da oferta de mão de obra infantil: a pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos desde cedo; a ineficiência do sistema educacional do Brasil, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão; os valores e tradições arraigados pela sociedade e o desejo da própria criança de começar a trabalhar cedo.

Um dos motivos que mais determinam a ocorrência do trabalho infantil no Brasil é a pobreza, acompanhada *pari passu* com uma situação de exploração e subserviência que é imposta aos pais ou responsáveis das crianças, fato que os obriga a colocá-las, desde cedo, na atividade laboral, a fim de reduzir ou minimizar o quadro de miséria e sofrimento da família. (SENTO-SÉ, 2001, p. 64)

Ainda sobre o tema, consoante Ruth Beatriz:

[...] países como o Brasil, cujo padrão de desenvolvimento apresenta uma distribuição de renda injusta, com desigualdades regionais muito profundas e onde existe um contingente de famílias em situação de extrema pobreza, associada às precárias condições da escola pública a que seus filhos têm acesso, acarreta a necessidade, por parte dessas famílias, de utilizar o trabalho precoce de seus filhos". (SENTO-SÉ, 2001, p. 69)

De fato. À vezes o próprio “protegido” e seus familiares não se dão conta de tamanha exploração. A miséria a que estão submetidos é de tal ordem que os pais – e também a criança – são levados a crer que o fato de alguém estar acolhendo esta última em seu lar e dando-lhe de comer, em troca dos “pequenos” afazeres domésticos, é um ato de benemerência. É comum, em situações tais, ouvir-se dos tomadores de serviço expressões como “está comigo desde criança” ou “é como se fosse da família”. (OLIVA, 2006, p. 134)

A existência do trabalho infantil no Brasil, inclusive aquele provocado pela situação de escravidão a que são submetidos os seus pais, é um fenômeno de natureza eminentemente social. Está muito vinculado à extrema pobreza e miséria que atinge a grande maioria da população brasileira [...]. Não há dúvida de que os pais se sujeitam a colocar os filhos prematuramente na atividade laboral, com vistas a minimizar a sua penúria. Por uma questão de mera necessidade. (SENTO-SÉ, 2001, p. 69)

Entre os fatores que favorecem a utilização de mão de obra infanto-juvenil no Brasil, tem-se o fato de existir uma cultura assentada na sociedade no sentido de que o trabalho vem a enaltecer a pessoa como ser humano, nas palavras de Sento Sé (2001, p. 64-65): “É um hábito arraigado na cultura brasileira, que alia a ideia de que o trabalho engrandece o ser humano à triste realidade da ausência de um sistema educacional que motive a criança a se dedicar aos estudos”.

O fator cultural também contribui para justificar a utilização da mão de obra infantil. Ora, costuma prevalecer a ideia absoluta de valorização do trabalho, ainda que este seja exercido de maneira precoce, mas com o condão de preencher o tempo ocioso das crianças e prevenir a delinquência infanto-juvenil. (SENTO SÉ, 2001, p. 69)

Conforme pensamento de Antônio Costa da Silva: "O consenso entre as elites brasileiras deu-se no sentido de que o trabalho, para as crianças e adolescentes das camadas mais empobrecidas da população, é um bem em si mesmo, uma vez que as afasta da ociosidade, do vício e da delinquência".

Há uma tendência a se considerar positiva toda iniciativa que objetive ocupá-las, retirá-las das ruas, particularmente, em virtude da incipiência e fragilidade do sistema educacional. Até mesmo aquelas executadas em condições que comprometeriam seu desenvolvimento físico e psicológico. Daí os próprios pais imaginarem ser o trabalho uma boa alternativa para combater a indolência dos seus filhos pequenos. (SENTO-SÉ, 2001, p. 70):

"No Brasil existe quase meio milhão de crianças trabalhadoras domésticas entre 5 e 17 anos, segundo dados do IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - 2001). Delas, 45% têm menos de 16 anos, idade mínima permitida por lei para o trabalho doméstico". (SCHWARTZMAN, 2002)

Conforme reconhece a própria OIT, "O combate a essa forma de trabalho infantil é dificultado pelos seus aspectos culturais e também pelas restrições de acesso aos domicílios daqueles que empregam essa mão de obra". (OLIVA, 2006, p. 134)

Neste diapasão, Mozart Victor Russomano, afirma que a garantia constitucional

da inviolabilidade do domicílio, impedindo qualquer forma de fiscalização do poder Público, configura o maior obstáculo para a efetivação de uma proteção legal ao trabalho doméstico, segundo tal autor, é absolutamente inócuo que existam leis protetoras do trabalho doméstico se o Estado não pode fiscalizá-las e, destarte, fazer com que sejam cumpridas (PAMPLONA FILHO, 1997).

Consoante relatos da OIT, estas crianças:

que trabalham em domicílios privados carecem da proteção a que têm direito. À diferença de outros trabalhadores, vivem no interior das casas, onde ninguém pode presenciar os maus tratos e a opressão a que estão submetidos. [...] há no mundo mais meninas menores de 16 anos empregadas atualmente no serviço doméstico que em nenhuma outra forma de trabalho. Esta modalidade de exploração infantil gera cada vez mais preocupação no mundo. (OLIVA, 2006, p.125)

Ainda conforme relatório de OIT de 11 (onze) de Junho de 2004 (dois mil e quatro):

As crianças, em sua maioria, meninas, sofrem nas mãos de seus patrões – que as mantêm como empregadas a fim de demonstrar status social. Elas raramente são pagas, algumas vezes sofrem abusos sexuais e até esquecem seus próprios nomes depois de anos sendo chamadas de “garota” ou “garoto”. (OLIVA, 2004, p.126)

Neste mesmo relatório, divulgado pela OIT, ainda em conformidade com Oliva (2006, p. 133), o Brasil tem quinhentos e cinquenta e nove mil crianças exploradas no trabalho doméstico, em casas de terceiros, afastadas de suas famílias e sem oportunidade de estudar ou brincar.

A ideia do trabalho doméstico para meninas é muito forte em nossa sociedade, quase que fazendo parte da vida das crianças de famílias pobres, que dimensiona os serviços do lar como parte da formação infantil e sua passagem para lares de terceiros como empregadas domésticas, uma possibilidade de aprendizado e melhoria de oportunidades para ascensão social. (CASTANHA, 2002)

"No Brasil existe quase meio milhão de crianças trabalhadoras domésticas entre 5 e 17 anos, segundo dados do IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - 2001). Delas, 45% têm menos de 16 anos, idade mínima permitida por lei para o trabalho doméstico".(SCHWARTZMAN,2002)

3.3 - Múltiplas causas

O trabalho infantil é um fenômeno social complexo, com fatores causais diversos, que variam de acordo com o contexto. Portanto, a análise de relações de causalidade descoladas de uma realidade concreta, tem a tarefa aqui apenas de propiciar uma aproximação inicial com o problema.

Três fatores principais são assinalados com recorrência como determinantes da incorporação de crianças e adolescentes no mundo do trabalho e merecem ser observados de antemão. O primeiro é a pobreza, a necessidade econômica de manutenção da família.

Cabe destacar que a pobreza influencia a inserção de crianças no trabalho precoce, mas não é a única causa. Outras características do ambiente familiar podem ter influência da mesma magnitude ou maior do que o nível de renda na decisão da criança trabalhar.

Ainda que 45% das crianças que trabalham pertençam a famílias situadas no primeiro quintil de renda, ou seja, estão entre as 25% mais pobres do país, verifica-se a existência de trabalho infantil em famílias que estão acima da linha de pobreza. E mais: 5% delas pertencem aos 25% de famílias mais ricas (IETS, 2011).

Esse dado não nega a relevância da pobreza no fenômeno em foco. Apenas reitera a multiplicidade causal assinalada.

Ademais, para grande parte da sociedade o trabalho é visto como uma fonte de aprendizagem e socialização, o que remete ao segundo fator causal referido: a dimensão cultural, onde se reproduzem alguns mitos sobre trabalho infantil.

O trabalho infantil faz parte da realidade brasileira desde o início da colonização do país, o que provavelmente contribuiu para uma relativa “naturalização”, ainda presente em nossa sociedade, dessa prática tão danosa à infância. Documento divulgado pela OIT (2010) corrobora que a “cultura favorável ao trabalho infantil” é um dos fatores que tem contribuído para um aumento dramático do número de crianças e adolescentes trabalhando nas últimas décadas:

Uma cultura favorável ao trabalho infantil – havia (e em menor grau ainda há) a noção fortemente arraigada na sociedade de que o trabalho infantil não era um problema, mas uma solução para a criança pobre. Enquanto criança trabalhadora era vista como exemplo de virtude, criança desocupada era tida como sintoma de problema. Nesta mesma lógica, a educação para a criança pobre, se desvinculada de um usufruto econômico imediato, era considerada como desnecessária e até uma perda de tempo. O trabalho infantil, por sua vez, era visto como uma medida de prevenção, pois a desocupação poderia levar à delinquência (Brasil, 2004). (OIT, 2010, p.15).

Amaral, Campineiro e Silveira, neste contexto, chamam atenção para um processo de transfiguração da necessidade em virtude, conforme descrito seguir:

[...] Para além de uma necessidade, no âmbito das estratégias de curto prazo para assegurar a sobrevivência da família, o trabalho precoce é também valorizado como um espaço de socialização, onde as crianças estariam protegidas do ócio, da permanência “nas ruas” e da marginalidade. Ao mesmo tempo, inculcaria nelas a disciplina, a responsabilidade e a experiência necessárias ao bom desempenho na vida profissional futura. Assim, a importância atribuída ao trabalho como um princípio educativo desencadeia um processo no qual a "necessidade é transfigurada em virtude". (AMARAL, CAMPINEIRO E SILVEIRA 2001, p.11)

O terceiro fator causal relevante é a carência de políticas públicas de atendimento aos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias. Há uma correlação estreita entre educação e trabalho infantil e a OIT tem reiteradamente afirmado a importância dos investimentos crescentes em educação como um mecanismo de retração do trabalho precoce. Schwartzman analisando as políticas de combate ao trabalho infantil observa com propriedade que: Uma política eficaz de combate ao trabalho de crianças e adolescentes não pode colocar

seu foco, unicamente, na repressão desta atividade, e sim em criar condições para que ela seja descontinuada. A principal destas condições é, sem dúvida, a melhoria do sistema educacional, e a criação de programas de geração de emprego e renda para as famílias. A segunda é a identificação de situações em que o trabalho de crianças e adolescentes é indispensável como meio de sustento para as famílias, e que precisam ser compensadas.

Finalmente, existem situações óbvias sobre exploração de trabalho de crianças e adolescentes que precisam ser coibidas diretamente. Entre estas, talvez a mais significativa, e que não costuma receber maior atenção, é o trabalho doméstico feminino, uma situação de semi-servidão que precisaria de um estudo mais aprofundado e do desenvolvimento de uma política específica para sua erradicação. (SCHWARTZMAN, 2004, p.34).

O trabalho infantil doméstico não pode ser compreendido a partir de uma única causa, pois se trata de fenômeno complexo, determinado pela conjugação de inúmeras variáveis. No entanto, alguns aspectos podem ajudar na compreensão dos motivos pelos quais ainda muitas crianças e adolescentes são submetidos ao trabalho doméstico no Brasil.

Situado como um fenômeno tão característico de uma condição de exploração da criança e do adolescente, como o trabalho infantil doméstico poderia resistir ao longo do processo histórico brasileiro? Não há dúvidas de que a exploração dessa atividade doméstica tem suas raízes mais profundas no regime da escravidão brasileira, que perdurou até o século XIX.

O trabalho infantil doméstico também decorre da percepção e olhares atribuídos à criança, ao longo do processo histórico; são os olhares da família, mas também os das instituições, que em suas práticas de vigilância e repressão produziram um conjunto de intervenções públicas e privadas no universo infanto-juvenil, ao longo da história brasileira. Essas intervenções, representativas dos interesses dominantes das mais variadas instâncias políticas e sociais, produziram um direito peculiar e, sob o estigma do menorismo, de raízes positivistas do século XIX, concebeu-se a moralização pelo trabalho.

Como já foi observado, na história brasileira são variados os retratos da ausência de proteção à criança em suas mais diversas formas e uma intensiva produção legislativa voltada à disciplina, ao controle e à repressão do universo infantil, segundo o qual o trabalho

emerge como instrumento hábil para a produção de corpos úteis e produtivos, adequados aos interesses políticos e econômicos. Além disso, a condição histórica de sujeição, produzida pelas relações de gênero, conveniente ao modelo de sociedade patriarcal brasileiro, reduziu a visibilidade das condições de exploração feminina.

O resgate histórico do trabalho infantil doméstico ainda está limitado pelo escasso material disponível em fontes primárias que identifiquem a mulher e a criança na posição de sujeitos do discurso que denunciam a própria condição de exploração. Revisitando o Brasil imperial, encontram-se condições particulares na definição do espaço doméstico, representadas com intensidade pelas imagens da casa grande e a figura do senhor, como muito bem retratou (FREIRE, 2005).

As crianças empobrecidas brincavam ou eram os próprios brinquedos dos meninos da casa grande, dos pequenos senhores; relação considerada como indispensável na construção das relações de lealdade entre senhor e escravo, convivendo no espaço doméstico e compartilhando as vivências do cotidiano, mas sempre situado na condição de submissão e devedor da caridade prestada pela família, elemento legitimador da exploração de sua mão de obra infantil, no espaço doméstico.

Embora a decisão sobre a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico, em casa de terceiros, também dependa do ambiente familiar e suas relações com as oportunidades oferecidas, existem alguns fatores muito frequentes que influenciam estas decisões, principalmente àqueles relacionados às questões econômicas, culturais, educacionais e políticas, ou seja, são, essencialmente, os fatores ideológicos e as próprias condições materiais da existência que definirão o ingresso no trabalho infantil doméstico.

O trabalho infantil doméstico está circunscrito no contexto mais amplo do trabalho infantil. Portanto, sua compreensão é possível a partir do resgate dos elementos estruturantes do trabalho infantil, acrescentado de suas particularidades, tais como as condições de gênero, do espaço doméstico e, ainda, por ocorrer supostamente desvinculado do sistema econômico.

A compreensão do trabalho infantil doméstico pode ser realizada por vários ângulos, sendo seus aspectos mais evidentes os econômicos, os culturais e os políticos que podem produzir uma compreensão do fenômeno. As causas econômicas são apontadas frequentemente como um dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, incluindo

o trabalho infantil doméstico. A condição de pobreza e baixa renda familiar é um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar.

A proporção de trabalhadores infantis cai conforme aumenta a renda dos domicílios. (BARROS, 2006) Contudo, não é apenas a baixa renda familiar que estimula o uso do trabalho infantil doméstico, mas também as condições de desigualdade social. Isso explica, por exemplo, porque no Brasil é mais frequente o uso do trabalho infantil em relação à maior parte dos países da América Latina. Embora as condições econômicas de tais países sejam muito mais precárias que as condições brasileiras, é o fator de desigualdade social que explica o maior uso de mão de obra infantil.

As condições de emprego dos pais também podem explicar o motivo da utilização do trabalho infantil doméstico. Na medida em que aparece a precariedade nas relações de trabalho, o recurso à mão de obra infantil torna-se mais acentuado. Isso acontece visando à manutenção do padrão econômico da família, ou mesmo na tentativa de obter uma renda complementar. Por isso, pode-se afirmar que o desemprego também pode ser um importante fator de grande influência no trabalho infantil doméstico, pois o trabalho precário torna-se uma alternativa de subsistência.

A oferta e a demanda também são componentes importantes da determinação do trabalho infantil doméstico. A oferta pode ser influenciada pelas características pessoais e do ambiente familiar, tais como idade e gênero; a relação de importância atribuída às atividades de lazer e educação como atividades competitivas com o trabalho e a liberdade de circulação no espaço do trabalho. Por outro lado, a demanda pode ser influenciada pela atratividade do mercado de trabalho, que inclui a remuneração e a qualidade dos empregos domésticos, bem como, a atratividade da escola. (BARROS, MENDONÇA, DELIBERALLI, 2006)

É, sem dúvida, a pobreza a causa fundamental, mas não exclusiva, de todo o trabalho de crianças e adolescentes. As dificuldades de sobrevivência e a necessidade de complementação de recursos pelo trabalho das mulheres empurram as crianças para o trabalho infantil doméstico. A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nos extratos elitizados da população.

No Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo. O trabalho da criança é utilizado como um complemento ao trabalho do adulto e, por isso, sempre foi muito pouco valorizado. Além da baixa remuneração, a incorporação da criança e do adolescente no trabalho doméstico está vinculada a outro fator de atração, a informalidade.

O trabalho infantil doméstico realiza-se à margem da legalidade, em condições informais que reduzem os custos para a utilização desse tipo de mão de obra; além de estar geralmente protegido dos sistemas de controle e fiscalização por realizar-se no espaço doméstico.

A mão de obra infantil é extremamente atrativa para o empregador, pois geralmente não reivindica seus direitos, não está representada em sindicatos e dificilmente exige melhores condições de trabalho, pois a exploração está mascarada pela velha prática da caridade.

Não se pode esquecer que mesmo as famílias mais paupérrimas não estão imunes à atração por mercadorias e serviços oferecidos, senão impostos pela mídia, como símbolos de bem-estar. Em determinados casos, as necessidades induzidas pelo meio, tornam-se mais importantes que as exigências reais. O desejo de satisfação dessas necessidades pode-se apresentar como uma reação a um sentimento de privação ou frustração (MENDELIEVICH, 1980)

O desejo de consumo do núcleo familiar, construído socialmente como necessidade, pode ser um fator de estímulo para a inserção precoce dos filhos no trabalho, embora não seja o fator primordial ou determinante, mas apenas um componente de reforço do processo, num contexto social mais amplo.

Embora os fatores econômicos apresentem-se como os principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho, não se pode desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no imaginário familiar, seja com o aspecto educativo ou moralizador. O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança.

Uma forma específica de arranjos familiares, adotada em determinados setores sociais em busca da sobrevivência, condiciona a disponibilidade da oferta de trabalho de

crianças e adolescentes em idade precoce. Esta será determinada pela posição ocupada pela criança ou adolescente na estrutura familiar, como também a própria posição, ocupada pela família na estrutura social mais ampla, sendo influenciada, ainda, pelas condições oferecidas pelo mercado de trabalho. (CERVINI, 1996)

Em muitos casos, quando uma criança decide trabalhar, ela aceita tal condição, pois acredita que está fazendo algo para ganhar a vida a partir de uma decisão individual. Na realidade, está sendo impulsionada para esta atitude pelo conjunto de condições e relações de sua família e de todo o tecido social em que está inserida. (MENDELIEVICH, 1980)

Não se pode desconsiderar que as famílias têm proveito direto e indireto da exploração do trabalho das crianças e adolescentes, apesar de não reconhecerem, segundo seu conjunto de valores, que estão cometendo um ato de deliberada exploração. As famílias acreditam que existe um direito natural de aproveitar todos os recursos familiares para a garantia da sobrevivência e que o trabalho acarretaria efeitos benéficos para a educação e o desenvolvimento das próprias crianças e adolescentes. (MENDELIEVICH, 1980)

Além disso, grande parte das crianças que trabalham, entregam totalmente os ganhos obtidos aos pais ou familiares com quem vivem. Em muitos casos, estes recebem o dinheiro diretamente do empregador. Tais ganhos são considerados, no universo ideológico familiar, como renda complementar, necessária e indispensável à manutenção das despesas familiares totais. Em parte desses casos, a família destina pequena parcela do valor obtido para a própria criança como forma de estimular a continuidade da atividade ou para que compre algo para comer, um brinquedo, ou tenha acesso a algum tipo de lazer. (PARENTE, 2003)

Em que pese diversas formas de inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, permanece ainda o aspecto tradicional de reprodução das condições de ocupação dos pais em relação aos filhos. A transmissão intergeracional das ocupações implica na maior possibilidade da menina ser inserida no trabalho doméstico, quando sua própria mãe já desempenhou esta atividade.

Ainda que pese o fato de que tais famílias apresentem estrutura e organização próprias, as tensões e incertezas, acentuadas pela situação de pobreza e miséria, geram dificuldades e conflitos específicos. O abandono do núcleo familiar de um dos pais, a maior incidência de doenças nos membros do grupo familiar, invalidez ou falecimento de um dos

membros, provocam situações em que se torna necessário socorrer-se da mão de obra de todos os filhos. (MENDELIEVICH, 1980)

Do mesmo modo, as condições de acesso à escolarização por parte dos pais também influenciam na dimensão do uso do trabalho infantil doméstico e na reprodução das condições de exclusão educacional. (PARENTE, 2003)

A integração das mulheres ao mercado de trabalho também vem fortalecendo um componente importante no reforço e integração de crianças e adolescentes no trabalho doméstico, seja na realização de serviços prestados em casas de terceiros, seja em atividades realizadas em sua própria casa, como o cuidado e educação dos irmãos mais novos. A ausência de políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes e de apoio sócio assistencial às mulheres, torna ainda mais grave essa condição.

A necessidade social de ocupação das crianças e adolescentes apresenta-se como argumento poderoso em favor do trabalho precoce. Em muitos momentos, a criança e o adolescente são observados de maneira estigmatizada e discriminatória, o que leva a serem compreendidos como agentes de risco ou de perigo, justificativa potencial produzida pela formação social capitalista brasileira, segundo a qual o trabalho infantil doméstico é apenas mais uma peça no integrado jogo da exploração do trabalho.

Enfim, os elementos culturais operam como um sistema de significados que alimenta a exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico deslocando a percepção para o campo da invisibilidade ou tolerância com a violência e a exclusão histórica da infância no Brasil.

3.4 - A Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico

Afirma Kümmel (2010) que a evolução histórica do tema do trabalho infantil, bem como a série de instrumentos jurídicos internacionais e nacionais para sua limitação, restrição e controle não foram suficientes para erradicá-lo.

Nas mais variadas atividades, seja em trabalhos lícitos ou ilícitos, a mão de obra de crianças e adolescentes é utilizada em condições, às vezes, piores do que as do trabalho adulto.

Já é possível observar no Brasil uma redução dos números absolutos de crianças e adolescentes trabalhando, especialmente, em situações de trabalho irregular ou informal, mas muito ainda tem que ser feito.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2001, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no início da década de 90, cerca de 8,4 milhões de crianças e adolescentes, entre 15 e 17 anos estavam trabalhando (OIT, 2008-b). Segundo os dados mais atuais do IBGE, este número diminuiu, mas ainda é significativo. (KUMMEL, 2010)

A PNAD 2005 do IBGE (BRASIL, 2005) aponta um total de mais de cinco milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, ainda ocupados no Brasil. A redução é visível, mas resta um contingente ainda significativo que desenvolvem algum tipo de trabalho (KUMMEL, 2010).

Nos países menos desenvolvidos, certamente, estes números são ainda piores. O desempenho de trabalho na infância e adolescência está associado, também, à evasão escolar e à falta de qualificação profissional, alimentando o círculo intergeracional da pobreza.

Para Oris de Oliveira (2009) não se pode abordar a erradicação do trabalho infantil sem que se afastem os fatores que o condicionam. Os estudos sobre o tema levam à conclusão de que a realidade sociológica do trabalho infantil não se explica pela “unicausalidade”, podendo ser apontadas várias causas que se interagem; macro e microeconômicas, sociais, culturais, políticas.

Oris de Oliveira (2009), afirma ainda que o modelo macroeconômico concentrador é certamente causa mais forte. O trabalho infantil existe há séculos em vários contextos sociais e econômicos, não foram, pois, realidade social criada pelo regime capitalista de produção, mas, este regime, desde sua implantação, dele se serviu e vem se servindo para “capitalizar-se”. Enquanto o modelo econômico do “capitalismo real” não propiciar que grupos familiares tenham geração de renda, tenham um padrão de vida que dispense a contribuição dos filhos para subsistência, torna-se difícil evitar que crianças e

adolescentes deixem de trabalhar precocemente, não só para satisfazer necessidades vitais, mas, também, para ter acesso a outros bens materiais e culturais.

Em nível microeconômico não há dúvida que a pobreza familiar é um forte condicionante. As estatísticas revelam que o trabalho infantil viceja nas camadas mais pobres da população como mecanismo de sobrevivência do grupo familiar. Em encontro internacional em Oslo se formulou com propriedade: o trabalho infantil é fruto da pobreza e ao mesmo tempo, gerador de pobreza, na medida em que alimenta um círculo vicioso. (OLIVEIRA, 2009)

Não deve ser negligenciada a importância do elemento cultural, que se expressa de maneira multiforme, sobretudo quando a pobreza é apresentada ou admitida como finalidade na formulação do dilema fechado e sofisticado em que a criança ou adolescente pobre tem como alternativa: ou a rua (com todos os seus riscos) ou o trabalho. Sofisticado porque omite que, acima dos dois polos apresentados, há outros direitos a serem preservados: o direito à escola, ao lazer, à convivência familiar e social, valores que o trabalho prematuro sacrifica.

Entre os fatores sociais sobressai a deficiência escolar: a falta de uma escola de qualidade, de uma real possibilidade de permanência ou regresso à escola, de sucesso na escola, é dos fatores apontados nas pesquisas como indutores do trabalho infantil.

Tudo se completa com ausência ou insuficiência de políticas públicas nacionais ou regionais ao menos compensatórias que amortecem os efeitos de um modelo econômico que cria e alimenta exclusões sociais.

Face a complexidade destes fatores em que o trabalho infantil se acha envolvido, a sua erradicação é um desafio para anos. As convenções n. 138 e 182 da OIT não exigem e não esperam que os países, que a ratificaram, consigam abolir miraculosamente o trabalho infantil em todas as suas modalidades. Exige-se que os países membros se comprometam a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição, hoje considerada como uma das exigências dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho elencados na Declaração da OIT de 1998. (OLIVEIRA, 2009)

Vários documentos da OIT, entre outros, a carta da Cartagena de Índias, 1997, sobre Erradicação do Trabalho Infantil, mostram como é complexo o número de medidas a serem implementadas para obtenção do resultado satisfatório.

Tudo o que agora se obteve, tudo o que no futuro se obterá, dependeu e dependerá de uma articulação de ações de entidades voltadas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente as que visam à erradicação do trabalho infantil, contando, pois, com a atuação do Ministério do Trabalho, do Ministério Público Federal, do Trabalho, Estadual, dos Conselhos de Direitos (CONANDA, Estaduais, Municipais), dos Conselhos Tutelares, dos Fóruns Nacional e Regionais, de pessoas físicas e jurídicas.

Oportuno ressaltar a atuação de outras entidades, a do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, a Fundação Abrinq, merece especial destaque a contribuição da UNICEF, a OIT vem promovendo pesquisas e ampla mobilização em vários países, inclusive no Brasil com o IPEC, enfocando o Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros.

Segundo Oris de Oliveira (2009, p. 175) a erradicação do TID exige ações, estratégias e programas diferenciados porque é executado no interior das residências cujo acesso é resguardado pela inviolabilidade que impossibilita a fiscalização, há maior possibilidade de assédio sexual e moral sem possibilidade ou coragem de denunciar, durações de jornada que, de fato, se não impossibilitam a frequência a escola, inviabilizam o aproveitamento escolar, convívio social limitado sobretudo para as que moram na casa do empregador, falta de qualificação profissional para enfrentar alternativas de trabalho oferecidas pelo mercado; resquícios escravocratas da manutenção de uma mucama à disposição sem delimitação de duração de jornada; persistência em algumas regiões do emprego doméstico camuflado com o apadrinhamento ou com a figura da guarda, tudo com respaldo de uma aceitação cultural.

A erradicação do trabalho infantil doméstico pede programas e ações específicas porque, dadas as características em que ele se executa, é limitada a possibilidade de atuação da fiscalização do Ministério Público do trabalho, cujos membros só podem adentrar um lar com expressa e fundamentada autorização judicial. (OLIVEIRA, 2009)

De acordo José Roberto Dantas Oliva (2006), no mundo todo, o trabalho infantil tem sido encarado como questão social a ser enfrentada por meio de ações imediatas e

concretas que conduzam à sua prevenção e definitiva erradicação. No plano internacional, as duas principais normas existentes a respeito são as Convenções ns. 138, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, ambas da OIT, datando a primeira de 6 de junho de 1973 e a última de 17 de junho de 1999.

As normas relativas ao Trabalho Infantil Doméstico devem ser interpretadas a partir dos princípios e preceitos constantes na Declaração dos Direitos da Criança, na Constituição Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, especialmente as Convenções nº 138 e 182. (OLIVEIRA, 2003)

A política da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao trabalho infantil, baseia-se na efetiva abolição do trabalho infantil, através da adoção de medidas jurídicas e sócioeconômicas que proíbam o acesso ao emprego de crianças com idade abaixo do limite legal estabelecido na legislação nacional. (BEQUELE, 1993)

SWEPSTON (1993), o trabalho infantil não pode ser abolido ou controlado de uma vez, sendo que o processo de abolição pode levar muitos anos, mas os governos precisam tomar medidas e aumentar os esforços já iniciados para dar um fim a essa prática inaceitável.

O Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil é um braço de ação da Organização Internacional do Trabalho, criado em 1992, com o objetivo de erradicar progressivamente o trabalho infantil através de reforços das capacidades nacionais para enfrentar esse problema, garantidos a partir da criação de um movimento mundial de luta contra o trabalho infantil. O Brasil participa do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil desde a sua fundação (GRUNSPUN, 2000), sendo o primeiro país da América Latina a fazer parte desse programa, até por ser o país que possuía a taxa de trabalho infantil mais alta entre esses países: 18% das crianças entre 10 e 14 anos trabalhavam em 1992 (VIVARTA, 2003).

Para Haim Grunspun, (2000) as ações do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil são prioritariamente dirigidas às crianças submetidas a servidão ou escravidão, às que trabalham em condições perigosas e às crianças especialmente vulneráveis, com menos de 12 anos. O ponto de partida de cada ação do Programa é a vontade e o compromisso político de cada Governo para enfrentar o problema do trabalho infantil. Essas ações estão voltadas a evitar o recurso da mão de obra infantil, impedir que as crianças

realizem trabalhos perigosos, facilitar alternativas e melhorar as condições de trabalho. Essas medidas são consideradas de transição, até conseguir ser alcançada efetivamente a erradicação do trabalho infantil.

A partir da vinda do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil para o Brasil, as denúncias relativas ao trabalho infantil, antes isoladas, passaram a ser sistematizadas, “fazendo com que o governo federal decidisse inserir o tema Trabalho Infantil de forma definitiva na agenda de problemas nacionais brasileiros”. (VIVARTA, 2003, p.30) Com base nessas denúncias, surgiu em 1994 o movimento a favor da erradicação do Trabalho Infantil no Brasil, viabilizado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que reuniu diversos níveis do poder público e da sociedade diretamente envolvidos nesse problema, sob a coordenação do Ministério do Trabalho. Um dos principais objetivos desse Fórum é viabilizar uma sustentação econômica para as famílias, através do desenvolvimento de programas e projetos de geração de emprego, para que as crianças possam ingressar e permanecerem na escola. (SEGER, 2006)

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi elaborado pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e deve ser executado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O CONANDA é um órgão de composição paritária, composto por entidades governamentais e não governamentais, sendo presidido pelo Ministro da Justiça, tendo como função fixar diretrizes nacionais de planos de ação para proteger as crianças e os adolescentes. (OLIVEIRA, 2006).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), unido ao governo brasileiro e as organizações não governamentais, lançou uma campanha, em 1995, que teve como lema “Lugar de Criança é na Escola”. Essa ação representou um grande marco no combate ao trabalho infantil, tendo como estratégia envolver a sociedade no combate a essa exploração e assegurar às crianças o acesso e continuidade a escola. (VIVARTA, 2003)

Foram assinados três importantes compromissos relativos ao trabalho infantil no país em 1996: o Protocolo Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil, firmado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, por ministros de Estado, governadores, parlamentares, organizações empresariais e de trabalhadores e pela Fundação Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ); a Portaria do Ministério da Indústria,

Comércio e Turismo, introduzindo na lei do Plano de Assistência Social do setor sucroalcooleiro medidas voltadas para a eliminação do trabalho infantil; e o termo de acordo dos ministérios da Justiça, do Trabalho, da Educação, da Previdência Social e da Indústria e Comércio visando executar ações integradas para buscar a eliminação do trabalho infantil. (VIVARTA, 2003)

De acordo Grunspun, (2000, p. 94), em 1997 surgiu a Marcha Global contra o Trabalho Infantil, a partir de um encontro de 27 entidades da sociedade civil da Europa, Ásia, África e Américas, realizado em Haia nos dias 22 e 23 de fevereiro. Seu objetivo foi fazer um movimento global de sensibilização que fizesse uma marcha por todo o mundo com manifestações, tendo se estendido até 02 de junho de 1998, quando a Marcha foi recebida em Genebra, durante a Conferência da Organização Internacional do Trabalho sobre a erradicação das piores condições de trabalho infantil. O sucesso da Marcha teve grande importância na aprovação por unanimidade da Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 de 1999, sendo que continua sua ação na busca por ratificações dos documentos importantes para a humanidade.

A primeira iniciativa para tentar coibir a exploração do Trabalho Infantil Doméstico foi oficializada em 2002, com a criação de uma comissão técnica composta de representantes de instâncias governamentais, de organizações não governamentais, da Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos e do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. A Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico, como foi chamada, teve a função de discutir e levantar estratégias de intervenção para erradicar o trabalho infantil doméstico. (VIVARTA, 2003)

Em novembro de 2002, a Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico apresentou um plano nacional para combater o trabalho infantil doméstico, sendo implementado a partir de cinco eixos: disponibilização de informações mais precisas sobre essa forma de trabalho infantil, para possibilitar tomadas de decisões; revisão da legislação relativa ao assunto; conscientização e sensibilização da sociedade sobre o problema; ênfase do trabalho infantil doméstico no sistema de proteção à criança e ao adolescente; e promoção e fortalecimento da família, visando implementar ações de intervenção. (VIVARTA, 2003)

A maior parte dos atuais programas de ação no Brasil, entretanto, tem beneficiado os trabalhadores infantis que estão mais visíveis, como as crianças de rua, tendo ajudado

muito pouco as crianças que trabalham no serviço doméstico, na agricultura, nas pequenas oficinas ou no comércio informal, até porque as tarefas realizadas nas residências, na rua ou de forma autônoma ou em comissão acabam escapando da própria legislação. E, mesmo que exista essa legislação, a sua aplicação é extremamente difícil. (BEQUELE, 1993)

No campo jurídico, estão assegurados direitos iguais para todas as crianças e adolescentes, mas o trabalho infantil acaba criando uma contradição entre a lei e a própria efetivação do direito, já que muitas crianças acabam exercendo essa atividade mesmo não tendo atingido a idade mínima permitida para o ingresso no trabalho. Não basta apenas ter uma legislação protetora, sendo preciso que o Estado, a sociedade e a família sejam protetores, de forma suficiente para assegurar que os direitos e a cidadania sejam realmente iguais para todos. (CASTANHO, 2003)

Toda norma que protege o trabalhador infantil preocupa-se em preservar a pessoa em desenvolvimento, num contexto de proteção integral, conforme a filosofia do Estatuto da Criança e do Adolescente. O estabelecimento de uma idade mínima para ingresso no trabalho tem o condão de preservar o direito de ser criança, que abarca principalmente os direitos ao lazer e à educação. (OLIVEIRA, 1993) Para tanto, a legislação brasileira determina a idade mínima de 16 anos para o ingresso no trabalho, podendo essa idade ser reduzida para 14 anos, no caso da aprendizagem, ficando ainda proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos, tudo conforme o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Essas idades foram estabelecidas exatamente para possibilitar que as crianças e os adolescentes tenham primeiro um acesso à educação, conforme estipulação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho para, somente depois, ingressarem no mercado de trabalho. (SUSSEKIND, 1998)

Mas a eliminação do trabalho infantil para os trabalhadores com menos de 16 anos, ou 14 anos no caso do aprendiz, está diretamente relacionada com os custos de prover escolas públicas de ensino fundamental com um nível adequado de qualidade; de transferir renda para as famílias pobres, visando eliminar as barreiras econômicas que acabam impedindo que as crianças frequentem a escola; de repassar para as famílias o valor do trabalho da criança; e de eliminar os trabalhos perigosos e que possam causar danos psicológicos e à saúde das crianças e dos adolescentes (KASSOUF, 2003).

Todo programa social de atendimento a crianças e adolescentes deve ter como objetivo permanente o ingresso, o regresso, a permanência e o sucesso de todas as crianças na escola. A educação escolar é um direito fundamental da criança. Nada pode substituir a família e a escola na formação das crianças e dos adolescentes (COSTA, 1994).

Entretanto, esse pensamento é novo. O trabalho infantil foi tolerado pelo governo e pela sociedade civil até o início da década de 1980. A partir de então, passaram a surgir estratégias de atuação para minimizar o problema, que se resumiam no treinamento dos jovens para ingressarem no mercado de trabalho. Entre os programas sociais mais conhecidos estavam o Guarda - Mirim e o Projeto Bom Menino, que inseriam precariamente os jovens no mercado de trabalho, mas não tinham uma real preocupação em capacitá-los para a prática profissional e permitir uma formação educacional. Através desses programas, o governo federal encaminhava os adolescentes para empresas e instituições religiosas, que pagavam meio salário mínimo aos jovens para que trabalhassem, na maioria das vezes em dois turnos, como guardas de trânsito ou office-boys, o que acabaria dificultando o acesso à educação. (VIVARTA, 2003)

As crianças e os adolescentes devem ter acesso à educação, que possibilite uma formação profissional básica para que possam desenvolver os seus potenciais. Mesmo que os adolescentes passem a trabalhar a partir da idade mínima permitida, as horas de trabalho devem ser reguladas de modo que possam continuar frequentando a escola. Possibilitar o acesso à educação é obrigação do poder público, mas a responsabilidade de assegurar esse direito cabe tanto aos pais quanto aos empregadores. (BEQUELE, 1993)

Os pais têm o dever de assistir os filhos, não podendo permitir que os mesmos trabalhem em locais prejudiciais à sua saúde ou ao seu desenvolvimento moral e social, sendo que inclusive podem perder o poder familiar se permitirem que o trabalho prejudique a frequência à escola. Os pais têm o direito e o dever de exigir dos empregadores que alterem as condições que forem prejudiciais ao trabalho do menor. (OLIVEIRA, 1993)

Entretanto, um grande número de crianças acaba trabalhando em tempo integral porque não há alternativa satisfatória para elas, já que por vezes não existem escolas próximas a suas casas ou, quando existem, as escolas possuem uma qualidade de ensino tão baixa que faz com que os pais não vejam vantagens em matricular seus filhos. Quantidade e qualidade de escolas são essenciais para que seja proporcionada uma melhora na educação das crianças

e dos adolescentes e a redução do trabalho nessa faixa de idade em que deveriam estar dedicando-se integralmente aos estudos. (KASSOUF, 2003)

Para as crianças e adolescentes que já estão trabalhando conseguirem voltar para a escola, será necessário, além da melhora da qualidade e da quantidade das escolas, que haja uma maneira de compensar os custos econômicos provenientes da perda dos rendimentos do trabalho desses jovens trabalhadores, já que a contribuição dos seus rendimentos normalmente é muito importante para a renda familiar. (KASSOUF, 2003)

Dessa forma, o trabalho precoce acaba afetando a escolaridade das crianças e dos adolescentes e, conseqüentemente, a sua renda ao longo da vida, pois os indivíduos com maior escolaridade acabam recebendo melhores salários. (BARROS, 2006)

No tocante às iniciativas governamentais, que buscam deslocar os trabalhadores infantis do mercado de trabalho para a escola, a concessão de bolsas de estudo mostra-se como uma estratégia interessante, mas desde que sejam ampliadas e fiscalizadas. Mas somente isso não basta, devendo ser também criadas alternativas para aumentar a renda familiar, de forma que o rendimento recebido através da bolsa de estudos não se transforme na principal renda da família, o que faria com que a bolsa perdesse o seu principal objetivo de garantir uma formação escolar regular para a criança, possuindo um caráter provisório. (ALMEIDA, 2002, p.98) O Bolsa - Escola, por exemplo, trata-se de um programa de âmbito federal que, de forma indireta, acaba atuando na questão do trabalho infantil, baseado em experiências de programas de renda vinculados à educação. (VIVARTA, 2003)

No âmbito das famílias, a principal ação no caminho da erradicação do trabalho infantil é o fim da dependência da renda obtida pelas crianças e pelos adolescentes. “Para tanto, as famílias devem assumir a plena responsabilidade de cuidar das crianças, recebendo o apoio necessário que as possibilite sair das condições de extrema pobreza em que se encontram”. Por vezes, seria até mesmo necessário separar as crianças de seus pais, quando constatado que estes exploram os seus filhos. (SALAZAR, 1993, p.25)

Quando o Juiz da Infância e Juventude verificar que o trabalho executado pelo menor é prejudicial tanto à sua saúde quanto ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá obrigar esse menor a abandonar o serviço, mas deverá levar em consideração o fato da ocupação ser indispensável à sua própria subsistência e a de seus familiares (MORAES, 2002).

Na seção VII, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da “Apuração de Infração Administrativa às normas de Proteção à Criança e ao Adolescente”, estabelecendo os procedimentos para imposição de penalidades pelas infrações a essas normas. Trata-se de um procedimento especial, regido basicamente pelo disposto nos artigos 194 a 199 do Estatuto. De acordo com o artigo 194, o procedimento para a apuração de “infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado”, que deve ser dirigido a uma autoridade judiciária que irá conceder ao requerido o prazo de dez dias para apresentar sua defesa.

A Conferência Internacional do Trabalho, em sua 67ª reunião, realizada em junho de 1981, salientou que somente a legislação não é suficiente para pôr fim ao trabalho infantil. A pobreza das famílias faz com que os jovens tenham que trabalhar muito cedo. Essa pobreza está diretamente ligada à falta de desenvolvimento dos países, que acaba acarretando na falta de educação obrigatória, além das lacunas existentes na legislação protetora e a dificuldade de controlar a aplicação dessa legislação por falta de meios adequados para possibilitar a fiscalização. "A pobreza, que é a causa básica do trabalho infantil, pode ser também uma de suas consequências, pois os trabalhadores precoces acabam ocupando o lugar de trabalhadores mais velhos, que recebiam salários mais altos". (SWEPSTON, 1993, p.8).

O Estado apresenta avanços no ponto de vista legal, estrutural, nas iniciativas e campanhas pela erradicação do trabalho infantil, mas não tem sido eficaz na fiscalização e no combate às causas do trabalho infantil doméstico, principalmente com relação ao combate da pobreza enfrentada pelas famílias. (ALMEIDA, 2002, p.15)

“O trabalho infantil doméstico, além de ser frequentemente excluído das disposições sobre a idade mínima para o trabalho” (SWEPSTON, 1993, p.13) apresenta grande dificuldade de fiscalização e do próprio combate, pois o trabalho é realizado longe das vistas alheias, pelo fato de ser a casa asilo inviolável do indivíduo, conforme o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, o fiscal só pode adentrar a residência com o consentimento do morador ou em casos de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, ainda, durante o período diurno, mediante determinação judicial.

No Brasil, a tarefa de fiscalizar o trabalho infantil em geral fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego que, através da Portaria nº 07 de 23 de março de 2000, criou os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, visando capacitar os auditores fiscais do trabalho para lidarem com essa questão. Esses grupos têm a finalidade de erradicar o trabalho infantil e garantir os direitos dos trabalhadores adolescentes, estando instalados nas Delegacias Regionais do Trabalho de todos os Estados brasileiros.

As ações de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente foram atribuídas às Chefias de Inspeção do Trabalho, com atuação conjunta dos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente, que foram encarregados de diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar as ações nas áreas urbanas e rurais, que devem ser executadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho. (MARQUES, 2002)

Conforme a Instrução Normativa nº 01, de 23 de março de 2000, quando os fiscais do trabalho verificam que a mão de obra infantil está sendo explorada, sendo identificado o empregador, devem de imediato lavrar o auto de infração. Os fiscais devem ainda elaborar um relatório para encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar ou a algum programa de transferência de renda, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou o Bolsa-Escola, solicitando a inclusão das crianças que foram afastadas do trabalho. Caso haja alguma reincidência, no caso de os fiscais verificarem que a criança voltou a exercer a atividade no mesmo lugar, levam o fato ao Ministério Público do Trabalho, que atua em parceria com órgãos de proteção da criança e do adolescente e, muitas vezes, acabam investigando denúncias que partem da própria comunidade. (VIVARTA, 2003, p. 102).

Se a denúncia de trabalho infantil doméstico for feita, o empregador é convidado a se apresentar à Delegacia Regional do Trabalho. Inicialmente através de uma conversa, os fiscais pedem que seja pago o que é de direito da criança ou adolescente e que não mais seja utilizada a mão de obra infantil. Caso não haja o comparecimento à delegacia ou não seja aceito o que lhe foi aconselhado, não há o que fazer. Como não se trata de atividade com fins comerciais, o auditor fiscal do trabalho não pode aplicar sanções ou multas. (VIVARTA, 2003, p.103).

Para tentar buscar uma solução para essa e outras questões pertinentes ao Direito do Trabalho, foram realizadas Conferências Estaduais no ano de 2003, conforme programação do Fórum Nacional do Trabalho, coordenado pela Secretaria de Relações do Trabalho do

Ministério do Trabalho e Emprego. Na Conferência Distrital realizada em Brasília, foram discutidas formas de atribuir às Delegacias Regionais do Trabalho a fiscalização do trabalho infantil doméstico e a efetiva aplicação de multas, que deveriam ser executadas pela Justiça do Trabalho nos casos em que forem constatadas infrações à legislação, ou até mesmo no caso de não comparecimento à Delegacia Regional do Trabalho quando convocado a se apresentar.

Para Daniela Varandas, (VIVARTA, 2003) procuradora do Trabalho do Distrito Federal, a única maneira de o Ministério do Trabalho exercer a sua atividade é através de aplicação de multa administrativa, que deveria ser uma atribuição dos auditores fiscais do trabalho. Em primeiro lugar, porque são eles que multam outros empregadores de criança e, em segundo, porque a Delegacia Regional do Trabalho é o órgão que recebe denúncias de violação dos direitos trabalhistas. Conforme a procuradora, a multa administrativa seria um meio civil de coerção, uma vez que as Delegacias Regionais do Trabalho não têm o poder de coibir o Trabalho Infantil Doméstico pela via judicial.

Enquanto não há previsão de multa, o máximo que os fiscais do trabalho podem fazer ao receber uma denúncia é encaminhar o caso ao Ministério Público do Trabalho, que desde o ano de 1993 tem a incumbência de combater qualquer forma de trabalho infantil, assumindo a defesa dos direitos da criança e do adolescente nessa situação como uma meta prioritária. A atuação é feita em duas frentes, através da resposta às denúncias que são encaminhadas e o trabalho de prevenção e conscientização da sociedade. Se o Ministério Público do Trabalho receber uma denúncia relativa ao trabalho infantil doméstico, convoca o empregador para uma audiência. Se ele não comparecer, pode acionar a Justiça do Trabalho. Infelizmente, são pouquíssimas as denúncias recebidas no tocante ao trabalho infantil doméstico, o que dificulta muito a condição das crianças nessa situação. (VIVARTA, 2003)

Oris de Oliveira afirma,

[...] que o Ministério Público do Trabalho acaba tendo duas funções principais em relação ao trabalho dos adolescentes: o suprimento da falta do representante legal nos litígios trabalhistas movidos pelo adolescente e a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteger os direitos, no caso, relativos à infância e à adolescência. Entretanto, conforme informações das Procuradorias Geral e Regionais, não há registro de inquéritos e ações visando o trabalho infantil doméstico, havendo notícia apenas de poucos atendimentos individuais. (OLIVEIRA, 2006, p.16)

Os tribunais trabalhistas são competentes para julgar as ações individuais e coletivas oriundas do trabalho infantil, devendo os menores serem assistidos pelos seus representantes legais ou, na sua falta, pela Procuradoria do Trabalho, pelo sindicato, pelo próprio Ministério Público do Trabalho ou curador nomeado pelo juízo, conforme Lei nº 10.288 de 20 de setembro de 2001, devendo essa lei ser estendida aos trabalhadores infantis domésticos.

No que se refere à conscientização da sociedade, o trabalho infantil doméstico foi escolhido como uma das cinco áreas prioritárias de ação do Ministério Público do Trabalho. Para tanto, será realizado “um diagnóstico dos efeitos nocivos do trabalho doméstico para a saúde da criança e do adolescente, a valorização da atividade doméstica, a qualificação do trabalhador dessa área e o incentivo à instalação e implementação de Conselhos Tutelares”. (VIVARTA, 2003, p. 103)

Os Conselhos Tutelares, criados a partir da disposição do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são órgãos deliberativos e controladores das ações de combate ao trabalho infantil a nível nacional, estadual e municipal, sendo assegurada a participação popular por meio de organizações representativas. Os membros do Conselho Tutelar, órgão municipal permanente, autônomo e não jurisdicional, são eleitos pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive dos jovens trabalhadores domésticos.

A antiga prática de deslocar crianças e adolescentes de outras regiões ou cidades para prestar serviços domésticos ainda existe no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê esse fato em seu artigo 248 e dispõe a obrigação de apresentar à autoridade judicial do novo domicílio, num prazo de cinco dias, o “adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável”, com o fim de regularizar a guarda. Deixando de fazer essa regularização, estará o guardião/empregador sujeito a uma multa de três a vinte salários de referência e ao dobro, em caso de reincidência.

De acordo com Oris de Oliveira, o emprego de crianças e adolescentes menores de 16 anos em atividades domésticas é irregular, mesmo que o empregador detenha a guarda do menor e remunere os seus serviços em dinheiro ou utilidades, como moradia, roupa,

alimentação e escola. Nesse caso, o menor não é um membro da família, devendo serem garantidos todos os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos para o mesmo, sem prejuízo das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do desrespeito à idade mínima. (OLIVEIRA, 2006)

Ainda, segundo Oris de Oliveira (2006, p.20), foi infeliz a redação do artigo 248 do Estatuto, que acaba permitindo uma interpretação, numa leitura mais rápida, “da aceitação (quando não consagração) do costume de, sob pretexto de guarda, ter o adolescente ‘para prestação de serviço doméstico’, sem limites e fora do regime de emprego”, pois “sob o manto dessa figura atípica de guarda, houve e há numerosos abusos ocasionalmente detectados, cabendo a sua inibição ao Conselho Tutelar, à Promotoria Pública e ao Juizado da Infância e da Adolescência”. As obrigações do guardião, porém, passam a ser as mesmas obrigações dos pais em relação aos filhos, sendo que o menor sob guarda pode auxiliar nas atividades domésticas, sendo vedado o abuso.

Apenas retirar a criança ou adolescente do trabalho doméstico, porém, não é suficiente, sendo necessário buscar uma forma de proteger a criança depois, normalmente a menina que exerce essa atividade. Conforme Margarida Munguba, chefe da Divisão de Fiscalização do Ministério do Trabalho, “teria de haver uma retaguarda para lhe dar condições de retornar à casa dos pais, quando isso for necessário, ou para que não volte a trabalhar como empregada em outra casa novamente” (VIVARTA, 2003, p.94).

Em tese, “acima da idade mínima, o adolescente passa a ter o direito de trabalhar, mas devem continuar sendo preservados outros valores, como a escola, o lazer, a saúde, a integridade corporal e o desenvolvimento físico, moral e social”. (OLIVEIRA, 1993, p.8)

A necessidade de o menor trabalhar não deve prejudicar o normal desenvolvimento do seu organismo, bem como a formação moral e escolar, o que impõe que o menor não seja afastado da escola e do lar. Essa preocupação não interessa apenas ao menor, como indivíduo, ou a seus pais, mas também à sociedade como um todo, à própria nação, para que os seus futuros integrantes não tenham o seu desenvolvimento físico e espiritual lesado pelo trabalho prematuro ou em condições adversas. (MARANHÃO, CARVALHO, 1996, p.163)

Além do pequeno rendimento auferido pelo trabalho prematuro do menor, o seu rendimento é menor em termos de produção, podendo, mesmo assim, traduzir-se em concorrência para o trabalhador adulto, o que acaba gerando ou aumentando o desemprego. Para ser instalada uma política pública de emprego ao adolescente brasileiro, três parâmetros

deveriam ser considerados. O primeiro seria fazer uma política do emprego em geral para privilegiar o trabalho dos adultos, pais e mães de família, com salário digno. O segundo parâmetro seria a integração de outras políticas que visam a saúde, a educação, o lazer, a pré-escola e a escola, bem como o convívio familiar. O terceiro seria o de reforçar a idade mínima de 16 anos para o ingresso no mercado de trabalho. Antes dessa idade, o adolescente não pode e não deve trabalhar. A política pública deve desenvolver mais as ações que levam à eliminação do trabalho da criança, dando condições para a criança usufruir o direito de ser criança, principalmente através de condições econômicas que evitem que os pais se vejam na necessidade de empurrar os seus filhos para o trabalho. (OLIVEIRA, 1993)

As crianças e os adolescentes devem ser protegidos da exploração e das condições perigosas de trabalho, capazes de colocar em risco a sua saúde física e o seu desenvolvimento mental. Devem ser garantidas a segurança e a higiene no local de trabalho, não devem trabalhar no período noturno, nem em serviços que envolvam cargas pesadas. Devem ainda serem protegidas de jornadas de trabalho excessivamente longas e ter direito ao repouso semanal remunerado e férias. (BEQUELE, 1993, p.9).

A questão relacionada ao trabalho do menor ainda está longe de uma solução adequada, mesmo que existam leis protetivas avançadas. Essas leis preocupadas com o desenvolvimento adequado do menor não conseguem ser suficientes para afastar o desemprego crescente dos chefes das famílias, fazendo com que as crianças tenham que trabalhar para ajudar a manter a subsistência da sua família. (GUNTHER, 1997)

Essa é a grande ambiguidade que existe no universo do trabalho infantil: “legislação e tecnologia avançadas convivendo com o trabalho infantil realizado por crianças e adolescentes que vivem em condições desumanas, fazendo com que as leis não as protejam de verdade”. (GUNTHER, 1997, p.23)

Vários são os fatores que fazem com que as normas jurídicas sobre o trabalho infantil acabem deixando a desejar no que concerne a sua eficácia, como exemplo, a própria idade mínima de admissão ao trabalho é amplamente desobedecida. (OLIVEIRA, 1993)

Ainda existem lacunas no ordenamento jurídico brasileiro que dificultam, ou até mesmo impedem, que sejam adotadas medidas mais drásticas para que o trabalho infantil seja combatido. No Direito Penal, por exemplo, não há uma tipificação que considere como crime

contratar crianças e submetê-las ao trabalho precoce, o que, conforme o princípio da reserva legal constante no artigo 1º do Código Penal, impede que possam ser tomadas medidas mais duras contra os empregadores de crianças. E, enquanto não ocorre essa tipificação, essa conduta condenada pela sociedade continua sendo praticada. (SENTO-SÉ, 2000)

Outra lacuna do ordenamento jurídico brasileiro que dificulta a questão do trabalhador infantil doméstico é a exclusão dos trabalhadores domésticos de diversos direitos estendidos aos demais trabalhadores, sem haver uma justificativa para tal discriminação. A Constituição Federal enumera 34 direitos ao trabalhador em geral, mas apenas 9 desses direitos são aplicados aos trabalhadores domésticos (OLIVEIRA, 2006). Também a Consolidação das Leis do Trabalho não beneficia o trabalhador doméstico, pelo contrário, o exclui literalmente de suas disposições. Se houvesse uma ampliação das normas de proteção aos trabalhadores domésticos em geral, certamente o trabalhador infantil doméstico também seria beneficiado.

Através de todas essas iniciativas de buscar a erradicação do trabalho infantil, alguns resultados positivos já foram alcançados. Essa constatação faz com que as ações que buscam o combate e a erradicação do trabalho infantil no Brasil devam continuar, fazendo com que o trabalho infantil, inclusive o trabalho infantil doméstico, que compromete o desenvolvimento físico, social, moral, emocional e cognitivo das crianças, criando situações de risco pessoal e social, retirando-as precocemente da escola e das brincadeiras, seja abolido definitivamente, por constituir-se num desrespeito, numa violação, numa negação dos direitos garantidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas Convenções Internacionais, fazendo com que as crianças brasileiras possam ter a expectativa de um futuro mais próspero e feliz. (SEGER, 2006)

3.5 - As consequências do Trabalho Infantil Doméstico

André Viana Custódio afirma, que o trabalho infantil doméstico encontra sua face mais visível como uma condição de exploração quando se desvia o olhar para suas consequências. Uma grande parte das consequências do trabalho infantil doméstico apresenta

efeitos em longo prazo, o que provavelmente dificulta a percepção de seus reflexos mais violentos. Essas consequências também são complexas e variáveis de acordo com o contexto social nas quais se realizam. No entanto, existem consequências gerais, visíveis e frequentes, na realidade do trabalho infantil doméstico no Brasil. (CUSTÓDIO, 2006)

As principais consequências educacionais decorrentes do trabalho infantil doméstico já foram anteriormente apontadas e têm aspectos bastante estudados. Elas envolvem a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão precoce, baixo nível de rendimento escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional. (CUSTÓDIO, 2006)

Embora na década de 1990, o Brasil tenha elevado significativamente o número de crianças e adolescentes matriculados no ensino fundamental, em relação às meninas trabalhadoras domésticas, essas condições pouco mudaram. As meninas trabalhadoras domésticas sempre abandonam a escola mais cedo e alcançam os menores índices de escolarização, proporcionando a reprodução da força de trabalho com baixa qualificação e impedindo o acesso a outras oportunidades positivas ao seu desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2006)

Embora o recurso ao trabalho infantil doméstico se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil doméstico não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que àqueles que lhe deram origem.

O trabalho infantil doméstico é responsável pela reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, ou seja, as consequências educacionais impedem qualquer possibilidade de emancipação. O uso do trabalho infantil doméstico é caracterizado pela ausência de pagamento ou pela remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos. Neste contexto, encontram-se grande número das crianças e adolescentes trabalhadores domésticos sem receber qualquer tipo de remuneração, contribuindo para a manutenção da baixa renda familiar.

O uso do trabalho da criança e do adolescente em serviços domésticos em casa de terceiros tende a precarizar as relações de trabalho, provocando o rebaixamento dos valores médios de pagamento para esse tipo de serviço. As meninas que exercem serviço doméstico e

são remuneradas reforçam a dependência econômica da família pelo seu trabalho, substituindo a mão de obra adulta pela infantil, nas escassas oportunidades de trabalho adulto.

A substituição da mão de obra adulta pela infantil provoca o aumento do desemprego adulto, fragilizando ainda mais as condições de subsistência das próprias famílias que, cada vez mais, precisam recorrer ao trabalho infantil para sobreviver.

Trata-se do estabelecimento da perversa lógica do ciclo intergeracional de pobreza, segundo o qual as famílias tentam superar as condições de pobreza recorrendo ao trabalho infantil e este trabalho acaba por determinar a manutenção das condições de pobreza por longo prazo, seja em razão da baixa escolarização alcançada pelas próprias crianças, seja pela baixa remuneração oferecida ao trabalho infantil, o que na prática impede definitivamente o acesso ao trabalho dos membros adultos das famílias.

É neste contexto, que o trabalho infantil doméstico emerge como ponta de uma rede de precarização da mão de obra estabelecida no modelo econômico capitalista. O sistema econômico cada vez mais exige o recurso da mão de obra precária para garantir um sistema de produção com baixos custos, alimentado pela mão de obra que presta serviços mediante o pagamento de baixos salários.

Para garantir a manutenção do núcleo familiar, o recurso ao trabalho infantil doméstico torna-se uma das estratégias, que tem por resultado, o acirramento de todo o processo de precarização.

É dessa forma também, que o trabalho infantil doméstico é oculto pelo discurso da caridade, o que fortalece os mitos em torno do trabalho precoce, ou seja, dando a aparência de que o trabalho é positivo para o desenvolvimento da criança, tendo por consequência, a reprodução das condições culturais de exclusão, da alienação e o fortalecimento das desigualdades de gênero e raça.

O trabalho infantil doméstico também apresenta como consequências a desmobilização social, o isolamento da criança e do adolescente, características de uma sociedade que convive com a competitividade e a individualização das relações sociais. Afinal, o que significa para uma menina trabalhar em outra casa, senão o cerceamento de todas as possibilidades de usufruir as condições necessárias para o seu desenvolvimento? É por isso, que o trabalho infantil doméstico também é fator que legitima, porque oculta a

omissão do Estado em garantir as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

A omissão do Estado em tomar ações propositivas e concretas através de políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais da criança e do adolescente esconde-se por detrás do trabalho infantil doméstico. Por que o Estado faria algo, se a própria criança estaria resolvendo sua vida? Isso só se faz possível, porque a cultura autoritária, liberal e individualista brasileira acordou que as crianças deveriam estar afastadas do exercício da cidadania, ou ainda, o trabalho infantil doméstico apresenta como consequência, o efetivo obstáculo de acesso às políticas públicas, ao exercício de direitos e ao exercício de cidadania. Condições mais que apropriadas para a construção de uma sociedade autoritária e excludente, perfeitamente ajustada aos ditames do capitalismo.

É neste contexto que florescem as práticas do patrimonialismo e do clientelismo, colocando-se o Estado a serviço dos interesses privados, isentando de suas responsabilidades sociais, protegido da reação contestatória daqueles que estão impossibilitados de participarem das decisões que afetam suas vidas, basicamente porque as está trocando pela prestação de serviço doméstico, para supostamente, poder sobreviver.

O trabalho infantil doméstico também tem como consequência o reforço da cultura patriarcal e machista, que produz e reproduz um modo próprio de organização familiar, com poderes centralizados e hierarquizados na figura do homem como referência central.

O obstáculo para que a mulher exerça o papel de agente político em seu espaço social e comunitário afeta decisivamente o conjunto de oportunidades de desenvolvimento que as famílias podem alcançar. A mudança nas condições de vida das mulheres tem como reflexo a mudança de qualidade de vida de todas as pessoas e, principalmente, na vida das crianças.

O trabalho infantil doméstico é fator impeditivo para que a mulher possa livremente exercer sua própria cidadania, na medida em que é obrigada a restringir-se a autoridade patriarcal. Romper com o trabalho doméstico, como condição exclusivamente da mulher, é garantir a ruptura de uma condição de submissão e o trabalho infantil doméstico talvez seja a marca mais cruel dessa condição de exploração, porque aliena e reproduz uma forma perversa de exclusão social.

É certo que a oportunidade da mulher adulta auferir renda independente, fortalece sua condição política na sociedade e em relação à sua própria família, mas quando isso precisa ser realizado às custas do trabalho infantil doméstico, o resultado é inverso e reproduz a própria condição de autonomia que se pretende construir.

A libertação da mulher do trabalho doméstico não deve ocorrer pela mera substituição da mão de obra adulta pela infantil, mas pelo compartilhamento das tarefas domésticas entre os membros do núcleo familiar. Isso exige uma real mudança de postura em relação aos valores patriarcais e o modo de organização familiar na modernidade.

Fora desta perspectiva, com a transferência de responsabilidades do adulto para a criança, o que se pode esperar é apenas o reforço da condição de exclusão, ou seja, é uma falsa resposta, que pode apenas alterar a forma, mas não altera a exploração e suas respectivas consequências.

Todos estes aspectos denotam consequências complexas e interdependentes do trabalho infantil doméstico. No entanto, não se podem desconsiderar também as consequências diretas ao desenvolvimento da criança e do adolescente, enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O trabalho infantil doméstico prejudica o desenvolvimento físico deles, colocando-os diante de riscos inerentes às condições de trabalho, mas também decorrentes da própria condição de fragilidade do corpo em crescimento.

O trabalho infantil doméstico caracteriza-se por atividades repetitivas que pouco contribuem para o desenvolvimento. Os aspectos ergonômicos, as condições de salubridade e periculosidade do ambiente doméstico contribuem para a exposição de crianças e adolescentes aos riscos à saúde e à integridade.

Em geral, as condições de vida das crianças e dos adolescentes que trabalham são muito deficientes. Em razão da carência e pobreza, as crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos precários, com posições inadequadas que afetam o crescimento. A permanência por longo tempo em posturas forçadas, provavelmente provocará deformações na coluna vertebral. Durante a infância e a adolescência, em ambos os sexos, a força, as resistências e as defesas naturais são muito mais reduzidas. Nessa etapa da vida, o organismo encontra-se em pleno desenvolvimento, sofrendo adaptações endócrinas que podem ser prejudicadas por certos tipos de esforços e trabalhos cansativos, realizados de maneira sistemática e excessiva ou em condições insalubres e perigosas. (MENDELIEVICH, 1980, p.47)

Frequentemente, as crianças e adolescentes ficam em contato com substâncias químicas, objetos perigosos, além das longas jornadas, do trabalho noturno, da penosidade que provocam fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer toda a sua vida.

Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico também são muito evidentes com a perda da ludicidade, da autoestima, sujeitando a criança e o adolescente à depressão e aos problemas psicológicos que podem, inclusive, obstar qualquer alternativa de futuro saudável.

Assim, muitas crianças e adolescentes em substituição a um momento em que deveriam estar voltados para a socialização e desenvolvimento com o mínimo de tensões, envelhecem prematuramente, sem haver amadurecido como pessoas humanas, ou seja, quanto mais tenra a idade, maior o risco de envolvimento em quase todos os problemas de desenvolvimento, pois um ser com menor força e resistência torna-se mais vulnerável e influenciável. É evidente que o trabalho precoce e as condições de sua realização, sem considerar os riscos frequentes de acidentes e doenças, é nocivo para a criança e o adolescente, direta e indiretamente, podendo provocar sequelas que poderão afetar até a vida adulta.

Outro aspecto importante a ser considerado como consequência do trabalho precoce são os efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo-os precocemente ingressarem no mundo adulto. Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam as crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais.

As necessidades da infância e da adolescência não sendo satisfeitas, provocam o amadurecimento precoce com alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta. As responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada.

Uma das características mais visíveis da infância são as atividades lúdicas. A espontaneidade, a liberdade e a ausência de controle rígido estimulam o processo de

desenvolvimento harmônico. A criança trabalhadora é compelida a bloquear esses impulsos naturais que, ao longo do tempo, atenuam-se até praticamente desaparecer.

Irene Rizinni (1996, p. 73) afirma que “a criança passa a se auto reconhecer como um trabalhador e, portanto, um adulto, prejudicando sua própria identidade infantil”. A instituição tende a querer ocupar o lugar da família ocultando a situação concreta da criança, prejudicando o processo de formação de identidade na medida em que impõe o silêncio e a submissão.

Para Irene Rizinni, (1996) a prática de atividades repetitivas, o processo de trabalho e as atividades exigidas acabam por sufocar a capacidade de criatividade e as possibilidades de superação da realidade, gerando, por consequência, o empobrecimento do mundo psíquico da criança; num espaço aonde a disciplina, a ordem e a regularidade dificulta o desenvolvimento infanto-juvenil.

A exigência de responsabilidades excessivas em relação ao grau de desenvolvimento da criança e do adolescente agrava este processo. A exigência de tarefas precisas e determinadas para a garantia de qualidade e regularidade, gera dupla responsabilidade: a adequada submissão visando atender aos interesses dominantes, bem como a garantia e permanência na atividade visando a garantir a manutenção econômica da família.

O exercício do trabalho infantil doméstico compromete profundamente os desenvolvimentos físicos, psíquicos e biológicos das crianças e adolescentes, em uma etapa que deveria ser tratada com especial atenção, uma vez que determina uma série de arranjos que futuramente serão necessários para o pleno exercício das potencialidades humanas na fase adulta.

A criança e o adolescente nem sempre dispõem de condições próprias para avaliar os efeitos e impactos de seu ingresso precoce no trabalho. Além disso, o trabalho precoce tem efeitos que podem ser avaliados unicamente, em longo prazo, como as condições de reprodução da própria força de trabalho.

Além disso, o trabalho infantil doméstico por ser, em regra, um trabalho realizado à margem da lei, constitui-se sem qualquer garantia trabalhista ou previdenciária e, ainda, comprime os salários a um patamar mínimo que, muitas vezes, não garante sequer condições

mínimas para a reprodução da própria força de trabalho. Serve, também, como instrumento poderoso de precarização das relações de trabalho, especialmente nas regiões mais empobrecidas. Essa realização de trabalhos em condições precárias tende a elevar o custo social a patamares significativos, pois as consequências à saúde e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes em todos os tipos de trabalho refletirão muito cedo nas necessidades de serviços públicos de atendimento, tais como os serviços de saúde e previdência social.

É praticamente perceptível que o trabalho infantil doméstico provoca uma desvantagem significativa e uma redução nas possibilidades de ascensão profissional futura, de maior remuneração, melhor emprego e promoção social. É muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil doméstico permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego. (MENDELIEVICH, 1980, p.46)

Enfim, o trabalho infantil doméstico reproduz as múltiplas condições de exclusão, representando a efetiva violação dos direitos fundamentais, legitimando a negligência com os direitos infantis e expondo a criança e os adolescentes às variadas condições de exploração e violência. Daí a importância em se compreender os mecanismos de proteção jurídica à criança e ao adolescente.

4º CAPÍTULO

ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO INFANTIL EM LARES DE TERCEIROS

Segundo Oris de Oliveira, (2009) vários fatores específicos afetam o TID: sua execução no interior das residências cujo acesso é resguardado pela inviolabilidade; maior oportunidade de assédio sexual e moral e possibilidade ou coragem de denunciar; durações de jornada que, de fato, se não impossibilitam a frequência à escola, inviabilizam o aproveitamento escolar; convívio social limitado sobretudo para as que moram na casa do empregador; falta de qualificação profissional para enfrentar outras alternativas de trabalho oferecidas pelo mercado; resquícios escravocratas de quem deseja ter uma mucama à sua disposição sem delimitação de duração de jornada; persistência em algumas regiões do emprego doméstico camuflado com o apadrinhamento ou com a figura da guarda.

No Brasil foram criadas diversas leis com a determinação de coibir a prática da exploração do trabalho infantil doméstico, ficando às pessoas que a praticam sujeitas às penalidades determinadas pelas mesmas:

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º determina que: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;
- A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, preconiza proteção especial e absoluta prioridade no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes, referentes inclusive à profissionalização (§ 3º, incisos III e III), garantindo direitos trabalhistas e previdenciários e o acesso do adolescente que estiver na condição de trabalhador às atividades escolares;
- Decreto Federal nº 6.481/008, promulgado pelo presidente Lula, que trata da regulamentação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e que diz respeito às piores formas de trabalho infantil;
- Lei Estadual nº 8.816/008, que no seu artigo 210 diz que: “ao servidor público é proibido a utilização de mão de obra de menores de dezesseis anos de idade em qualquer tipo de trabalho, inclusive no trabalho doméstico, assim como menores de dezoito anos em atividades

insalubres, perigosas, penosas ou durante o horário noturno (entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte)”, conforme arts. 7º, XXXIII, e 227, caput e parágrafos, da Constituição Federal de 1988.

O art.225, no § 4º diz: “aplica-se a pena de suspensão prevista no caput deste artigo ao servidor público estadual que descumprir a vedação prevista no art.210, XXI, desta lei, sujeitando-se à pena de demissão em caso de reincidência”.

A responsabilidade do cumprimento das leis é de todos nós, que no nosso exercício de cidadãos e cidadãos, devemos contribuir para a construção de um mundo mais bonito e feliz para as nossas crianças e adolescentes.

No Brasil, o serviço doméstico é permitido a adolescentes a partir dos 16 anos. Por todas as razões expostas anteriormente, os serviços em casa de terceiros já poderiam ter sido incluídos entre as “Piores Formas de Trabalho Infantil”, como acontece com as atividades em carvoarias, canaviais e outras culturas agrícolas, e proibido antes dos 18 anos. Contudo, ainda não faz parte dessa lista.

No entanto, algumas atividades inerentes a esse tipo de trabalho, como a utilização de instrumentos cortantes (faca ou tesoura, por exemplo), o manuseio de produtos cáusticos e a realização de serviços em condição de perigo iminente (subir escadas e bancos para alcançar um armário) são previstas entre aquelas consideradas “Piores Formas”.

O conceito está presente na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo governo brasileiro em fevereiro de 2000. O documento afirma que, ao ratificar a convenção, o País assumiu o compromisso de proibir e erradicar qualquer tipo de trabalho presente na lista de atividades tidas como “Piores Formas de Trabalho Infantil”.

Segundo a Convenção (Artigo 4º), os tipos de trabalho incluídos entre as “Piores Formas” deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente. A determinação é a de que as atividades somente sejam definidas pelos países após consulta às organizações interessadas, seja de empregadores, seja de trabalhadores. A definição deve ser um processo conjunto com a sociedade.

De acordo com o livro *O Trabalho Infantil nas Atividades Perigosas*, de Maria Cristina Salazar, publicado pela OIT em 1993, nem sempre é fácil definir o trabalho perigoso ou prejudicial. Em alguns países, classifica-se o trabalho perigoso de maneira muito restrita.

Pode limitar-se, por exemplo, a tarefas industriais em que se faz uso de sulfato de chumbo ou ao trabalho de estivadores em alto-mar.

Na Colômbia, o Código do Menor, promulgado em 1989, especifica 22 atividades impedidas de empregar pessoas com menos de 18 anos, desde os trabalhos submarinos e em escavações em minas até as atividades agrícolas ou agroindustriais que envolvam riscos para a saúde.

No Brasil, a portaria 6, de fevereiro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, lista 81 atividades consideradas perigosas ou insalubres para essa mesma faixa etária. Entre elas estão trabalho de direção de veículos automotores, de afiação de ferramentas ou instrumentos metálicos, em indústrias de cerâmica, em casas de farinha de mandioca e em serralherias, salinas e carvoarias.

Na convenção 182 da OIT, a expressão “piores formas” compreende:

- Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e rejeição, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para conflito armado.
- Utilização, procura e oferta de crianças para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de realização de espetáculos pornográficos.
- Utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes.
- Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Para Oris de Oliveira (2009) a interpretação das normas relativas ao Trabalho Infantil Doméstico deve levar em conta os princípios e preceitos da Declaração dos Direitos da Criança, da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, em especial as de número 138 e 182.

Conceitua-se como “infantil” a faixa etária que vai de zero a 18 anos. No entanto, em se tratando de trabalho, há nesse grupo distinções que precisam ser consideradas.

A legislação brasileira proíbe qualquer trabalho para quem tem menos de 14 anos. A partir dos 14 até os 18, o adolescente pode ser aprendiz no trabalho e, a partir dos 16 anos, executar trabalho comum. Abaixo dos 18 anos, é proibido o trabalho perigoso, insalubre, penoso, noturno, prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Todos esses parâmetros se aplicam integralmente ao trabalho doméstico exercido em casas de terceiros, exceto a aprendizagem (devido à lei que regula essa condição).

Entende-se como trabalho doméstico a prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial.

Para avaliar os efeitos jurídicos do Trabalho Infantil Doméstico, é necessário considerar vários aspectos, entre eles, as normas genéricas de proteção ao adolescente trabalhador e os direitos específicos trabalhistas e previdenciários dos empregados domésticos.

Na relação de normas de proteção genérica, estão a assistência do poder familiar; a proibição das citadas atividades insalubres, perigosas, penosas, noturnas, prejudiciais ao desenvolvimento psíquico, físico, moral e social, além da prioridade da escolaridade sobre o trabalho.

Pesquisas sobre Trabalho Infantil Doméstico têm revelado casos em que há violência física, abuso ou assédio sexual, repressão da possibilidade de denúncia, restrição ao convívio social, submissão e humilhações, sem falar em mesquinhas no fornecimento de alimentos. Tudo isso causa dano moral que pode ser ressarcido por indenização. Por dano moral entende-se a existência de atos ou omissões que ofendem a integridade física, psíquica, intelectual, moral ou social do trabalhador infantil doméstico.

Não há consenso sobre o enquadramento do Trabalho Infantil Doméstico como uma das modalidades de “Piores Formas” nos termos da Convenção 182. No direito brasileiro, os serviços domésticos englobam atividades desenvolvidas “no âmbito residencial” – termo que abrange tarefas realizadas no interior e fora do lar, tais como as de jardineiro, enfermeiro e motorista, que envolvem, muitas vezes, o manuseio de substâncias tóxicas ou outras situações de risco.

Segundo alguns juristas e educadores sociais, isso justificaria a inclusão do Trabalho Infantil Doméstico entre as “Piores Formas”. Contudo, colocá-lo nesse rol, sem

distinção de tarefas, acarretaria sua proibição para adolescentes com menos de 18 anos e levaria longe demais o alcance da proibição, extrapolando, salvo melhor juízo, a “razoabilidade” inerente a toda interpretação das normas jurídicas.

É bom destacar que, uma vez configurada a existência de Trabalho Infantil Doméstico, impõe-se o fim imediato dessa irregularidade. Nos casos em que o adolescente já atingiu os 16 anos, mas começou a prestar serviços antes dessa idade, o trabalho pode continuar. Mas, nessas situações, somam-se os tempos de serviço irregular e regular para efeitos legais trabalhistas e previdenciários, levando em conta inclusive os relativos a acidentes de trabalho.

4.1 - Leis que protegem a adolescente no trabalho doméstico

A base jurídica para o tratamento da questão do trabalho infantil no Brasil é o tripé Constituição Federal (1988), Consolidação das Leis Trabalhistas (1942) e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

A promulgação da *Constituição Federal* de 1988; a adoção, em 1989, da *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*; a aprovação, em 1990, do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA); os suportes técnico e financeiro do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), somados aos programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a partir de 1992, acabaram por incluir definitivamente o tema do combate ao trabalho infantil na agenda nacional de políticas sociais e econômicas (Schwartzman, OIT, 2001).

Essas iniciativas deram lugar a um processo de consultas entre diversas entidades governamentais e não governamentais que culminou com a instituição, em novembro de 1994, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). O Fórum foi criado para reunir e articular os mais diversos níveis do poder público e da

sociedade envolvidos em políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no País. O Fórum tornou-se assim um importante espaço para a discussão do trabalho infantil, tendo enfatizado, principalmente mas não exclusivamente, as situações em que a saúde e a integridade física e moral das crianças se encontram expostas (SCHWARTZMAN, OIT, 2001).

Hoje, o Fórum Nacional é integrado por representantes de 43 entidades do Governo Federal, de organizações de empregadores e de trabalhadores, de ONGs, da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público do Trabalho. Desde a sua criação até o momento atual, muito mudou no quadro nacional do trabalho infantil: o Poder Executivo do Governo Federal tomou medidas enérgicas de compromisso que repercutiram positivamente junto a todos os agentes envolvidos com essa questão; o tema do trabalho infantil ganhou maior importância nas agendas de várias instâncias interinstitucionais; e, por fim, emergiu um novo pacto social, altamente favorável à defesa e garantia de direitos civis e sociais das crianças e adolescentes (SCHWARTZMAN, OIT, 2001).

O fato de o Brasil ter adotado uma legislação avançada de proteção e garantia integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, em sintonia com as normas internacionais, também contribuiu para este processo.

De acordo com a legislação nacional, trabalho infantil é aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade. No entanto, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz. Aos adolescentes de 16 a 18 anos está proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas; de trabalho noturno; de trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas; e, ainda, de trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8069/90) promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal e nas políticas públicas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, constituindo-se num novo mecanismo de proteção. Também criou um sistema abrangente e capilar de defesa de direitos, inclusive no que se refere ao trabalho.

A criação de Conselhos Tutelares, de Conselhos de Direitos municipais e estaduais e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) trouxe inovações no tratamento da questão de direitos, pois decorrem da descentralização

político-administrativa e da participação de organizações da sociedade na formulação e cogestão de políticas e propostas para atender a crianças e adolescentes.

A partir daí o trabalho infantil tornou-se uma questão de garantia e defesa de direitos e passou a ser responsabilidade de toda a sociedade. A adoção de leis e a atuação da fiscalização são necessários mas insuficientes para um permanente e eficaz combate ao trabalho infantil. É imprescindível garantir a participação efetiva e integrada de todos os segmentos sociais.

O Brasil também já ratificou duas normas internacionais da OIT que tratam desta matéria: A Convenção 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil. A ratificação dessas Convenções representa a consolidação de um comprometimento nacional com a efetiva erradicação do trabalho infantil.

Essas Convenções da OIT, como todas as demais, são tratados internacionais. Ao serem ratificadas por um Estado membro, implicam a adaptação de leis e práticas nacionais sujeitas a um processo de acompanhamento determinado por procedimentos estabelecidos pela Constituição da OIT. No entanto, a OIT não tem poderes sancionários no âmbito nacional. Para que as normas internacionais e as leis e compromissos nacionais tenham maior eficácia, é necessário que se incorporem na consciência e comportamento de todos os brasileiros.

A prática do trabalho infantil é um fenômeno antigo, que se encontra arraigado com uma série de valores culturais bastante rígidos. Sendo assim, somente a continuidade de um movimento em defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio de uma ação nacional integrada, capaz de mobilizar toda a sociedade no combate ao trabalho precoce, será capaz de proteger a população infanto-juvenil contra qualquer tipo de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.1.1 - A Constituição Brasileira

A chamada Constituição Cidadã de 1988 traz em seu arcabouço uma proteção integral aos direitos da criança e do adolescente proclamando no art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (FERST, 2007)

Os direitos da criança e do adolescente não se restringem dentro do texto constitucional ao citado artigo 227, estando intrínsecos nos demais títulos uma vez que a Constituição em seu todo garante o direito de cidadania, e as crianças e adolescentes são titulares de todos esses direitos. (FIRMO, 1999)

De forma que são titulares dos princípios fundamentais que constituem o fundamento do Estado Democrático de Direito entre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (FERST, 2007)

O que significa dizer que a exploração do trabalho infantil desrespeita a valoração do trabalho humano que é o fundamento da ordem econômica e financeira nos termos do artigo 170 da Constituição que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, observados, entre outros os princípios da redução das desigualdades sociais e regionais e busca do pleno emprego.

Com a nova ordem constitucional verificou-se uma mudança paradigmática no tratamento dos direitos da criança e do adolescente que passa a contar com uma proteção integral e ser vista como sujeito de direitos e em virtude de sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, merecedora de prioridade nas políticas públicas.

Dentro do Capítulo que trata dos direitos sociais na Constituição Federal encontramos no artigo 6º a proteção à maternidade e à infância, e no artigo 7º, XXXIII a vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e no já citado artigo 227 a obrigação do Estado, da família e da sociedade na proteção destes

direitos, que em relação ao trabalho da criança e do adolescente consiste no direito de não trabalhar.

Todavia, ainda que o art. 227 da Constituição Federal discipline o dever concorrente do Estado, da sociedade e da família na tutela dos interesses do menor, há uma especificação destes deveres.

Relativamente ao dever familiar dispõe o art. 229 sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que em relação à educação estabelece-a de forma concorrente com o Estado ao dispor, em seu artigo art. 205, ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quanto ao Estado, a Constituição prevê, no § 1º do artigo 227 o dever de promover programas (com absoluta prioridade, de acordo com o *caput*) de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitindo a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos preceitos de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil e de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Disciplina, ainda, no § 7º do art. 227 da Carta Magna que o Estado, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levará em consideração o disposto no art. 204 que prevê a realização de ações governamentais de assistência social com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

À criança e ao adolescente é assegurado ainda todos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição, havendo previsão específica no § 3º do art. 227 de que o direito à proteção especial abrangerá uma idade mínima para admissão ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola.

A Constituição remete ainda às leis ordinárias a disciplina sobre adoção e punição de abuso, de violência e de exploração sexual da criança e do adolescente.

Ao disciplinar a proteção da criança e do adolescente a Carta em vigor se filia com dignidade aos preceitos de proteção integral previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança de 1989.

E em virtude deste paradigma de proteção integral bem como da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, é que não somente a família e o Estado, mas também a sociedade é responsável por assegurar à criança e ao adolescente o gozo deste rol de direitos previstos na Carta Constitucional.

Essa política de proteção integral da Constituição Federal reconhece a toda criança e todo adolescente os preceitos nela instituídos, independente de estar ou não em situação de risco, daí a dizer-se que a chamada Constituição Cidadã reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos.

4.1.2 - Consolidação das Leis do Trabalho e Leis especiais.

Para efeitos da CLT, trata-se do trabalhador que tenha entre 14 e 18 anos de idade. Seguindo os passos da Constituição da República, a CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A CLT também aumentou a idade mínima de trabalho, dos 14 para os 16 anos de idade (Lei 10.097 de 19/12/2000). Até os 18 anos, o adolescente depende de autorização de seu responsável legal para contratar trabalho. Aos 18 anos, é lícito contratar diretamente. (CARVALHO, GOMES, MOURÃO, 2003)

É proibido o trabalho do adolescente nos seguintes casos: a) serviços noturnos (art. 404, CLT); b) locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à moralidade (art. 405); c) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização judicial, verificando-se se o adolescente é arrimo de família e se a ocupação não prejudicará sua formação moral (art. 405, § 2º).

Ao empregador é vedado utilizar o adolescente em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho, exceto se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada.

A duração da jornada de trabalho não sofre limitações: submete-se aos mesmos princípios gerais, sendo, portanto, no máximo de 8 horas diárias ou 44 horas semanais (art. 411, CLT c.c. 7º, XIII, CF/88). É vedada a prorrogação da jornada diária de trabalho para cumprir horas extraordinárias destinadas às exigências rotineiras da empresa. Dispõe o artigo 414 da CLT quando “o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”. É uma particularidade que caracteriza a limitação da jornada máxima de trabalho do adolescente. Ao contratar um segundo emprego, nele não poderá cumprir número de horas a não ser aquelas disponíveis para completar o todo, incluídas as horas em que já estiver prestando serviços em outro emprego. Justifica-se a exigência pela necessidade de preservação da escolaridade do adolescente, para o que necessitará de algum tempo livre, bem como a sua constituição fisiológica, que não deve ser sobrecarregada com os inconvenientes de maior tempo de trabalho profissional. (CARVALHO, GOMES, MOURÃO, 2003)

O empregador é obrigado a conceder o tempo necessário para a frequência às aulas (CLT, art. 427). Além disso, os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a distância maior que dois quilômetros e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 analfabetos, de 14 e 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 427 da CLT.

Ao adolescente é assegurado o salário mínimo integral, bem como, se for o caso, o salário profissional. Seu reajustamento também sofrerá as mesmas atualizações aplicáveis aos demais empregados. O Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado n.º 134 que estabelece: “Salário. Menor não aprendiz. Ao menor não aprendiz é devido salário mínimo integral” e o Supremo Tribunal Federal editou, no mesmo sentido, a Súmula n.º 205, segundo o qual “Tem direito a salário integral menor não sujeito a aprendizagem metódica”. Ao adolescente é lícito firmar recibos de salário (art. 439, CLT). As férias dos empregados adolescentes submetem-se às mesmas regras do adulto, mas não poderão ser concedidas fracionadamente (art. 134, § 2º, CLT).

“Se o adolescente estiver sendo efetivamente utilizado em funções incompatíveis e nas quais não pode trabalhar, a Fiscalização Trabalhista poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, se impossível seu reaproveitamento em outra função”. Neste caso se configura uma rescisão do trabalho por despedimento indireto. Contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional. (CARVALHO, GOMES, MOURÃO, 2003, p. 74)

4.1.3 - O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Em 1990, o governo brasileiro promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, inspirado na Convenção dos Direitos da Criança, garantindo proteção integral à criança e ao adolescente.

Para a regulamentação da Constituição no que se refere aos direitos da criança e do adolescente foi criado o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA, que juntamente com representantes do mundo jurídico e dos poderes públicos, esteve à frente das discussões e redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado pelo Presidente da República como Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. No ECA, criança, até 12 anos, e adolescente até os 18 anos, são definidos como “pessoas em fase de desenvolvimento” eliminando-se a rotulação de “menores”, “infratores”, “carente”, “abandonado”, etc, substituída por “crianças e adolescentes em situação de risco”. (CARVALHO, GOMES, MOURÃO, OIT, 2003)

O ECA também normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos, atribuiu ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e aos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal a atribuição de formularem as políticas nacional, estadual e municipal para a criança e o adolescente. Silva (2000) ressalta que a Justiça da Infância e da Juventude e o juiz continuaram com a possibilidade de intervenção junto à família e à criança nos casos típicos de Direito Processual Civil e Direito Processual Penal, como a guarda, tutela, adoção, investigação de paternidade e maus tratos.

Mas que o juiz passou a ser obrigatoriamente assessorado por uma equipe interprofissional (normalmente composta por um psicólogo e um assistente social, no mínimo). (CARVALHO, GOMES, MOURÃO, OIT, 2003)

A Lei 8.069/90 proíbe os menores de 14 anos de idade o trabalho, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, no entendimento do Ministério Público, deverá ser entendido o artigo 60 da Lei 8.069/90 como proibição dos menores de 16 anos ao trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 20. Esta proibição tem em vista a filosofia da Lei 8.069/90, visando a proteção integral da criança e do adolescente. Presume-se que antes dos 16 anos o adolescente há de receber a instrução e educação devidas para um desenvolvimento adequado, além do necessário lazer que lhe deve ser assegurado. Por sua idade e desenvolvimento físico e mental, a Lei busca evitar desgastes que irão prejudicar o futuro empregado. A Lei 8.069/90 considera aprendizagem a “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação e educação em vigor”.

Para José Soares Filho, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, de forma abrangente e em termos avançados, as condições de vida dos menores, assegurando-lhes proteção, assistência e meios de desenvolvimento físico, psíquico e social compatíveis com sua dignidade. Dentre essas medidas, ressalta como sendo da maior importância a instituição do Conselho Tutelar, em cada Município, como órgão permanente e autônomo, composto de pessoas (em número de cinco) escolhidas pela comunidade local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos naquele estatuto legal.

4.1.4 - Normas Internacionais

As principais normas internacionais que dizem respeito ao trabalho infantil estão contidas na Convenção dos Direitos da Criança e nas Convenções 138 e 182 da OIT.

O artigo 32 da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em novembro de 1990, reconheceu “o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou entorpecer sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.”

A Convenção 138 da OIT e a sua Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão no trabalho ou emprego (1973), ratificada pelo Brasil em junho de 2001, consagrou a ideia da abolição progressiva do trabalho infantil e estabeleceu que todo país membro, “para o qual está em vigor o presente convênio, se compromete a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho das crianças e eleve progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho que torne possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores.”

Estabeleceu também que a fixação da idade mínima para o trabalho ou emprego não deve, em nenhum caso, ser inferior a 15 anos. O Brasil se comprometeu com a comunidade internacional a não empregar crianças com idade inferior a 16 anos, a não ser na condição de aprendiz.

A Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (1999), ratificada pelo Brasil em setembro de 2000, proíbe quatro categorias de trabalho infantil: escravidão e práticas similares, exploração sexual e comercial de crianças, participação em atividades ilegais, como tráfico de drogas, e qualquer trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que se realize, afete a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças. A Convenção não menciona o trabalho doméstico explicitamente, mas recomenda (Recomendação 190) que se preste especial atenção “às meninas e ao problema do trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos.” O trabalho perigoso é definido, entre outros, como “trabalhos em que a criança é exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual” e “trabalhos que implicam condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou os trabalhos que retêm injustificadamente a criança nos locais do empregador.”

O trabalho infanto-juvenil doméstico, que implique em ausência de rendimentos, abusos de ordem física, sexual ou psicológica, impedimento ao estudo, ausência de lazer, exposição a riscos, horário noturno, longas jornadas ou prejuízo à saúde, à seguridade ou à

moralidade das crianças e adolescentes, pode ser enquadrado na categoria “formas piores” e perigosos.

4.2 – Os direitos trabalhistas e previdenciários das crianças e adolescentes que trabalham

Há um respeitável entendimento segundo o qual o trabalho doméstico em casa de terceiros se enquadraria na hipótese prevista na letra d, do art. 3º. da Convenção n. 182 da OIT sobre Piores Formas de Trabalho Infantil: “trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

Como não há consenso sobre este entendimento, elencam-se aqui os direitos do adolescente trabalhador doméstico em casa de terceiros porque, ainda que concebido como proibido, quando efetivamente ocorre, o adolescente que o exerce não fica juridicamente desprotegido, fazendo jus aos seguintes direitos: Remuneração: ao menos o salário mínimo; Gratificação natalina (13º. salário) integral ou proporcional; Vale – transporte (6% custeado pelo empregado); Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; Férias anuais remuneradas de três semanas (21 dias úteis) com a remuneração acrescida de um terço (Convenção n. 132); Salário maternidade custeado pela Previdência Social: afastamento de cento e vinte dias; Licença-paternidade de cinco dias; Fundo de garantia do Tempo de Serviço – FGTS (faculdade por parte do empregador), 8% sobre o total da remuneração; com adicional de 40% em dispensa imotivada; Escolaridade: direito de acesso, regresso à escola e horário de trabalho compatível com o horário escolar; Aviso prévio nos contratos de duração indeterminada; Indenização ou reintegração em caso de dispensa discriminatória por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar (Lei n. 9.029/95); Sindicalização; Seguro obrigatório da Previdência Social. Aposentadoria por invalidez. Auxílio - doença (afastamento por motivo de saúde); salário-maternidade; afastamento por (120 dias); pensão por morte em favor de dependentes; auxílio-reclusão em favor de dependentes, seguro-desemprego (este se lhe tiver sido concedido o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); Jornada de trabalho. (OLIVEIRA, 2009, p. 201)

A Constituição não elenca a duração da jornada entre os direitos da empregada doméstica como faz para outros empregados. Resquício evidente de uma mentalidade escravocrata, que tinha a mucama à disposição 24 horas. A doutrina de modo uníssono afirma não ter ela direito a pagamento de horas extras. Como, todavia, lhe foi garantido o salário mínimo, duas observações importantes, uma específica da empregada adolescente. O salário, desde sua criação em 1940, cobre o salário mensal dividido em horas, para cada dia de 8 (oito) horas em duração semanal, atualmente de 44 horas. Se a jornada de trabalho da empregada doméstica tiver duração superior a oito horas ou duração semanal superior a 44 horas, tendo direito, ao menos ao salário de horas pagas de modo singelo.

No que diz respeito à adolescente há de se considerar que prevalece o direito à frequência à escola até o ensino médio inclusive, conforme letra e espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º. inc.II). Duração, pois, de uma jornada que efetivamente permita frequência regular à escola e tempo para estudar. (OLIVEIRA, 2009).

Cabe aqui um esclarecimento relevante. Na vigência do Trabalho Infantil Doméstico ou na extinção do contrato, o empregador não está, de modo algum, isento de respeitar as proteções genéricas mencionadas anteriormente nem de cumprir todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos serviços prestados em casas de terceiros.

A Constituição brasileira prevê os seguintes direitos do empregado doméstico, aplicáveis a crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades: salário mínimo, irredutibilidade salarial, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais com remuneração acrescida de um terço, licença-maternidade de 120 dias, licença-paternidade, aviso prévio de no mínimo 30 dias e vale-transporte. Além disso, o trabalhador doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social mediante contribuição pessoal e do empregador.

Seria, portanto, no mínimo paradoxal que se pudesse invocar a nulidade do contrato de Trabalho Infantil Doméstico para se furtar ao cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias amparadas pelo Direito em relação ao serviço doméstico regular. Já se apontou, com razão, em obras doutrinárias e julgamentos de tribunais superiores, que não podem ser invocadas normas, sobretudo as de especial proteção, para

desproteger. Nisso consiste a proteção jurídica do Trabalho Infantil, incluindo, obviamente, as funções domésticas.

Para Gomes e Mourão (2003), uma vez que o trabalho da criança ainda é uma realidade, o Direito deve-se ocupar também das consequências à violação dessa norma, não só punindo ou prevendo políticas públicas que combatam o problema, mas também, e não menos importante, garantindo os direitos trabalhistas advindos dessa relação.

Este último aspecto apresenta certa controvérsia. Se não há dúvidas de que o contrato de trabalho existe – considerando que a única “formalidade” prevista pela lei trabalhista para se pressupor a existência do ato contratual é que o serviço seja prestado - a sua validade é, com razão, contestada, sendo o contrato considerado nulo. Se o contrato é nulo e se forem considerados também nulos os seus efeitos, pode-se afirmar que o princípio que justifica norma constitucional do artigo 7º - a proteção integral à criança – estará sendo violado na aplicação da regra citada, uma vez que a criança que trabalha, apesar da proibição constitucional, não tem seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos.

Para Caio Mário da Silva Pereira: “é nulo o negócio jurídico, quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o efeito almejado. É a nulidade a sanção para a ofensa à predeterminação legal” (PEREIRA, 2002, p.405). O contrato de trabalho é uma espécie de negócio jurídico através do qual “uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outras pessoas, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada” (SUSSEKIND, 1995, p. 231). As regras para a sua validade seguem aquelas estabelecidas no Código Civil Brasileiro, tendo suas disposições observadas de forma subsidiária pelo Direito do Trabalho. O novo Código, que passou a vigorar em 2003, determina:

- Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
 - II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
 - III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
 - IV – não revestir a forma prescrita em lei;
 - V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 - VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;
 - VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Inspirada no respeito à ordem pública, a lei encara o ato no seu tríplice aspecto, subjetivo, objetivo e formal, e, assim, considera-o nulo quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (condição subjetiva), quando for ilícito o seu objeto (condição objetiva), quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade (condição formal), sistematiza Cáo Mário. (2002, p.406)

O trabalho infantil pode estar envolvido em duas espécies de nulidade do contrato: a incapacidade do agente e a ilicitude do objeto, situações que não devem ser confundidas, já que acarretam consequências distintas. No primeiro caso (incapacidade do agente), o trabalho será proibido; no segundo (ilicitude do objeto), ilícito. O trabalho proibido “[...] é o que, por motivos vários, a lei impede que seja exercido por determinadas pessoas ou em determinadas circunstâncias, sem que essa proibição decorra da moral ou dos bons costumes”, registra Arnaldo Süssekind, concluindo que “se se trata de trabalho simplesmente proibido, o trabalhador pode reclamar o que lhe caiba pelos serviços prestados, ainda que o contrato seja nulo”. (SUSSEKIND, 2000, p.256)

5º. CAPÍTULO

MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Há um consenso entre os especialistas de que a ausência de um marco legal definido, unido às dificuldades de fiscalização e à aceitação cultural que envolvem o Trabalho Infantil Doméstico colocam o problema na invisibilidade e impedem a atuação dos órgãos de proteção. “A temática é quase que ausente como linha de investigação, de estudos e de atendimento tanto nas organizações da sociedade civil quanto no Estado, que tem a obrigação de colocar todas as crianças e adolescentes a salvo de todas as formas de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão”, analisa Neide Castanho, (VIVARTA, 2003, p. 108) consultora da OIT e autora de vários estudos sobre as políticas públicas de combate ao Trabalho Infantil.

Os direitos de crianças e adolescentes que estão assegurados em lei são uma conquista da sociedade, porém essa mesma sociedade não considera a menina em serviço doméstico na casa de terceiros violada ou ameaçada em seus direitos. Pelo contrário: ela é convidada a sair do rural para o urbano, da cidade pequena para a grande e, assim, ter uma vida melhor. “É nesse contexto que o problema do trabalho doméstico cai no terreno da omissão das políticas públicas de um lado e da aceitação da sociedade de outro, restando às crianças e aos adolescentes ser cúmplices da própria sorte”, conclui Castanho (VIVARTA, 2003, p. 108).

Segundo o sociólogo José Pastore, (VIVARTA, 2003) especialista em relações do trabalho e desenvolvimento institucional, a “receita” para enfrentar o Trabalho Infantil Doméstico deve conter necessariamente ingredientes como crescimento econômico, emprego, renda e educação para os pais. Para Mário Volpi, oficial de projetos do UNICEF, além de políticas públicas de fiscalização mais rigorosas, é preciso dar maior visibilidade ao fenômeno, especialmente na mídia, desconstruindo os mitos e subterfúgios criados para justificar essa forma de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes não deve ser tratado como uma questão isolada. Para Neide Castanho, (VIVARTA, 2003) “ele é parte e resultado de contextos culturais, econômicos, sociais e políticos”.

Segundo a autora Neide Castanho, (VIVARTA, 2003) do ponto de vista cultural, ele é entendido como forma de inserção social, atestado de boa índole. No cenário econômico, o avanço tecnológico, que acelera o desenvolvimento e crescimento, o agrupamento das economias em mercados regionais e a globalização, não tem favorecido a distribuição das riquezas, a redução das desigualdades e o combate à pobreza. No aspecto social, a redução do investimento do Estado em políticas sociais, como educação, saúde e serviços sociais, compromete a formação do capital humano e social de crianças pertencentes às famílias das camadas menos favorecidas da população.

Os mecanismos eficazes para a erradicação total do uso ilegal de crianças e adolescentes no mercado de trabalho primam pela educação e a inserção gradativa de adolescentes no mesmo.

Contudo, ainda é visível a falta de preparo e sensibilidade da própria sociedade, no trato das questões que envolvam o trabalho infanto-juvenil, pois, frequentemente, o homem toma o próprio exemplo da vida, para expressar o conformismo com trabalho precoce, utilizando-se de jargões como “eu sempre trabalhei e nunca me envergonhei disso”. Obviamente, a vergonha não se expressa através das crianças que são exploradas, pois trabalham porque precisam, mas, sim, de quem se utiliza da ingenuidade dessas para obter lucro, ou quem simplesmente tolera tal atividade. (LIBERATI, 2006, p. 30)

A falta do cumprimento das obrigações da sociedade dentro do universo infanto-juvenil acaba contribuindo para que crianças e adolescentes sejam afastados do verdadeiro sentido da palavra cidadania, posto que, segundo lembra Sêda:

O conceito de cidadania está fundado na ideia de que embora as pessoas sejam diferentes como indivíduos, são iguais em relação às leis fundamentais da sociedade. Há um direito que pressupõe e assegura essa igualdade. E o Direito é sempre um conjunto de direitos (bens e interesses de pessoas a serem respeitados) e deveres (obrigações de respeitar bens e interesses alheios. (SÊDA, 1993, p.25)

O combate ao trabalho infantil e à criação de mecanismos que visem à correta formação de crianças e adolescentes, no campo social e profissional, é função da sociedade, da família e do próprio Estado, porquanto crianças e adolescentes não podem ser jogadas, de maneira aleatória, no mundo de trabalho sem antes ter o direito de vivenciarem o período mais importante da vida, que será determinante para a construção do caráter e da personalidade de cada pessoa (LIBERATI, 2006)

A instituição de leis adequadas à realidade social do país e o compromisso governamental de efetivar as disposições firmadas em tratados internacionais que versem sobre a área da infância e da juventude são meios eficazes para resolver questões intimamente ligadas ao exercício ilegal da mão de obra infanto-juvenil. (LIBERATI, 2006)

Para Wilson Donizeti Liberati (2006) outros métodos também poderão ser adotados como a realização de inquéritos metodológicos que visem à colheita de informações e a criação de um banco de dados que tenha como propósito compartilhar instruções entre o Governo Federal e os governos estaduais e municipais. Ressalta ainda, a relevância da realização de congressos, palestras, seminários envolvendo a integração entre autoridades especializadas no assunto, universidades, escolas e a sociedade. Tais eventos se caracterizam pela exposição dos principais aspectos do assunto, a fixação de coordenadas de atuação voltadas para cada órgão competente da comunidade.

Programas governamentais e políticas sociais visando à reestruturação de famílias desagregadas e o incentivo a projetos educacionais que atuem contra a evasão escolar devem ser colocados à disposição. (LIBERATI, 2006)

No que se refere ao incentivo voltado para a permanência de crianças e adolescentes na escola, alguns programas estão sendo executados no país. Ainda possuem, no entanto, um alcance limitado, vez que não se estendem, de maneira efetiva, a todas as famílias carentes.

5.1 - Fiscalização

Além do marco legal, que ainda não está definido, a erradicação do Trabalho Infantil Doméstico enfrenta outra barreira. As denúncias são raras e a fiscalização é mais difícil. No Brasil, a tarefa de fiscalizar o Trabalho Infantil em geral fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Em 2000, o ministério criou os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (GECTIPAS), citando auditores fiscais do trabalho para lidar com a questão.

São 27 grupos, instalados nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs) de cada um dos estados brasileiros e do Distrito Federal, que planejam e coordenam ações específicas de fiscalização, ações educativas e ações integradas com organizações governamentais e não governamentais. Margarida Munguba, (VIVARTA, 2003) chefe da Divisão de Fiscalização do MTE, afirma que a partir da criação dos GECTIPAS foi possível intensificar diligências no setor informal da economia e em áreas rurais, com a participação dos 3.200 auditores fiscais do trabalho em atividade no País.

Uma vez que os fiscais verificarem que a mão de obra infantil está sendo explorada, eles aplicam as sanções cabíveis e elaboram um relatório para encaminhamento ao Conselho Tutelar ou a algum programa de transferência de renda, como o PETI ou o Bolsa - Escola, solicitando a inclusão das crianças afastadas do trabalho. Caso se certifiquem de que ela voltou à atividade no mesmo lugar, levam o fato ao Ministério Público do Trabalho. Atuam em parceria com órgãos de proteção da criança e do adolescente e, muitas vezes, partem de denúncias da própria comunidade.

No que se refere ao Trabalho Infantil Doméstico, no entanto, a fiscalização é praticamente inexistente. Os auditores fiscais do trabalho não têm liberdade para entrar nas casas. O lar brasileiro é inviolável, protegido pela Constituição. Então, só podem procurar as empregadoras de crianças para o serviço doméstico caso recebam uma denúncia. “O que eles têm feito é visitar escolas noturnas e locais onde as domésticas costumam se concentrar para realizar trabalhos de conscientização”, conta Munguba. (VIVARTA, 2003, p.103)

Segundo ela, se a denúncia de Trabalho Infantil Doméstico for feita, a empregadora é convidada a se apresentar à Delegacia Regional do Trabalho. Em uma conversa, os fiscais pedem que pague o que é de direito da criança ou do adolescente e não utilize mais a mão de obra infantil. Caso a empregadora não compareça à delegacia ou não aceite o que foi aconselhado, não há o que fazer. Como não se trata de atividade com fins comerciais, o auditor fiscal do trabalho não pode aplicar sanções ou multas.

Em agosto de 2003, auditores fiscais do trabalho, juízes do Trabalho, representantes do PETI e das DRTs, entre outros, se reuniram em Brasília para discutir formas de incluir o Trabalho Infantil Doméstico na reforma trabalhista. O ponto central foi a atribuição de pena para a empregadora doméstica. A ideia é de que o simples fato de ela não comparecer à DRT quando convocada, ou não apresentar defesa no prazo especificado, seja considerado pelo menos presumidamente, uma infração. Caberia, então, o pagamento de uma multa administrativa executada na Justiça. O objetivo é que o Ministério do Trabalho encaminhe a proposta ao Congresso para que vire um projeto de lei.

Para Daniela Varandas, (VIVARTA, 2003, p.103) procuradora do Trabalho do Distrito Federal, a aplicação de multa administrativa é a única maneira de o Ministério do Trabalho exercer a sua autoridade. Ela acredita que essa deve ser uma atribuição dos auditores fiscais do trabalho. Primeiro, porque são eles que multam outros empregadores de criança e, depois, porque a DRT é o órgão que recebe denúncias de violação dos direitos trabalhistas. “A multa administrativa é um meio civil de coerção, uma vez que as Delegacias Regionais do Trabalho não têm o poder de coibir o Trabalho Infantil Doméstico pela via judicial”, diz ela.

5.1.1 – Os Conselhos

Os Conselhos de Direito e Conselhos Tutelares são instâncias fundamentais para receber denúncias e encaminhar soluções para o Trabalho Infantil Doméstico. Ambos foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os de Direitos formulam políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes nas três esferas de governo e deliberam sobre elas. Já os Tutelares, instituídos somente no âmbito dos municípios, zelam diretamente pelos direitos dessa população. (VIVARTA, 2003)

Para a subprocuradora geral do trabalho Eliane Araque, (VIVARTA, 2003) como esses órgãos – especialmente o Conselho Tutelar, têm um contato mais constante com a comunidade, eles poderiam identificar casos e dar o encaminhamento necessário. Não é, no entanto, o que costuma acontecer.

Antes de mais nada, isso ocorre porque a situação dos Conselhos Tutelares no Brasil não é das melhores. Eles ainda não foram implantados em 45% dos municípios. A responsabilidade pela sua criação é necessariamente municipal. Porém, se não houver iniciativa do Executivo ou do Legislativo local, a comunidade deve se reunir e pressionar o Poder Público para cumprir a exigência. Embora seja uma tarefa explicitada em lei, não existem mecanismos efetivos de cobrança da implementação desses conselhos. O que há são iniciativas isoladas de representantes do Ministério Público, que entram com ações públicas contra as prefeituras que não implantaram Conselhos Tutelares.

A instalação de um Conselho Tutelar não significa, no entanto, que, por si só, os conselheiros vão poder enfrentar todos os problemas referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes. Muitas prefeituras não oferecem condições adequadas de infraestrutura. Os computadores são obsoletos, as equipes reduzidas e não há programas de capacitação dos próprios conselheiros.

Em muitos conselhos também não foi ainda implantado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA). Responsável pelo monitoramento das ameaças e violação dos direitos, teoricamente esse sistema eletrônico interligaria em rede todos os 3.011 conselhos do País. No entanto, apenas mil conselhos têm o sistema instalado e só 70 alimentam regularmente o banco de dados. Todos esses fatores podem comprometer a atuação dessas instâncias no que se refere, inclusive, à reunião de dados que tracem um retrato fiel da realidade da infância e da adolescência no País. (VIVARTA, 2003)

Para Neide Castanha, (2002) os Conselhos Tutelares, parte fundamental do sistema de garantia de direitos, são organismos municipais não jurisdicionais, compostos por cinco pessoas escolhidas pela comunidade, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as políticas, planos e programas de âmbito local/municipal. O trabalho dos Conselhos Tutelares consiste, basicamente, no atendimento dos casos de ameaça e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes e, a partir de cada situação, proceder aos encaminhamentos adequados, podendo fazer representações, aplicar medidas de proteção e solicitar serviços pertinentes.

O Conselho Tutelar tem a função de zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente e da criança, conforme o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 131.

As atribuições do Conselho Tutelar no que tange a proteção dos direitos da criança e do adolescente versam no atendimento das crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; etc.

5.1.2 – O papel das Delegacias Regionais do Trabalho:

Para Minharro,

[...] a Delegacia Regional do Trabalho desempenha papel fundamental na luta pela erradicação do trabalho infantil. Com efeito, de pouco adiantam as leis, se não forem cumpridas. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das delegacias regionais do trabalho e de seus agentes, exercer a fiscalização necessária ao bom cumprimento das normas laborais de proteção às crianças e aos adolescentes. (MINHARRO, 2003, p.96)

Afirma Minharro, nesse sentido a instrução normativa MTE n. 1, de 23 de março de 2000, estabeleceu que as chefias de inspeção do Trabalho, em conjunto com os grupos especiais de combate ao trabalho infantil deverão diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar as ações fiscais nas áreas urbanas e rurais, objetivando o combate ao trabalho infantil e a garantia da proteção ao trabalhador adolescente tanto no setor formal como no setor informal da economia.

Preceitua, também, que os grupos especiais de combate ao trabalho infantil deverão estabelecer contatos e parcerias com organizações governamentais e não governamentais que atuem nesta área para obter dados para a promoção de programas de prevenção e eliminação do labor infanto-juvenil.

Através das Delegacias Regionais do Trabalho e seus agentes, o Ministério do Trabalho e Emprego fiscaliza a ocorrência do bom cumprimento das leis trabalhistas, de cunho protetivo aos adolescentes e as crianças. Assim, a função desenvolvida pela delegacia Regional do Trabalho é fundamental no tocante a erradicação do trabalho infanto-juvenil.

Para tanto as chefias de inspeção do Trabalho juntamente com os grupos especiais de combate ao labor infantil deverão diagnosticar, planejar, organizar e vistoriar as ações fiscais em áreas urbanas e rurais, tanto no setor formal da economia, quanto no informal. Segundo o previsto na Instrução Normativa MTE n.1, de 23 de março de 2.000. Estabelece também que esses grupos especiais de combate ao labor infanto-juvenil deverão promover contatos e parcerias com as organizações governamentais e não governamentais que militem na área em questão, com o intuito de angariar dados que promovam os projetos de prevenção e eliminação do trabalho infanto-juvenil.

Necessário dizer que, na maioria dos casos, a Delegacia Regional do Trabalho não tem a possibilidade de desenvolver as suas atribuições, devido à violência que sofrem seus agentes.

5.1.3 – O Juizado de Menores

O Juizado pode autorizar o menor a laborar em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, dancings, cafés-concertos e estabelecimentos congêneres; em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbancos, ginasta e outras semelhantes; desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade. Ou poderá ainda, autorizar, se certificar ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avôs ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Também poderá obrigar o menor a deixar o trabalho, se constatar que o mesmo é prejudicial ao desenvolvimento físico ou à moral. Tal medida divulga o nítido grau de ordem pública nas quais se aplicam as leis protetivas do labor infanto-juvenil.

5.2 - A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT)

Segundo Neide Castanho (2002), o Ministério Público do Trabalho, atendendo aos apelos de órgãos governamentais e não governamentais, bem como a proposta de ação articulada com Ministério do Trabalho, vem atuando na defesa dos interesses sociais e individuais decorrentes das relações de trabalho, com ações de fiscalização e também de orientação na perspectiva de implementação da cultura de respeito às leis e de proteção dos direitos humanos e como mecanismo de instrumentação para erradicação do trabalho infantil.

Em todas as unidades da federação, existe representação do Ministério Público do Trabalho atuando no combate ao trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente nas seguintes linhas de ação: criação de disque-denúncia, ação civil pública para determinar as condições de trabalho, inquérito civil público seguido de termos de ajuste de conduta, criação de critérios e exigências para inserção no trabalho de guardas mirins, vistorias e inspeções, recomendações e reuniões para acordos entre o produtor e o Estado visando a ajustes nos contratos de trabalho dos adolescentes, ajuizamento de ações anulatórias de cláusulas de convenções coletivas que estabeleçam pisos salariais para menores de 18 anos, regularização de entidades que oferecem profissionalização, exigência de regularização de empresas que trabalham com adolescentes, regularização de ambiente de trabalho através de ações civis públicas. (CASTANHO, 2002)

O Constituinte pátrio foi incisivo em afirmar em seu Art. 127 que: “ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Assim, sobreleva firmar que a Constituição da República, em seu art. 129, inciso II, confere ao Ministério Público atribuição para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conferindo ainda, em seu inciso III, atribuição ao *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Além disso, no seu inciso IX, a aludida cláusula normativa da *Lex Legum*, prevê que possa exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei infraconstitucional.

Em sintonia com tais dispositivos constitucionais, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, preceitua:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; [...]

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos é fácil de localizar o direito da criança e do adolescente por força do preceito contido no art. 127, e ainda no art. 227, da *Lex Fundamental* Nacional.

Dessa fonte, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90, por sua vez, em seu art. 5º, prevê a necessária solução e punição de todas as formas de negligência e discriminação, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais dos adolescentes e, em seu art. 201, V, repete dispositivo constitucional e reafirma o poder-dever de o Ministério Público ingressar com ações civis públicas quando necessário para a defesa dos direitos dos adolescentes, ratificando, outra vez, no art. 210, I.

A Lei n.º 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, por seu turno, aduz que pode ser objeto de ação civil pública a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV) que pode ser proposta, entre outros, pelo Ministério Público (art. 5º).

O Código de Defesa do Consumidor, a Lei Nacional nº 8.078/90, no art. 81, parágrafo único, define os interesses transindividuais nas seguintes espécies: direito difuso – de natureza indivisível, tendo titulares indetermináveis, que estão relacionados por circunstâncias de fato; direito coletivo – de natureza indivisível, tendo titulares determináveis que estão unidos por uma relação jurídica base e direito individual homogêneos – de natureza divisível, tendo titulares determináveis que estão relacionados por uma situação fática (origem comum).

Algumas vezes, uma única situação pode lesionar ao mesmo tempo a mais de uma categoria de direitos transindividuais, admitindo-se que numa mesma ação sejam discutidos direitos difusos e individuais homogêneos, ou direitos coletivos e individuais homogêneos, como ensina o magistério de Mazzilli (2000).

Os direitos da Criança e do Adolescente tanto aqueles previstos constitucionalmente como fundamentais, ou aqueles frutos dos desdobramentos decorrentes da regulamentação constitucional e da nacionalização de Tratados Internacionais, são direitos indisponíveis que podem ser defendidos pelo Ministério Público tanto na forma individual como coletiva (art. 201, VIII do ECA).

5.3 - A atuação do Poder Judiciário no Trabalho Infantil

Alguns fatos que, infelizmente, ainda estão presentes em grande parte da população, como a falta de conhecimento dos direitos que cada cidadão tem, aliada à carência de conscientização acerca das lesões que afetam direitos da criança e adolescente, faz com que, muitas vezes, os problemas relacionados à área da infância e da juventude, no que concerne às agressões sofridas pelas vítimas, passem despercebidos pela sociedade.

Muitos casos ainda não são levados ao Judiciário, o que contribui para que inúmeras crianças e adolescentes continuem sofrendo agressões físicas e morais, em virtude do trabalho árduo que exercem, visto não terem maturidade suficiente para entenderem as consequências que podem advir desses danos (LIBERATI, 2006).

Crianças e adolescentes necessitam, cada vez mais, da sociedade, no que se refere à proteção, à denúncia de todas as ofensas por elas suportadas, já que, dificilmente, se não forem representadas por alguém, encaminhar-se-ão ao judiciário para comunicar irregularidades, bem como para pleitear uma prestação jurisdicional na defesa de seus direitos.

É evidente a importância que o Poder Judiciário tem ao dar uma resposta à sociedade acerca dos danos experimentados por jovens trabalhadores, como órgão encarregado de solucionar litígios e promover a pacificação social.

Para Wilson Donizeti Liberati, (2006) esse poder não atua sozinho. Deve ser acionado pela população, que leva ao seu conhecimento a existência de práticas abusivas cometidas contra crianças e adolescentes, que atuam no mercado de trabalho, seja para o conhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários não recebidos, seja para a apuração de eventuais atos ilícitos praticados, ou para a responsabilização dos pais, que muitas vezes, são omissos e permitem que seus filhos abandonem os estudos e comecem a trabalhar em idade precoce.

Com relação ao papel da sociedade em acionar o Estado sempre que necessário, Veronese lembra que:

[...] a ineficiência do Poder Público no fornecimento de programas sociais que garantam melhores condições de saúde, educação, moradia, profissionalização, dentre outros, tornou gigantesca a dívida deste para com a infância e a juventude brasileiras. De sorte que a possibilidade de cobrar judicialmente do Estado, por seu descaso na aplicação de políticas sociais condizentes, significa um passo importante nesse processo de democratização, de resgate efetivo da cidadania. (VERONESE, 1997, p. 206)

Afirma Wilson Donizeti Liberati, (2006) que a responsabilidade do magistrado que atua na área da infância e da juventude é muito grande, razão pela qual não pode ater-se apenas à aplicação técnica do direito, pois, em virtude da condição particular de pessoa em desenvolvimento, crianças e adolescentes são dotadas de estados psicológicos peculiares, inerente a esta idade. Sendo assim, quando chegam a sofrer lesões de índole física ou moral, não podem ser equiparadas aos adultos, visto que não possuem o mesmo poder de absorção dos fatos.

Apesar de não ter a competência de atuar diretamente na formulação de políticas públicas, existe uma área no combate ao Trabalho Infantil em que o Poder Judiciário exerce papel fundamental: a repressão. Em última instância, é ele que poderá defender uma criança que esteja sendo explorada ou julgar um empregador de meninos e meninas.

“É nessa área de enfrentamento que o Judiciário poderia atuar melhor”, afirma Tarcio Vidotti (VIVARTA, 2003, pag. 105), juiz do Trabalho do estado de São Paulo, que participa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Segundo ele, membros desse poder também são constantemente bombardeados por dogmas de uma sociedade que, em grande parte, prefere não pensar em alternativas óbvias, como lazer ou estudo, defendendo que é melhor a criança trabalhar do que estar ociosa na rua. “Certa parcela de magistrados ainda acredita que algumas formas de Trabalho Infantil, entre eles o doméstico, são toleráveis”, revela.

“Existe também entre os juízes a noção arraigada de que o Trabalho Infantil Doméstico é uma maneira de ‘ajudar’ uma menina ‘sem futuro’, destaca Vidotti (VIVARTA, 2003). Na sua opinião, esse senso comum é conveniente para aqueles que utilizam a mão de obra infanto-juvenil. Tal visão faz questão de ignorar, aponta ele, que no Trabalho Infantil Doméstico, a criança é mal remunerada ou não recebe qualquer pagamento e os problemas de trabalho muitas vezes são resolvidos com violência e ameaça.

Segundo pesquisa histórica de Sandra Lauderdale Graham, (VIVARTA, 2003, pag. 105), reproduzida no livro *A Menina e a Casa*, da socióloga baiana Marlene Vaz, “no século XIX, no Brasil, uma mocinha poderia ganhar 4 dólares por mês para tomar conta de uma criança, enquanto uma mulher adulta chegava a receber 7,50 dólares para executar função semelhante”. A pesquisadora afirma que, depois da libertação dos escravos, as donas-de-casa procuravam meninas entre 10 e 12 anos para essas atividades, a fim de pagar menos.

Poucas pessoas conhecem a lei. Os direitos dos envolvidos em Trabalho Infantil Doméstico são os mesmos de um adulto, inclusive o de salário. Mesmo abaixo da idade mínima permitida por lei, a menina doméstica tem direito à garantia da restituição dos direitos assegurados às maiores de 16 anos.

Segundo Oris de Oliveira (2003), o descumprimento das normas jurídicas de proteção tem raízes em uma cultura que ainda traz resquícios do regime escravocrata de séculos anteriores e de um equivocado assistencialismo que, sob o manto de dar proteção a crianças e adolescentes, especialmente as do sexo feminino, as mantinha (e ainda mantém) como empregadas disfarçadas, a quem se negam direitos trabalhistas e previdenciários.

No Brasil, ainda sobrevive a velha prática de deslocar crianças e adolescentes de outras regiões ou cidades para prestar serviços domésticos. O Estatuto da Criança e do Adolescente constata o fato e dispõe sobre a obrigação de apresentar à autoridade judicial do novo domicílio, num prazo de cinco dias, “adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável”, com o fim de regularizar a guarda (OLIVEIRA, 2003).

“A redação do Artigo 248 foi infeliz, permitindo a interpretação, numa leitura apressada, da aceitação (quando não uma consagração) do costume de, sob pretexto de guarda, ter o adolescente ‘para prestação de serviço doméstico’, sem limites e fora do regime de emprego”, afirma Oris de Oliveira. (2003) “Sob o manto dessa figura atípica de guarda, houve e há numerosos abusos ocasionalmente detectados, cabendo a sua inibição ao Conselho Tutelar, à Promotoria Pública e ao Juizado da Infância e da Adolescência”, conclui.

Tarcio José Vidotti, conta que, em alguns processos judiciais, “existem sentenças em que o juiz dá autorização para que as crianças trabalhem e nada faz contra o empregador”. Para evitar esse tipo de equívoco, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil querem formar uma rede de irradiação do conceito de Trabalho Infantil. (VIVARTA, 2003)

Doméstico para quem lida com a lei. Uma tarefa que o juiz classificou como lenta. “É difícil mudar conceitos. E, como a atuação dos juízes é limitada, queremos capacitá-los também como cidadãos, para que vejam uma situação de Trabalho Infantil Doméstico e denunciem”, explica.

Para a advogada Carmem Campos, assessora técnica da organização não-governamental *Themis*, cuja missão é construir novas referências e paradigmas no direito, a questão cultural tem um papel muito importante nas decisões judiciais. Segundo ela, em geral se recorre mais ao senso comum do que aos princípios constitucionais e é pequena a utilização de convenções internacionais como as da Organização Internacional do Trabalho em causas de direitos humanos. “Os juristas não conhecem as convenções. Isso é uma deficiência na sua formação. Pouquíssimos cursos mencionam os tratados internacionais”, diz.

Carmem acredita que essa falha na formação, juntamente com a apropriação do senso comum, reflete-se na visão que o Poder Judiciário tem ainda hoje das crianças. “Em vez de tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, existe uma visão tutelar”, conclui.

Segundo a procuradora do Trabalho do Distrito Federal, Daniela Varandas, apesar da lei e dos esforços de conscientização, ainda hoje existem juízes autorizando que crianças trabalhem. Os motivos, de acordo com ela, são os mais variados possíveis: comoção forçada pela família, situação financeira dos pais ou mesmo a crença de que “pobre tem mesmo que trabalhar”. Com essa autorização, a criança pode, legalmente, tirar a carteira de trabalho.

Em 2000, o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos Estaduais realizaram uma ação voltada para os magistrados. Mobilizaram a corregedoria dos tribunais de Justiça para enviar orientações para que os juízes não dessem mais esse tipo de autorização. O esforço gerou resultado. Segundo Daniela Varandas, o volume de autorizações diminuiu, assim como o número de carteiras de trabalho emitidas para menores de 14 anos.

De acordo com o estudo *O Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros no Direito Brasileiro*, de Oris de Oliveira (VIVARTA, 2003), apesar de o Brasil ter ótimos especialistas em Justiça do Trabalho, a maioria não tem a sua atenção voltada para o Trabalho Infantil e do Adolescente. “Obras que têm por objeto o trabalho doméstico passam ao largo do Trabalho Infantil”. Segundo ele, a pobreza na literatura especializada é outro reflexo do desinteresse geral em relação ao assunto.

5.4 - Iniciativas e ações de conscientização, prevenção e erradicação do trabalho infantil

Observa José Roberto Dantas Oliva, (2006, p. 137) proclamado como “solução” para os problemas de crianças pobres, o trabalho infantil é hoje reconhecido universalmente como um grave problema, que perpetua a miséria e promove a exclusão ainda maior daqueles que não foram bafejados pela sorte ao nascer. Ampliando a idade mínima para qualquer trabalho - de 14 para 16 anos, salvo na condição de aprendiz (a partir dos 14) e ratificando convenções e recomendações, o Brasil parece pretender livrar-se desse mal que nos aflige há mais de 505 anos.

O autor afirma ainda que é gravíssimo o problema social, mas somente quando compreenderem, definitivamente, os nefastos resultados econômicos que advirão da exploração da mão de obra infantil, nossos governantes - para quem, aparentemente, as questões econômicas ditam as regras das ações sociais - deixarão de enfrentá-lo apenas na teoria, passando a adotar práticas eficazes de combate.

Talvez não tenham se dado conta ainda - ou se já se deram, não estão pensando e agindo como estadistas - que a subtração de crianças e adolescentes dos bancos escolares, para lançá-las, de forma prematura e sem qualquer preparo, no mercado de trabalho, trará graves consequências futuras. Na globalização, dar-se-ão bem as Nações que preparam seus jovens adequadamente. Aquelas que não investirem em formação educacional das crianças e profissional dos adolescentes, pagarão caro pela irresponsabilidade de uma política equivocada. (OLIVA, 2006)

É preciso não ignorar, como lembrado por Oris de Oliveira (1994, p. 20), que “o trabalho é inegavelmente valor, mas que não pode ser hipertrofiado. A instrumentalidade do trabalho obriga reconhecer que ele, sem se diminuir, se subordina a outros”. Dada a clareza com que a questão é colocada, merecem transcrição as precisas, sempre lúcidas, ponderações do autor:

O trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos “eupátridas” ou “bem nascidos”, a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de

preparar-se para um futuro trabalho qualificando-se para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo exigindo deles um dever que não cobra de todos. (OLIVEIRA, 1994)

É inegavelmente que assim procede a sociedade brasileira em relação aos adolescentes pobres e há toda uma cultura profundamente enraizada neste sentido. Cobra-se do adolescente pobre a obrigação de trabalhar sem lhe oferecer as mesmas possibilidades que se dão aos demais adolescentes.

O trabalho é direito, nunca, porém, antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores: desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, a pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor “SER CRIANÇA” (OLIVA, 2006, p.138). Valores estes que não podem ser privilégio de alguns.

Faz parte do processo educacional, no momento certo e com instrumentos adequados, inclusive lúdicos, ensinar a criança que o trabalho é valor, que é um direito e um dever, desde que explícita ou subliminarmente não se ensine que o é para uns e não para todos os cidadãos, a uns mais tarde porque aquinhoados pela fortuna e a outros mais cedo sacrificando educação, escolaridade, saúde, lazer infantil, porque pobres. Uma educação, se é que possa receber esta designação, que assim proceder, não passa de um mecanismo de alimentação do *apartheid* social.

O trabalho infanto-juvenil em todos os seus aspectos, inclusive, para não dizer sobretudo, o jurídico, deve ser visto sempre sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual não há lugar para duas infâncias e nem duas adolescências: uma dos “bem nascidos” e outra dos “menores”, isto é, dos abandonados, delinquentes, vadios, ou sem eufemismos, dos pobres. Existe uma só com os mesmos direitos, cujo equilíbrio se faz através da justiça distributiva, que dá mais a quem mais necessita; _ mais educação, mais escolaridade, maior possibilidade de profissionalização. (OLIVEIRA, 1994)

Esse, todavia, não é o modelo das políticas públicas existentes. O Estatuto exige outras com base na justiça distributiva e criou os instrumentos para sua efetivação, um dos quais é a atuação destemida dos Conselhos nacional, estaduais, municipais e tutelares, cujo

principal obstáculo, que encontrarão para dar eficácia à lei, é a inércia das posições consolidadas, o peso morto do *status quo* (OLIVEIRA, 1994).

A verdade é que, no Brasil, apesar da legislação avançada existente e de o tema já ter sido, como salientando alhures, erigido a questão social a ser enfrentada, estamos ainda engatinhando neste campo. Entretanto, o Poder Executivo afirma que “a erradicação do trabalho infantil está incorporada à agenda do Governo Federal”.

É preciso entender que erradicar o trabalho infantil é, antes de mais nada, “uma forma de combate á pobreza, de desenvolvimento da educação e da garantia dos direitos humanos” (CIPOLA, 2001, p. 30).

No Brasil, estudos indicam que o trabalho infantil “é cultural e está ligado à pobreza e às deficiências do sistema educacional”. (CIPOLA, 2001) Para a UNICEF são quatro as principais determinantes da oferta de mão de obra infantil: A pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos muito cedo; a ineficiência do sistema educacional do Brasil, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência evasão; o sistema de valores e tradições de nossa sociedade, marcado pela chamada “ética do trabalho”; o desejo de muitas crianças de trabalharem desde cedo. (OLIVA, 2006, p. 140)

As Convenções ns. 138 e 182 e as Recomendações ns, 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho e que tratam, respectivamente, sobre a idade mínima de admissão ao emprego e sobre as piores formas de trabalho infantil, todas aprovadas pelo Brasil em vigor no País, são importantes instrumentos do Direito Internacional do Trabalho, incorporadas ao ordenamento jurídico interno, para a efetivação da - hoje norma - Proteção Integral. (OLIVA, 2006)

Para José Roberto Dantas Oliva (2006), a legislação pátria, é uma das mais avançadas do mundo. Mas apenas leis não são suficientes. Há a necessidade de implementação de políticas públicas eficientes e da consolidação de uma rede nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao trabalhador adolescente. Algumas iniciativas têm sido tomadas, muito mais voltadas para a identificação do que para o combate ao trabalho infantil.

Destaca Maria Zuila Lima Dutra, “o mais importante é que o trabalho infanto-juvenil passou a ser visto como um problema social a ser combatido por todos: governos, organizações de empregadores e empregados e sociedade civil. A luta pela erradicação do trabalho de crianças e adolescentes registra alguns programas da maior relevância, que vêm ajudando a reduzir os índices desse indesejável tipo de exploração”. (DUTRA, 2007, p.111)

5.4.1 - O IPEC - International Program on the Elimination of Child Labour - no Brasil

É importante registrar que um dos instrumentos internacionalmente considerados mais importantes na luta pela erradicação do trabalho infantil foi a implantação do IPEC (International Program on the Elimination of Child Labour). No Brasil, de acordo com Silveira et alli (1999), foi através deste programa implantado em 1992, que a questão do trabalho infantil adquiriu status de uma questão social, tornando-se objeto de esforços significativos, desempenhados através de parcerias estabelecidas entre organizações governamentais e não governamentais, e mesmo por instituições do setor privado.

Em 1992, o programa Internacional para a Eliminação do trabalho Infantil (IPEC), da OIT, foi implementado no Brasil, sendo um dos primeiros países do mundo a receber esse Programa, fato que contribuiu decisivamente para que as estatísticas sobre o tema mudassem para melhor, em apenas 10 anos. (DUTRA, 2007, p. 111)

Desde quando foi implementado em escala mundial, em 1992, O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT foi adotado pelo Brasil. O grande mérito do referido programa, segundo o escritório brasileiro da entidade, foi “introduzir a erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais e de promover programas concretos por meio da mobilização e pressão de diversos atores nacionais e agências internacionais” (OLIVA, 2006, p.140).

Com a implementação do IPEC, o problema social passou a envolver governo, organizações de empregadores e empregados e sociedade civil no seu combate. Vários programas governamentais e ações de entidades não governamentais foram implantados, transformando o Brasil em modelo para muitos países.

Nos oito primeiros anos de execução do programa, o IPEC foi financiado majoritariamente pelo governo da Alemanha, sendo que mais recentemente, o governo norte-americano também passou a alocar recursos. Firmando parcerias, a OIT lançou campanhas de conscientização e implementou programas de ação direta voltados ao combate do trabalho infantil. A incorporação das Convenções ns. 138 e 182 no ordenamento jurídico pátrio e aprovação das Recomendações ns. 146 e 190, foram uma vitória.

É inegável a importância da OIT, com atuação no mundo todo, nas ações de combate ao trabalho infantil que vêm sendo empreendidas no Brasil.

5.4.2 - O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI

Criado em novembro de 1994, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil representa um espaço não governamental permanente de articulação e mobilização dos agentes institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. Caracteriza-se como uma instância democrática, não institucionalizada, de discussão de propostas e construção de consenso entre os diversos segmentos da sociedade sobre o trabalho infantil.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma estratégia não governamental de articulação, mobilização e sensibilização da sociedade brasileira na luta pela prevenção e o fim da exploração do trabalho de milhões de crianças e pela proteção ao adolescente trabalhador em nosso País.

Sua composição é quadripartite e tem representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores e entidades da sociedade civil (ONGs). Instâncias do Poder Público, dos operadores do direito, da OIT e do UNICEF, também fazem parte do Fórum Nacional.

Segundo José Roberto Dantas Oliva (2006), “o FNPETI, constitui o mais amplo e importante espaço de discussão sobre a questão da prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, não apenas por congregar os diversos segmentos sociais, mas por seu caráter democrático”. Propõe-se a atuar como articulador entre os diversos projetos e programas no âmbito das esferas federal, estadual e municipal, buscando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso das crianças na escola.

Ao longo desses mais de dez anos de existência, o FNPETI tentou fazer ver à sociedade que a erradicação do trabalho infantil é uma questão de desenvolvimento, o que inclui todas as considerações sobre o acesso à educação, à saúde de qualidade, à erradicação da pobreza, à geração de renda, entre outros, uma instância democrática, não institucionalizada, de discussão de propostas e construção de consensos entre os diversos segmentos da sociedade na luta contra o trabalho infantil. (OLIVA, 2006, p.142)

São apontadas no site do FNPETI como as principais realizações do Fórum: Desenvolvimento de uma metodologia de intervenção nas situações de trabalho infantil (Programa de Ações Integradas - PAI), que se tornou referência para todo o país; Participação em ações voltadas à ratificação da Convenção 138, sobre idade mínima para o trabalho, e da Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Elaboração das "Diretrizes para Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil". Consolidação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, integrada pelos Fóruns Estaduais, pelo Fórum do Distrito Federal e por todas as entidades que compõem o Fórum Nacional; Participação na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, como membro titular da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI.

O FNPETI tem quatro reuniões ordinárias anuais. Sua instância máxima de deliberação é a Plenária. Suas ações políticas são viabilizadas através de uma Coordenação Colegiada constituída por dois representantes de cada segmento que compõem o Fórum Nacional, eleitos para um mandato de dois anos.

5.4.3 - O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

A política de erradicação do trabalho infantil, no âmbito do governo federal é executada através do PETI e do Bolsa Escola Federal.

O Programa de Erradicação do trabalho Infantil - PETI articula um conjunto de nove ações que são executadas de forma intersetorial, elegendo a fiscalização do trabalho e a assistência social com ações básicas do processo de erradicação do trabalho infantil.

Em 1996, o programa teve seu início apenas com uma ação que constituía na ajuda financeira às famílias das crianças que estavam nos trabalhos das carvoeiras do Estado de Mato Grosso do Sul, nos canaviais de Pernambuco e nas pedreiras e sisal da Bahia. Posteriormente, esta ação foi reestruturada e, com o apoio de um convênio com a OIT, passou a ser denominado de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. A partir de então, as ações de assistência são executadas com adesão dos Estados e Municípios que assumem uma contrapartida entre 10 e 20% do valor total do programa na localidade.

O Bolsa Escola Federal é um programa reivindicado pela sociedade e desenhado no Congresso Nacional, inspirado em experiências bem sucedidas que municípios e estados desenvolveram em diversas regiões do Brasil a partir de 1995, articulando educação e renda mínima.

Foi criado pela Medida Provisória 2.140, de 13 de fevereiro de 2001, aprovado pelo Congresso Nacional em 27 de março e sancionado pelo presidente da República através da Lei 10.219, de 11 de abril de 2001.

A contrapartida exigida de manutenção da criança na escola mostrou-se de enorme relevância social e pode ser o esforço decisivo para a plenitude da política do Estado em alcançar a universalização do ensino com qualidade, como também para a ampliação de horizontes econômicos, cultural e social da população situada abaixo da linha da pobreza.

Cabe ressaltar que a perspectiva de alcance dos objetivos da proposta do Bolsa Escola Federal está diretamente ligado às possibilidades políticas e pedagógicas da escola

absorver as novas demandas de intervenção social que surgirão com a inclusão destas crianças enquanto usuárias de um programa focal e usufruindo um direito universal de acesso à educação. Este salto é preciso ser dado, ou seja, a construção pedagógica da escola enquanto espaço de socialização e intervenção na realidade, para que a proposta não caia no vazio de um mero mecanismo de controle social da pobreza.

O PETI é um Programa do Governo Federal que dedica-se a retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante; possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar à escola, ou seja, na jornada ampliada; proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações sócio-educativas; implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias.

O público-alvo do programa são as famílias que tiverem filhos com idade entre 07 e 14 anos que trabalham em atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes. Devem ser priorizadas as famílias com renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, ou seja, aqueles que vivem em situação de extrema pobreza.

A família que for inserida no PETI recebe uma bolsa mensal por cada filho, com idade entre 07 e 14 anos, que for retirado do trabalho. Para isto, as crianças e adolescentes devem estar freqüentando a escola e a jornada ampliada, ou seja, em um período as crianças e adolescentes devem ir para a escola e no outro período devem ir para jornada ampliada, onde elas terão um reforço escolar além de desenvolverem atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer.

Apesar do Programa visar retirar as crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante, o locus de atenção é a família, a qual deve ser trabalhada por meio de ações sócio-educativas e de geração de emprego e renda, buscando assim a sua promoção e inclusão social, contribuindo para o seu processo emancipatório, tornando-as protagonistas de seu próprio desenvolvimento social.

A família poderá permanecer no Programa pelo prazo máximo de 04 anos, que passam a contar a partir da sua inserção em programa e projetos de geração de emprego e renda.

O PETI prevê ainda ações de Ampliação e Geração de Renda envolvendo as famílias beneficiadas, com repasse de recursos aos municípios. Em contrapartida as famílias tem que assumir o compromisso com o governo federal garantindo a retirada de todos os filhos menores de 16 anos de atividades laborais; manutenção de todos os filhos da faixa etária de 07 a 14 anos na escola; apoio à manutenção dos filhos nas atividades da Jornada Ampliada; participação nas atividades sócio-educativas; participação em programa e projetos de qualificação profissional e de geração de emprego e renda oferecidos.

O Programa é financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e co-financiamento dos estados e municípios, podendo ainda contar com a participação financeira da iniciativa privada e de sociedade civil.

5.4.4 - A Fundação Associação brasileira de fabricantes de brinquedos - FUNDABRINC

Criada em 1990, a Fundação Abrinq, mantida por pessoas, empresas e agências nacionais e internacionais que lutam pela causa da criança e do adolescente, notadamente empresários ligados à Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), se intitula uma organização “amiga da criança”.(www.fundabrinq.com.br)

Segundo a OIT, a partir de 1995, a Fundação incluiu, no rol de suas preocupações, a luta pela eliminação do trabalho infantil. Criou o selo “Empresa Amiga da criança”, destinado às empresas que respeitam a legislação referente ao trabalho infantil. Para obter o selo social, a empresa interessada deve assumir 10 compromissos com a criança brasileira no que se refere ao combate ao trabalho infantil, educação, saúde, direitos civis e investimento social.

Segundo a OIT, a Fundação também procura atuar sobre as cadeias produtivas, isto é, acompanhar todas as fases de produção de um determinado item, desde a matéria-prima até o produto final, com o intuito de detectar a existência de exploração do trabalho infantil.

Com a inclusão do combate ao trabalho infantil como tema de discussão sobre a responsabilidade social das empresas, amplia-se segundo a OIT, o engajamento do empresariado na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, estimulando também o envolvimento do setor produtivo em programas educacionais.

5.4.5 - O Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI

O Brasil é signatário das Convenções 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego, e 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), obrigando-se, por consequência, ao cumprimento de suas várias disposições.

O artigo 1º da Convenção 138 prescreve que todo país-membro compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças.

O art. 6º da Convenção 182, no seu parágrafo primeiro, determina que todo país-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

Assumindo esses compromissos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), criada por intermédio da Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002.

A referida portaria estabeleceu originalmente a composição da CONAETI com 18 (dezoito) entidades representativas dos segmentos do governo, dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil, cada uma delas representadas por um membro titular e um suplente, ficando a sua coordenação a cargo do MTE.

Além da elaboração e avaliação do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, é também atribuição da CONAETI: elaborar propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando às adequações legislativas porventura necessárias; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; acompanhar a

implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil.

5.4.6 - O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE

A Lei n. 10.748, de 22 de outubro de 2003, complementada pela Lei n. 10.940, de 27 de agosto de 2004, cria e altera preceitos do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, com o objetivo de promover a criação de postos de trabalho para jovens que não tenham tido emprego anterior, visando prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, bem como a qualificá-los para o referido mercado e inclusão social.

O programa em exame atenderá aos jovens com idade entre 16 e 24 anos, em situação de desemprego involuntário, cuja família tenha renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares.

Inclui-se no conceito de família os que possuem laços de parentesco e que vivam sob o mesmo teto, mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (art. 2º. da Lei n. 10.748, de 2003)

É necessário também que os jovens sejam matriculados no estabelecimento de ensino fundamental, médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, e estejam frequentando regularmente as aulas, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio.

Por fim, sejam os jovens cadastrados nas unidades executoras do Programa (SINE – Sistema Nacional de Emprego, ou entidades conveniadas). Esse Programa divulgará bimestralmente, inclusive pela internet, a quantidade de postos de trabalho gerados por atividade e município, distinguindo os contratos indeterminados e determinados, cujo prazo mínimo é de 12 meses.

A inscrição do PNPE será efetuada por meio da internet, correios ou órgãos e entidades conveniadas.

Os trabalhadores serão encaminhados às empresas contratantes de acordo com as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o local de trabalho, observado o percentual de 70% dos empregos criados por esse programa para os jovens que ainda não concluíram o ensino fundamental ou médio, e a ordem cronológica das inscrições. Terão prioridade de atendimento, no âmbito do PNPE, os jovens que receberem auxílio-financeiro por meio de convênio a que alude o art. 3º. A, da Lei n. 9.608, de 1998 (trabalho voluntário).

O Programa será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho, a quem compete o monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que a ele aderir. O Ministério do Trabalho contará com um Conselho Consultivo encarregado de aprimorar o PNPE.

Os empregadores que aderirem a esse programa terão acesso à subvenção econômica por empregado gerado.

Os empregadores poderão contratar um jovem quando contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal; até dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados, e até 20% do quadro de pessoal nas demais situações.

É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante. (art. 9º. da Lei n. 10.748, de 2003).

Os contratos poderão ser por prazo indeterminado e determinado, este último com duração mínima de 12 (doze) meses. Não será permitido contrato de experiência, tampouco se aplica o programa ao emprego doméstico.

A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º. da Lei n. 10.748 de 2003, com a nova redação dada em 2004.

O empregador que descumprir as exigências dessa lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de 24 meses a partir da data da comunicação da irregularidade e deverá restituir à União os valores recebidos a título de subvenção, devidamente corrigidos.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar que o trabalho infanto-juvenil deve ser combatido, porque prejudica o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Estes devem dedicar-se aos estudos, à prática de esportes e às atividades sociais, ou seja, devem aproveitar esse tempo preparando-se para o futuro.

Por outro lado, ficou claro que, em muitas situações, a família não encontra outra forma de sobrevivência senão a utilização desse tipo de mão de obra. Em tais casos, é preciso coibir os abusos, impedindo que as crianças e adolescentes exerçam atividades que prejudiquem sua moral, seu físico, sua saúde e sua mente.

Quanto ao Brasil, vimos que possui uma das legislações mais avançadas do mundo no que tange ao tema em estudo. A par disso, verificou-se a existência de um descompasso entre a lei e a realidade dos fatos, já que a norma jurídica, por si só, não tem o condão de solucionar os problemas sociais e educacionais existentes em nosso país.

Destacamos que o combate ao labor infanto-juvenil deve fazer-se com a participação do Estado e da sociedade como um todo. Ressaltamos a importância das delegacias regionais do trabalho na exigência do cumprimento das normas protetivas a crianças e adolescentes no que tange ao trabalho, bem como o papel do Ministério Público Federal na conscientização, na investigação dos casos e na tentativa de punição dos culpados.

No Brasil, a questão do trabalho e a sua relação com crianças e adolescentes é histórica e sua construção social é contraditória, sendo que ora foi utilizado como solução para amenizar os efeitos da pobreza e ora como sua consequência. O que se pode afirmar é que, muito embora o trabalho infantil tenha causas multifacetárias, a pobreza é responsável pelas maiores dificuldades enfrentadas na luta pela sua erradicação.

De fato, o trabalho infantil está incorporado no imaginário social e na prática cotidiana das famílias pobres, como forma de composição da renda familiar das classes menos favorecidas e nas elites como estratégia de política social na formação profissional, proteção e prevenção contra a delinquência.

A ideia do trabalho doméstico para meninas é muito forte em nossa sociedade, e é algo que transita naturalmente entre lares de origem e lares de terceiro, com a necessidade de um e a convivência/exploração do outro. Ocorre em todos os cantos do país, na área rural e na urbana, na cidade pequena e na grande, nas regiões pobres e nas ricas. Por ser uma atividade executada entre quatro paredes e fazer parte de uma cultura de que não é trabalho e sim ajuda de quem pode mais para quem necessita, é uma ocupação que não tem qualquer visibilidade enquanto problema social.

Os direitos de crianças e adolescentes que estão assegurados em lei são uma conquista da sociedade, e essa mesma sociedade não considera criança em trabalho doméstico violada ou ameaçada em seus direitos. Pelo contrário, é a chance de sair do rural para o urbano, da cidade pequena para grande e assim ter uma vida melhor, através do acesso aos serviços sociais públicos.

É neste contexto que o problema do trabalho doméstico cai no terreno da omissão das políticas públicas de um lado e aceitação da sociedade de outro, restando às crianças e aos adolescentes serem cúmplices de sua própria sorte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e as legislações de proteção ao trabalho do adolescente precisam valer, com urgência, para as crianças e os adolescentes trabalhadores domésticos, sob pena de perderem a legitimidade enquanto instrumento jurídico de proteção integral para todos.

Para cobrir a distância entre a lei e o direito, na prática, é necessária uma tomada de posição dos segmentos comprometidos com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, no sentido de criar uma mentalidade social de que trabalho doméstico de meninas é exploração do trabalho infantil.

As pesquisas qualitativas confirmam que a maioria das meninas empregadas domésticas estão na escola, recebem atenção do sistema público de saúde e algumas são usuárias de serviços da assistência social e da oferta de profissionalização.

O que se coloca em questão é que o acesso às políticas públicas não significa a inclusão do tema do trabalho infantil doméstico enquanto perspectiva emancipatória, isto é, a realidade sociocultural e a sua condição de trabalhadora não são absorvidas como demanda

social concreta. Muitas vezes são criados mecanismos de subjetividade e ocultação desta realidade para esconder a relação de exploração, e aí a patroa passa ser a “tia”.

Para analisar o que vem sendo possível no Brasil em relação ao processo de erradicação do trabalho infantil em geral e especificamente no setor doméstico, buscamos apoio no relatório da pesquisa “Avaliação de 10 anos do ECA”. Este documento conclui que a legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente é satisfatória e seu maior valor está em privilegiar a escola e não o trabalho, mantendo total harmonização com as Normativas Internacionais e a Constituição Federal.

Reconhecidamente a consolidação da nova institucionalização em relação aos direitos foi o ponto principal e divisor de águas desta última década passada. A opção brasileira foi claramente pela Proteção Integral garantida por um forte sistema legal.

É a partir de então que se abrem as possibilidades concretas para criar a agenda pública dos temas relativos à criança e ao adolescente. Questões chaves de ameaça e/ou violação de direitos, como o trabalho infantil e a exploração sexual comercial infanto-juvenil, vêm mudando as práticas políticas e que certamente têm um impacto na mudança das relações entre estado, família e sociedade.

Nesta perspectiva ressaltar a importância da democracia é fundamental, quando se entende que falar em política social pública, do ponto de vista da sua condição de mediar a relação do Estado e da cidadania, refere-se à concretização de direitos sociais conquistados pela sociedade e assegurados em lei.

As questões do trabalho infantil doméstico são emblemáticas para elucidar as contradições entre a lei e a garantia do direito. Não basta, portanto, ter uma lei protetora, é preciso construir o estado protetor, a sociedade protetora, a família protetora, de forma suficiente para assegurar direitos iguais a todos.

Neste cenário, os programas de proteção social destinados às crianças e aos adolescentes em situação de ameaça e/ou violação de direitos, dentre outros, podendo destacar: Educação para Todos, Saúde do Adolescente, Profissionalização para Adolescentes e Jovens, Incentivo à Produção Agrícola Familiar, PETI e Bolsa Escola Federal, são ações que podem ser reorientadas para introduzir novos conceitos de intervenção social no campo do trabalho infantil doméstico.

Assim, as dimensões culturais, sociais e econômicas que envolvem as questões de gênero e de raça/etnia, sem dúvida, poderão ser incorporadas para dar sustentação às atividades de combate ao trabalho infantil doméstico e proteção do trabalho da criança e do adolescente no âmbito da legalidade e da proteção social e de acordo ao já estabelecido nas leis brasileiras e convenções internacionais.

Experiências em curso, que têm demonstrado eficácia na perspectiva de proteção social, podem ser adaptadas para atender às demandas das crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico. A implantação progressiva de programas de renda mínima articulada com a política de Educação (Bolsa-Escola); a criação de equipamentos para implementação do sistema de garantia de direitos (denúncia e fiscalização); as iniciativas de governos municipais, que em suas gestões políticas e administrativas assumem a criança e a educação como prioridade podem ser referências de aplicabilidade em projetos de combate ao trabalho infantil doméstico.

Essas iniciativas, porém, devem ser referendadas na ótica da implantação e execução diretamente pelo município, em parceria com a sociedade e com efetiva participação das crianças e dos adolescentes.

As organizações não governamentais, sem dúvida, têm um papel fundamental na ampliação da rede de proteção e de mobilização social para o efetivo combate ao trabalho infantil em qualquer de suas formas. O trabalho das ONGs tem impacto direto no atendimento das vítimas do trabalho infantil, atuando no campo da mobilização, da prevenção, da promoção, da profissionalização e da proteção ao trabalho do adolescente.

O caminho da educação é uma das grandes saídas para a solução desse problema. É impossível pensar em educação de qualidade sem levar em conta o pensamento de Paulo Freire (2000), considerando que a educação é a base para a transformação de qualquer sociedade.

Será possível mudar este quadro? Para quem assume o caráter humanístico, existe a crença de que sempre é possível mudar a ordem das coisas e que, diante da injustiça, da impunidade e da barbárie, devemos assumir o papel de sujeitos da história, transformando em atos a nossa indignação, de modo a contribuir para que os direitos humanos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Honor de. Trabalho Infantil: a formação da criança-jornaleira de Porto Alegre. Canoas: Ulbra, 2002.

AMARAL, Carlos. CAMPINEIRO, Débora. SILVEIRA, Caio. Trabalho Infantil: Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação.

ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; GOMES, Ana Virgínia; MOURÃO ROMERO, Adriana; PRANDEL, Marcia Anita y VILLAFANE UDRY, Tiago. Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, OIT / Programa IPEC Sudamérica, 2003. 136 p. (Serie: Documentos de Trabajo, 171)

ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CARDOSO, Fernando Henrique. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: Questões e Políticas. III – Combate ao Trabalho Infantil no Brasil. Brasília, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>.

BARROS, Ricardo Paes de. MENDONÇA, Rosane. DELIBERALLI, Priscila Pereira. BAHIA, Mônica. O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br>>. Data de acesso: janeiro de 2012

BELLOFF, Mary. Modelo de La Protección Integral de los derechos Del niño y de La situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmar. Santiago do Chile: UNICEF, 1999.

BEQUELE, Assefa. O Trabalho Infantil. Perguntas e Resposta. Brasília: OIT, 1993.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Presidência da República – Legislação – Constituição. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Senado Federal – Legislação. Estatuto da Criança e do Adolescente, 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>.

Brasil. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança. *In*: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Orgs.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1990-1998)*. Teoria. Blumenau: Editora da FURB, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. Ed.3. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, Henrique José Antão de. GOMES, Ana Virgínia. MOURÃO ROMERO, Adriana. SPRANDEL, Marcia Anita. VILLAFANE UDRY, Tiago. *Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, OIT / Programa IPEC Sudamérica, 2003. (Serie: Documentos de Trabajo, 171) *Trabalho dos menores, jovem trabalhador, legislação do trabalho, convenções da OIT, Brasil*.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. *Idade e Trabalho: abordagem sócio jurídica sobre a limitação de idade para o trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CASTANHO, Neide. *Políticas sociais e oferta institucional frente ao trabalho infantil doméstico no Brasil*. Estudo Políticas Sociais. Versão final entregue em 08 fev. 2003. Organização Internacional de Trabalho Escritório Regional para América Latina e o Caribe Programa Internacional para a eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, 2003.

CASTANHO, Neide. *Trabalho Infantil Doméstico*. OIT, fev. 2002. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipecc/documentos/polit_soc_ofert_inst_brasil.pdf>. Data de acesso em: 01 mai. 2011.

CASTANHO, Neide. *Um Desafio para o Estado e a Sociedade*. *In*: VIVARTA, Veet (Coord). *Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

CERVINI, Ruben. BURGER, Freda. *O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80*. *In*: FAUSTO, Ayrton, CERVINI, Ruben (Org). *O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da indivisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil: Trajetória, Situação Atual e Perspectivas*. São Paulo: LTr, 1994.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. Universidade Federal de Santa Catarina. Tese de Doutorado em Direito. Biblioteca Depositária: UFSC, 2006.

Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul – Erradicar Trabalho Infantil. Porto Alegre, 2005.

- DUTRA, Maria Zuila Lima. Meninas domésticas, infâncias destruídas: Legislação e realidade social. São Paulo: LTr, 2007
- FERST, Marklea da Cunha. Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos. Curitiba, 2007.
- FIRMO, Maria de Fátima Carrada. A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. 1999.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- FREYRE, Gilberto. Casa-grande e senzala. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.
- GÓES, José Roberto de, FLORENTINO, Manolo. Artigo: Crianças escravas crianças dos escravos. In: Del Priore, Mary (Org.). História das Crianças no Brasil. 4ª Edição, São Paulo: Contexto, 2004.
- GOMES, Ana Virginia. MOURÃO, Adriana Romero. Contratos de trabalho celebrados por menores. São Paulo/Brasília: mimeo. 2003.
- GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Élson. Curso de Direito do Trabalho. 14ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: Ltr, 2000.
- GUNTHER, Luiz Eduardo. Reflexões sobre o Trabalho do Menor. In: Trabalho do Menor – Jurisprudência Brasileira Trabalhista Nº 47. Curitiba: Juruá, 1997.
- IETS - Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade. Pobreza não é a única causa do trabalho infantil
- ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. 2. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1973.p.23
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 – MT. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações para erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.
- KASSOUF, Ana Lúcia. Custos e Benefícios da Eliminação do Trabalho Infantil no Brasil. In: VIVARTA, Veet (Coord). Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.
- KASSOUF Ana Lúcia; NUNES de ALMEIDA Alexandre; PONTILI Rosangela Maria y RODRIGUES Ferro Andrea. Análise das políticas e programas sociais no Brasil. Brasília, OIT / Programa IPEC América do Sul, 2004. 108 p. (Serie: Documentos de Trabajo, 182)
- LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p 412 et seq.
- MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. São Paulo: Manole, 2003.

MARANHÃO, Délio. CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. Direito do Trabalho. 17 ed.. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

MARQUES, Maria Elizabeth. NEVES, Magda de Almeida. CARVALHO NETO, Antonio. Trabalho Infantil: a infância roubada. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Do Trabalho. 19. ed. São Paulo : Atlas, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDELIEVICH, Elias. El trabajo de los niños. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Infância e Cidadania América Latina. São Paulo: HUCITEC, 1996.

MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.

MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade e Interculturalidade.2008.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A declaração universal dos direitos da criança e seus sucedâneos internacionais (tentativa de sistematização). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14 ed.. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. Trabalho do Adolescente: Proteção e Profissionalização. 2. ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MORAES, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário. São Paulo: Ltr, 1971.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Artigo: Crianças operárias na recém industrializada São Paulo. *In: História das Crianças no Brasil*. 4ª Edição, São Paulo: Contexto, 2004.

MOURA, Magno Alexandre Ferreira. Da evolução internacional de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos da infância e seus reflexos no Brasil. *Revista do Ministério Público – Alagoas*, n.15, jan./jun. 2005.

NASCIMENTO, Alberto Roger. A legislação brasileira sobre o trabalho. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVA, José Roberto Dantas. O principio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do Adolescente no Brasil. São Paulo: LTR, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme de. O Cuidado como Valor Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Oris de. Estudo Legal: O Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros no Direito Brasileiro. OIT – IPEC, 2006. Disponível em:

<http://www.oit.org.pe/ipecc/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf>. Data de acesso em: 22 Set. de 2011.

OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho Infantil: O Trabalho Infante Juvenil no Direito Brasileiro. Brasília: OIT, 1993.

OMETTO, A.M.H. e FURTUOSO, M.C.O. A evolução de alguns indicadores sociais no Brasil na década de 80. Revista Impulso: Unimep, 1999.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direito do Trabalho: doutrina, legislação, jurisprudência, prática/ Rodolfo Pamplona Filho, Marco Antônio César Villatore. – São Paulo: LTr, 1997.

PARENTE, Maria Pia. Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003.

PEREIRA, Almir Rogério. Visualizando a Política de Atendimento. Rio de Janeiro: Kroart, 1988.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19ª ed., V. I, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREZ, Viviane Matos González. Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana.

PES, João hélio Ferreira (coord.). Direitos humanos: crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectivas regional e global. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. *In: Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate*. São Paulo: Revista dos tribunais, a. 1, n. 2, p. 109-118, jul./dez. 1996

PRIORE, Mary Del. História das Crianças no Brasil. 4ª Edição, São Paulo: Contexto, 2004.

RIZZINI, Irene. RIZZINI, Irma. A Institucionalização de Crianças no Brasil – percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Loyola, 2004.

RUSSELL, Bertrand. O elogio ao ócio. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. p.34

SACCHIS, Bianca Rocha. KUMMEL, Marcelo Barroso. SANTOS, Mariana Ferraz. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil dentre as políticas públicas de proteção à criança e ao Adolescente no Brasil. Anais do V Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SALAZAR, Maria Cristina. O Trabalho Infantil. O Trabalho Infantil nas Atividades Perigosas. Brasília: OIT, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência: Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. Desconstruindo o Mito da Impunidade: Um ensaio de Direito Penal Juvenil. Brasília: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon. SCHWARTZMAN, Felipe Farah. O trabalho infantil no Brasil. Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, Grupo Conjuntura, Instituto de Econômica. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

SEDA, Edson. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 4ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

SCHWARTZMAN, Simon. Trabalho Infantil no Brasil. OIT, 2002.

SEGER, Cilene Inês. Trabalho Infantil Doméstico no Brasil. Centro Universitário Feevale, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. TCC. Novo Hamburgo: 2006

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

SOUZA, Jessé. A Invisibilidade da Desigualdade brasileira. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

SUDBRAK, Maria de Fátima Oliver. O Papel da Família e da Escola na formação do Adolescente. Texto produzido para fins didáticos do Curso Extensão Universitária no Contexto da Educação Continuada do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Universidade de Brasília, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT . 2.ed. São Paulo: LTr, 1998.

SWEPSTON, Lee. O Trabalho Infantil. Sua Regulamentação pelas Normas da Organização Internacional do Trabalho e pela Legislação Nacional. Brasília: OIT, 1993.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, Guarda e Autoridade Parental. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional. Temas de Direito Civil - Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TRABALHO INFANTIL, O. Pela Abolição do Trabalho Infantil: a política da OIT e suas implicações para a cooperação técnica. Brasília: OIT, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Dilemas e Desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Congresso Brasileiro de Educação em Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: USP, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil. Editora OAB/SC, 2007.

VIDOTTI, Tércio José. O trabalho Infantil doméstico: notas sobre um drama submerso. *In*: Revista Trabalhista – Direito e Processo. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 2003

VIVARTA, Veet (Coord). Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.